

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL UNINTER

VINICIUS HSU CLETO

A EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Tratado de Responsabilidade Internacional

Curitiba
2018

VINICIUS HSU CLETO

A EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Tratado de Responsabilidade Internacional

Dissertação apresentada ao PPGD do Centro Universitário Internacional como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Curitiba, 14 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alexandre Coutinho Pagliarini
Doutor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)

Prof. José Francisco Rezek
Doutor da Universidade de Paris (Panthéon-Sorbonne)

Prof. Martinho Martins Botelho
Doutor da Universidade Estadual de Maringá (UEM)

Prof. Eduardo Oliveira Agostinho
Doutor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

C634e Cleto, Vinicius Hsu
A eficácia do Direito Internacional Público : Tratado de
Responsabilidade Internacional / Vinicius Hsu Cleto. -
Curitiba, 2018.
161 f.

Orientador: Prof. Dr. Alexandre Coutinho Pagliarini
Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro
Universitário Internacional Uninter.

1. Direito Internacional Público. 2. Tratados internacionais.
I. Título.

CDD 340

Catlogação na fonte: Vanda Fattori Dias - CRB-9/547

A EFICÁCIA DO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO: TRATADO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

RESUMO	VII
ABSTRACT	VIII
1 INTRODUÇÃO.....	09
1.1 CONCEITO DE DIREITO – O DIREITO COMO CONJUNTO DE NORMAS	12
1.2 ESTRUTURA DA NORMA	13
1.3 LEGITIMIDADE OU JURIDICIDADE DA NORMA.....	14
1.4 EFICÁCIA DA NORMA	15
1.5 CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	16
1.6 SUJEITOS NO DIREITO NACIONAL E NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. O CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO.....	19
1.7 SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	20
1.7.1 O CASO DOS ESTADOS.....	21
1.7.2 O CASO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	27
1.7.3 O CASO DA PESSOA HUMANA.	27
1.7.4 OUTROS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO.....	28

1.8 NOTAS SOBRE FUNDAMENTO DE VALIDADE, MONISMOS E DUALISMOS.....	31
2 A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL	36
2.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	37
2.2 O CONTEÚDO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	39
2.3 O FUNCIONAMENTO POLÍTICO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	40
2.4 MECANISMOS UNILATERAIS E INSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	42
2.4.1 MODALIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO UNILATERAL.....	43
2.4.1.1 ROMPIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS E CONSULARES.....	44
2.4.1.2 CONVOCAÇÃO DE EMBAIXADORES	47
2.4.1.3 PRONUNCIAMENTOS, NOTAS DIPLOMÁTICAS E EXORTAÇÕES À OPINIÃO PÚBLICA.....	48
2.4.1.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ESTADO OU DE GOVERNO.	50
2.4.1.5 BLOQUEIO	52
2.4.1.6 EMBARGO.....	53
2.4.1.7 BOICOTE.....	54
2.4.1.8 <i>ULTIMATUM</i> E GUERRA.....	56
2.5 RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL INSTITUCIONAL	58
2.5.1 MEIOS INSTITUCIONAIS POLÍTICOS	60
25.1.1 ADMOESTAÇÃO E CENSURA EM ORGANIZAÇÕES	

INTERNACIONAIS	60
25.12 RESOLUÇÕES DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	62
25.13 SUSPENSÃO E EXPULSÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	64
2.5.2 MEIOS INSTITUCIONAIS JUDICIAIS	65
2.5.2.1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E TRIBUNAIS DE GUERRA	67
2.5.2.2 CORTES DE DIREITOS HUMANOS.....	75
2.5.2.2.1 O TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS	75
2.5.2.2.2 A CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS	79
2.5.2.2.3 O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS 83	
2.5.2.3 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	84
2.5.2.4 A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA JUDICIAL	88
2.5.2.5 MEIO INSTITUCIONAL QUASE JUDICIAL: O CASO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	90
3 TEMAS POLÊMICOS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL.....	92
3.1 PRESCRIÇÃO EM RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	92
3.2 OBRIGAÇÕES <i>ERGA OMNES</i> E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	93
3.3 RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS (<i>LIABILITY</i>).....	97
3.4 RESPONSABILIDADE POR ATOS PRIVADOS E POR ATOS <i>ULTRA VIRES</i>	99
3.5 RESPONSABILIDADE DE ESTADOS-MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES	

INTERNACIONAIS	104
3.6 RESPONSABILIDADE EM ÓRGÃOS INTERNOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	108
3.7 SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	110
3.8 IMUNIDADES E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL	114
3.9 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO <i>DRAFT</i> DE 2001 E NO <i>DRAFT</i> DE 2011.....	118
3.10 A SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS COMO EXEMPLO DE CONTRAMEDIDAS	124
3.11 A <i>RESPONSIBILITY TO PROTECT</i> (R2P).	126
3.12 A PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA.....	127
4 CONCLUSÃO	129
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	134

RESUMO

A responsabilidade internacional é o instituto jurídico capaz de clarificar temas prementes do Direito Internacional Público, como as questões sobre personalidade internacional, atribuição de condutas, repartição de exigências reparatórias e, especialmente, sobre a eficácia e a efetividade das normas jurídicas internacionais. Em outras palavras, explica a jurisdição internacional, expressada não apenas pelas sentenças prolatadas por órgãos judiciais, mas pelo exercício legítimo da autotutela, comum nas relações internacionais. As regras e os princípios regentes, no entanto, dependem essencialmente do costume internacional, aferido por órgãos judiciais e arbitrais. Os esforços de codificação da Comissão de Direito Internacional da ONU (CDI-ONU) ainda não lograram convenções vinculantes amplamente aceitas. Nisso, o papel da doutrina é essencial para delinear o funcionamento político-jurídico do instituto. A dissertação tem como hipótese fundamental a distinção entre os conceitos de eficácia e de relação de poder. Ainda, adota-se como pressuposto a doutrina contemporânea, que concebe a responsabilidade internacional para além dos deveres de reparação.

Palavras-chave: Responsabilidade internacional. Jurisdição internacional. Eficácia.

ABSTRACT

International responsibility is the body of law that may clarify relevant topics of Public International Law, such as international personality, attribution of actions, shared responsibility for reparations, and, especially, efficacy and effectiveness of international juridical norms. In other words, it explains international jurisdiction, which is expressed not only by judicial sentences, but also by the legitimate exercise of selfhelp. Nonetheless, the rules and principles essentially depend upon international custom as validated by judicial and arbitral organs. Codification efforts sponsored by the United Nations' International Law Commission (ILC-UN) have not succeeded in giving birth to widely-accepted binding conventions. Therefore, the role played by researchers is essential so as to delineate the political- juridical functioning of this set of norms. The fundamental hypothesis of this dissertation is the distinction between the concepts of efficacy and political power. Moreover, it presupposes the most accepted contemporary doctrine, which conceives international responsibility as more than duties of reparation.

Keywords: International responsibility. International jurisdiction. Efficacy.

1 INTRODUÇÃO

Entre leigos, é recorrente que lugares-comuns sejam exaustivamente repetidos sobre a juridicidade, a obrigatoriedade e, finalmente, sobre a eficácia das normas regentes das relações entre sujeitos de Direito Internacional Público.

Uma primeira linha de argumentação alega que a frequente impossibilidade de se modificar o comportamento ilícito alheio atestaria o caráter recomendatório das normas jurídicas internacionais. Numa segunda frente, assevera-se que a eficácia das normas internacionais se faz presente; no entanto, dependeria, essencialmente, da capacidade político-econômica de quem põe em marcha os mecanismos sancionadores ou reparadores. Logo, o DI apenas operaria em favor de sujeitos poderosos, desde a fase de legiferação até as etapas de responsabilização. Por seu turno, a difusão dessas duas linhas narrativas, equivocadas, são agravadas por dois fatores.

Primeiramente, a criação das cátedras de Relações Internacionais, cujo marco temporal é o pós-Primeira Guerra Mundial¹, aportou valorações sobre a existência², a legitimidade e a eficácia do DI que, mais ou menos sofisticadas, cancelaram cientificamente determinadas apreciações compartilhadas com o grande público. O realismo³, considerado dominante entre analistas de Relações Internacionais⁴, embasa a ineficácia relativa do DI nas necessidades de sobrevivência dos Estados nacionais⁵, que separam, obrigatoriamente, Direito e Política⁶. Assim, o discurso normativo⁷ poderia ser manipulado pelas nações para assegurar a

¹ Cf. KOCHER, Bernardo. História das Relações Internacionais – Teoria e Processos de Mônica Leite Lessa, William Gonçalves e Bernardo Kocher. **Revista Política Externa**, São Paulo, v. 16, n.3, dez./fev. 2007.

² Cf. WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 94.

³ CARR aponta que a atividade científica deve ser humilde o suficiente para reconhecer que não é onipotente. Ainda assim, pede que o âmbito ontológico seja bem separado do âmbito deontológico, tal como o realismo o faz. Cf. CARR, Edward Hallett. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939**. 2. ed. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001, p. 14.

⁴ Cf. NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2005, p. 21.

⁵ Cf. ARON, Raymond. **Paz y Guerra entre las Naciones**. Madrid: Revista de Occidente, 1963, p. 833-839.

⁶ Hans Morgenthau, referencial teórico obrigatório no realismo clássico, mas igualmente estudado pelo neorealismo e pelo realismo estrutural, defendia a separação entre Política Internacional e Direito. Analisada sua obra-prima “Política entre as Nações: a Luta pelo Poder e pela Paz”, nota-se que, existentes política de manutenção do *status quo*, política imperialista e política de prestígio, o Direito garantiria a legitimidade de cursos de ação, prestando-se especialmente ao *status quo*. Cf. MORGENTHAU, H. J. **A Política entre as Nações: A Luta pelo Poder e pela Paz**. Brasília: EdUnB, 2003, p. 180.

⁷ Cf. CARR, Edward Hallett. Op. cit., p. 201.

legitimidade de determinadas condutas. Estados relevantes nas relações internacionais seriam capazes de guiar o processo de legiferação ao encontro de seus interesses e, potencialmente, em detrimento de outros sujeitos. Nisso, abalizado o discurso que defende a operacionalidade do DI obrigatório, vinculante e sancionador, sim, mas tão somente em favor de Estados relevantes na cena internacional⁸. Respeitada a diversidade de escolas, o contraposto maior ao realismo, o denominado liberalismo ou, pejorativamente, idealismo⁹, reconhece a importância do DI para a coordenação de condutas; todavia, acabou por fortalecer a crença no caráter recomendatório das normas jurídicas internacionais¹⁰. Comportamentos ilícitos, como as guerras, deveriam ser evitados porquanto economicamente irracionais¹¹. Os institutos de Direito seriam privilegiados pelo papel desempenhado na clarificação das condutas conducentes a uma sociedade internacional estável¹². No liberalismo, nota-se que o DI é aceito por sua utilidade, mas as consequências por inobservâncias são pouco exploradas, o que validaria a narrativa que vê no DI mero conjunto de prescrições idealmente acatáveis, mas distantes do *hard law*.

O segundo agravante deve ser atribuído aos doutrinadores de DI. Determinados mantras afastaram do público, especialmente discente, o interesse pela disciplina e pelo seu caráter científico. Quantas não são as obras que reportam a descentralização da comunidade de Estados nacionais¹³, ciosos pela defesa da soberania; quantas não são as cátedras que debutam semestres letivos com a afirmação da primitividade do DI¹⁴; quantas não são as docências que trabalham divergências doutrinárias irreconciliáveis que impedem a simples construção de narrativa linear? O jusinternacionalismo se habituou a enfatizar problemas e se

⁸ Cf. D'ASPREMONT, Jean. International Responsibility and the Constitution of Power: International Organizations Bolstered. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 391, 2015.

⁹ NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. Op. cit., p. 57-74.

¹⁰ De maneira geral, o binômio realismo v. idealismo pode ser transplantado para a classificação de SEPÚLVEDA, que distingue os negadores da juridicidade do DI entre Negadores Radicais (na esfera internacional vige a lei do mais forte) e Negadores da Qualidade Jurídica (as normas internacionais são morais). Cf. SEPÚLVEDA, César. **Derecho Internacional Público**. 2. ed. México DF: Editorial Porrúa, 1964, p. 36-39.

¹¹ Segundo Norman Angell, referencial do liberalismo, o fundamento do DI não é a força. ANGELL, Norman. **A Grande Ilusão**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002, p. 28-29.

¹² Cf. Ibidem, p. 130.

¹³ Cf. BROWNLIE, Ian. The Reality and Efficacy of International Law. **British Yearbook of International Law**, United Kingdom, v.52, n. 1, p. 1, November 1982.

¹⁴ Cf. DUPUY, Pierre-Marie. Quelques Réflexions sur les Origines Historiques de l'Ordre International. In: DUPUY, Pierre-Marie; CHETAIL, Vincent (orgs.). **The Roots of International Law = Les Fondements du Droit International**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2014. p. 403.

desacostumou a propor resoluções. Se inexistisse verdade absoluta em ciência¹⁵, tampouco existem obstáculos a construção de narrativas que predizem ou explicam fenômenos ou comportamentos, as quais serão submetidas à avaliação de pares¹⁶ capazes de oferecer, eventualmente, discursos substitutivos mais sofisticadas.

Assim, para enfrentar as descrições equivocadas sobre a juridicidade e a aplicação do DI, considera-se essencial o estudo da responsabilidade internacional, instituto capaz de clarificar atribuições de personalidade internacional¹⁷, regular reparações e sanções, fomentar a atuação de órgãos judiciais e arbitrais internacionais e servir como prevenção geral contra quaisquer atos potencialmente ilícitos.

A responsabilidade internacional não é tema novo em DI; padece, no entanto, de muitas incertezas e divergências doutrinárias que merecem explanações. Propôs-se tratado¹⁸ de responsabilidade internacional: o estudo sistemático, acadêmico e científico das normas regentes. Em DI, entretanto, semelhante empreitada não repousa apenas nas codificações das convenções internacionais, tanto que, conquanto relevante, a responsabilidade internacional geral de Estados e de Organizações Internacionais ainda é rascunhada em *Drafts*¹⁹ da Comissão de Direito Internacional (CDI) da Organização das Nações Unidas (ONU). A doutrina jurídica desempenha papel protagônico na ordenação do DI, especialmente se comparada à doutrina dos ramos internos do Direito. Destarte, a obra avalia a produção científica sobre o assunto. A revisão bibliográfica, porém, não é o único método deste trabalho. Assim como na doutrina que embasa esta obra, estudam-se casos concretos. A partir de litígios internacionais, investiga-se o comportamento qualitativo dos sujeitos envolvidos, bem como as eventuais decisões de Cortes internacionais envolvidas, *loci*

¹⁵ Sobre paradigmas em crise, cf. KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2006, p. 108-110.

¹⁶ Objetividade seria consenso criado a partir de análise intersubjetiva das proposições. Cf. MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014, p. 42.

¹⁷ “A subjectividade internacional tem hoje como corolário a responsabilidade internacional”. Cf. MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 566.

¹⁸ “Estudo ou obra desenvolvida a respeito de uma ciência, arte, etc.”. Cf. TRATADO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009, p. 1.982.

¹⁹ Rascunhos que promoveram, em suas versões atuais, a noção de separação entre normas primárias (que regulam condutas) e normas secundárias (que, basicamente, regulam as consequências das violações de condutas). Há críticas quanto à possibilidade de separação nessas duas categorias. Cf. VIDMAR, Jure. Some Observations on Wrongfulness, Responsibility and Defences in International Law. **Netherlands International Law Review**, Netherlands, n. 63, p. 350, 2016.

privilegiados para conferir legitimidade a interpretações e a classificações. Com base no comportamento de atores internacionais, especialmente os Estados nacionais, vão-se tecendo considerações sobre personalidade internacional e regimes de responsabilização.

Em cada capítulo, buscou-se averiguar doutrinas antagônicas, bem como apresentar a interpretação considerada acertada. Entretanto, para oferecer linha de continuidade discursiva, optou-se por evitar citações no corpo do texto, as quais, abundantes, constam das notas de rodapé – em conformidade com as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) –, acompanhadas de comentários que fogem do escopo do capítulo ou do subcapítulo, mas que merecem apanhado à parte.

A tese central da dissertação é a distinção entre eficácia em Direito e relação de poder em Ciência Política²⁰. Ela é fundamental para a plena compreensão da responsabilidade internacional. Embora a eficácia do Direito também seja matéria a ser considerada pela Sociologia do Direito, uma vez que trata da reação fática decorrente do preenchimento de requisitos previstos deontologicamente, não se confunde com o conceito de relação de poder, melhor apreciado pelos cientistas políticos. Com base nesse pressuposto, desenvolvido adiante, oferece-se panorama sobre o funcionamento da responsabilidade jurídico-internacional, objetivo principal desta obra.

A dissertação se insere no contexto do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do Centro Universitário Internacional UNINTER, especificamente na Área de Concentração “Poder, Estado e Jurisdição” e na Linha de Pesquisa “Jurisdição e Processo na Contemporaneidade”. Com efeito, o instituto da responsabilidade internacional trata, essencialmente, do processo de legitimação do exercício de poder no âmbito das relações internacionais, operação que contrasta o uso da força bruta em relação ao exercício de pretensão juridicamente protegida. Nisso, busca distinguir a *jurisdictio* dentre outras modalidades de poder, o que se coaduna com as diretrizes mestras do PPGD. Para tanto, estuda os organismos, foros e tribunais internacionais, *loci* privilegiados para diferenciar as normas jurídicas das meras interpretações unilaterais e egoísticas de sujeitos de DI. Estes mecanismos, por sua vez, foram analisados nos Projetos de Pesquisa “Tribunal Constitucional Internacional – Tratado sobre a Viabilidade Científica para a sua Criação” e “Tripartição dos Poderes e a Nova Ordem Mundial: Jurisdições, Administrações e Parlamentos Internacionais”.

Inexiste disciplina acadêmica, em Direito, que seja mais fascinante do que o

Direito Internacional Público. Seguramente, trata-se do ramo mais afetado pelo âmbito político, uma vez que onipresente a sempre ressaltada descentralização do processo jurígeno. Não obstante, essa interferência torna o estudo científico, sistemático, muito mais frutificante, tanto que reteve a atenção de grandes jusfilósofos em gerações variadas, de Immanuel Kant a Hans Kelsen e Norberto Bobbio.

Este trabalho, constituído pelas reflexões que fiz, pretensioso por buscar verdades dentro da pós-verdade pós-moderna, é o grão de areia que tenho a aportar.

1.1 CONCEITO DE DIREITO – O DIREITO COMO CONJUNTO DE NORMAS

Um tratado sobre responsabilidade internacional deve ser capaz de conceituar

²⁰ Para as diferentes acepções de efetividade, cf. COUVEINHES-MATSUMOTO, Florian. **L'Effectivité en Droit International**. Bruxelles: Éditions Bruylant, 2014.

o Direito que cria deveres de comportamento dirigidos a sujeitos de Direito Internacional Público.

Afirma-se que o Direito é conjunto de prescrições comportamentais. A observância ou inobservância dessas proposições deônticas determina certa consequência, genericamente denominada de consequente.

No entanto, há detalhes a serem pormenorizados. As questões que merecem tratamento são i) qual é a estrutura da norma; ii) o que são normas legitimamente jurídicas.

1.2 ESTRUTURA DA NORMA

A proposição normativa básica determina que, ocorrido certo fato “A”, deve haver consequência “B”.

O fato que gera a consequência é o adimplemento ou a violação do comportamento prescrito. Segundo VILANOVA, o dever-ser divide-se em i) obrigação de realizar determinado comportamento; ii) permissão para realizar determinado comportamento; iii) proibição de realizar determinado comportamento²¹.

Para efeitos de aplicação de sanção negativa²², ligada à responsabilidade, não interessa a permissão para realizar comportamento. Independentemente de qual seja o ordenamento jurídico, a regra é a liberdade de ação. São as sucessivas restrições jurídicas que reduzem a margem de liberdade, o que BOBBIO²³ denomina “esfera do lícito”, paulatinamente reduzida pela “esfera do proibido” (proibição de realizar determinado comportamento) e pela “esfera do comandado” (obrigação de realizar determinado comportamento). O descumprimento do proibido ou do comandado ensejará consequências negativas. Ademais, a norma permissiva contém, em regra, conteúdo sancionatório negativo. Ainda que seja mera faculdade, a ausência do comportamento determina falta de consequência premial, de sanção positiva, o que não deixa de ser sanção negativa.

Dessa feita, norma é toda prescrição de comportamento que, seguida ou

²¹ Cf. VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 72.

²² Adota-se como conceito de sanção todo desprazer faticamente ocasionado por conta de violação de norma jurídica internacional. O conceito é amplo. Não há consenso doutrinário sobre sua extensão. Cf. PELLET, Alain; MIRON, Alina. Sanctions. In: WOLFRUM, R. et al. **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. V. IX. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1.

²³ Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008, p. 129.

descumprida, determina consequências estatuídas²⁴.

Resta saber, no entanto, qual é o critério que confere juridicidade ou legitimidade à norma.

1.3 LEGITIMIDADE OU JURIDICIDADE DA NORMA

O caráter jurígeno das prescrições é facilmente aferível nos Estados centralizados²⁵ que povoaram a sociedade de nações após o século XVII²⁶. Com efeito, o Estado Moderno registra o fenômeno da racionalização do Direito, que concentrou nos órgãos estatais a competência para determinar quais normas podem ser asseguradas por processos de constrangimento legítimo. Em termos weberianos, “(...) o Estado se define como a estrutura ou o agrupamento político que reivindica com êxito o monopólio do constrangimento físico legítimo”²⁷.

No entanto, normas jurídicas exclusivamente estatais, sustentadas por aparatos coercitivos burocráticos, são relativamente recentes. Ontologicamente, uma Teoria Geral do Direito não pode suprimir conceituações alternativas de Direito, existentes não apenas em sociedades estranhas à Europa²⁸, mas também em épocas passadas do Velho Continente²⁹.

O conceito de Direito que pretende abarcar épocas distintas de diferentes sociedades deve ser suficientemente genérico para abranger grande pluralidade de manifestações. Assim, pode-se definir Direito como conjunto de normas, com

²⁴ Lourival Vilanova afirma que a norma primária determina direitos e deveres. A norma secundária preceitua consequências sancionadoras pelo não cumprimento. Cf. VILANOVA, Lourival. Op. cit., p.111.

²⁵ Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000, p. 137.

²⁶ Os Tratados de Westfália são marco da centralização dos Estados modernos. Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66. Ainda, cf. BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução Histórica do Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 115, p. 390, jul./set. 1992

²⁷ Cf. FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987, p. 159.

²⁸ Ainda, CASELLA aponta que juristas soviéticos tentaram separar certo Direito Burguês do Direito Soviético. Internacionalistas latino-americanos viam na unidade do DI a vitória dos Estados industrializados. Cf. CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 298-316.

²⁹ Como se depreende das obras de VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009 e de HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: Síntese de um Milênio. Lisboa: Almedina, 2012.

pretensão³⁰ de legitimidade³¹ e de obrigatoriedade, que prescrevem comportamentos. Enfatize-se, novamente, que a distinção entre normas jurídicas, morais, religiosas, comunitárias nem sempre se fez presente. É com o advento do Estado Moderno que se pretende separar a norma jurídica, é dizer, estatal, das demais normas. Com o Estado centralizado, as prescrições que afrontassem normas estatais deveriam ser suprimidas da sociedade. Não se contesta que o fenômeno do Estado-nação territorialmente delimitado foi difundido por obra europeia, mas a origem geográfica da ideia não exprime, automaticamente, inaplicabilidade e inadaptabilidade de conceitos. Conforme reflete FERGUSON, o Ocidente foi “pai do bom e do ruim”³².

O conceito contemporâneo de Direito não aceita, ademais, que haja confusão com a moral. Conquanto normas jurídicas possam exigir o mesmo comportamento que normas morais, a moralidade é fenômeno intrinsecamente subjetivo, interiorano e unilateral, ao passo que o Direito seria objetivo e exterior, conforme mencionado por TRUYOL Y SERRA³³. Destarte, as normas jurídicas seriam garantidas por coerções externas, ao passo que a norma moral seria assegurada pela consciência individual sobre a correção das ações³⁴.

1.4 EFICÁCIA DA NORMA

Por fim, cabe destacar que toda norma jurídica depende de mínimo de eficácia. Não se confundem os planos da validade e da eficácia³⁵, mas constata-se liame entre ambos. Afinal, os destinatários da norma devem sentir-se compelidos a cumprir a prescrição, ainda que haja desobediências relativamente frequentes. A ausência de mínima eficácia tornaria a preposição prescritiva mera recomendação, o que fulminaria o caráter cogente do dever-ser.

³⁰ Cf. YASUAKI, Onuma. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**: Questionamento da Estrutura Cognitiva Predominante no Emergente Mundo Multipolar e Multicivilizacional do Século XXI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017, p. 80.

³¹ CASELLA utiliza o conceito de “eunomia”: trata-se da “boa lei”. Cf. CASELLA, Paulo Borba. Op. cit., p. 38.

³² Cf. FERGUSON, Niall. **Civilização**: Ocidente x Oriente. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2016, p. 20.

³³ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Responsabilidade Internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 3.

³⁴ Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria...**, p. 157.

³⁵ Cf. Ibidem, p. 45. Segundo o italiano, pode a norma ser i) justa ou injusta (se a norma corresponde aos valores vigentes); ii) válida ou inválida (se a norma tem o predicado juridicidade); iii) eficaz ou ineficaz (se os destinatários da norma a observam).

Trata-se de questão essencialmente atinente à Sociologia Jurídica³⁶, mas cabe destacar que a eficácia da norma pode ser assegurada i) pelo adimplemento voluntário do comando; ii) por relações de poder em sentido amplo.

O primeiro caso significa atuação da moral. O indivíduo reconhece a pertinência do comando e, independentemente de sanções premiais ou negativas, obedece à prescrição.

O segundo caso versa sobre coerção do destinatário. Pressupõe-se que o destinatário da norma não pretende adimplir o comando. Diante desse cenário, o emissor da norma pode³⁷ i) ameaçar o destinatário da norma com sanção negativa (relação de poder em sentido estrito); ii) impor o comportamento mediante força; iii) valer-se da autoridade de que se reveste para induzir o adimplemento (poder simbólico); iv) oferecer sanção premial caso haja adimplemento do comportamento prescrito. Note-se que a sanção jurídica nem sempre logra reparar o dano, mas pode resumir-se à mera punição.

À guisa de resumo, assevera-se que, contemporaneamente, Direito Interno é conjunto de normas estatais que são adimplidas por jurisdicionados. Essa aquiescência pode ser voluntária, quando atua a moral, ou sob coerção, quando presentes relações de poder em sentido amplo. A falta de observância da norma estatal implica sanção ocasionada por mecanismos de responsabilização. Nisso, define-se o Direito doméstico.

1.5 CONCEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

É quase unânime na doutrina internacionalista brasileira que o Direito Internacional Público se conceitue como conjunto de normas jurídicas que regem as relações entre pessoas de Direito Internacional³⁸.

ACCIOLY, ao definir a disciplina, registra a diferença entre Direito Interno e

³⁶ Segundo Bobbio, o problema da justiça cabe à Teoria da Justiça. A questão da validade é enfrentada pela Teoria Geral do Direito. Por fim, a eficácia é estudada pela Sociologia do Direito. Cf. *Ibidem*, p. 45-53.

³⁷ Sobre conceitos relacionais de poder, cf. BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton S. *Decisiones y no Decisiones: Un Marco Analítico. Gestión y Estrategia*, Mexico-DF, n. 35, p.81-95, enero/junio 2009. O conceito mais simples de poder é registrado em DAHL, Robert. *The Concept of Power. Behavioral Science*, v. 2:3, p. 202-203, July 1957. Afirma o professor de Yale que poder é a capacidade de “A” fazer com que “B” conduza-se de certa maneira que não desejava, aprioristicamente, seguir.

³⁸ O período clássico do DI é preparado pela obra de Hugo GROTIUS. Segundo CASELLA, o período nasce da configuração do ramo como disciplina autônoma. Cf. CASELLA, Paulo Borba. *Direito Internacional no Tempo Clássico*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 94.

Direito Internacional. Este regula as relações entre sistemas nacionais ou entre particulares revestidos de elementos de estraneidade³⁹.

Para MELLO, o Direito Internacional Público é o conjunto de normas que regem a vida societária internacional, determinando direitos e deveres dos atores (sujeitos) de DIP⁴⁰. REZEK ressalta que a sociedade internacional é descentralizada. Afirma que “Os Estados se organizam horizontalmente, e dispõem-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que tenham constituído objeto de seu consentimento”⁴¹. trata-se este do princípio da coordenação, que, segundo REZEK, rege a sociedade internacional, ao contrário do princípio da subordinação, que rege o Direito nacional. No entanto, conforme aferido adiante, o princípio do *par in parem non habet iudicium* é inconsistente com o Direito Internacional Público contemporâneo.

Entre autores estrangeiros, KELSEN define Direito Internacional como “(...) um complexo de normas que regulam a conduta recíproca dos Estados”⁴².

Percebe-se que a conceituação é pouco satisfatória. Com efeito, sendo a sociedade internacional descentralizada⁴³, falta-lhe órgão dotado de autoridade para determinar normas juridicamente qualificadas, é dizer, legítimas, com pretensão de superioridade sobre quaisquer outras modalidades de normas.

A instabilidade decorrente fomenta críticas. Poder-se-ia afirmar que falta juridicidade a normas internacionais, pois a aferição de legitimidade é impossível, motivo pelo qual haveria tão somente relações de poder.

O argumento não procede. Existem normas internacionais juridicamente qualificadas, mas o processo de aferição é lento. Enquanto no Direito Interno dos Estados há órgãos que legislam e aplicam normas constantes de leis ou de precedentes, no Direito Internacional Público a juridicidade depende da prática dos sujeitos de Direito Internacional. Explica-se: as normas de Direito Internacional (proibitivas e obrigacionais), quando violadas, determinam consequências que podem

³⁹ Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual...**, p. 29.

⁴⁰ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 77-113.

⁴¹ Cf. REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1.

⁴² Cf. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 355.

⁴³ É a primitividade do Direito Internacional Público, constatada em HART, H.L.A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009, p. 277: “(...) faltam ao direito internacional não apenas as normas secundárias de modificação e julgamento, responsáveis pela existência do poder legislativo e dos tribunais, mas também uma norma de reconhecimento unificadora que especifique as ‘fontes’ do direito e forneça critérios gerais para a identificação de suas normas”.

ser determinadas i) por mecanismos unilaterais de responsabilização ⁴⁴ ; ii) por mecanismos multilaterais de responsabilização.

Nos mecanismos unilaterais, o sujeito que percebe violação de norma jurídica internacional primária pode oferecer sanções diversificadas. Mesmo quando tratados delimitam as modalidades sancionatórias, a interpretação é realizada pelo próprio sujeito que se sente afetado. Em contrapartida, o suposto violador pode entender que está sendo vítima de ilícito internacional. Surge controvérsia internacional ⁴⁵ , cuja solução passa por métodos pacíficos ou violentos, os quais tendem a delongar-se no tempo. Até que a controvérsia seja concluída, permanece em aberto qual é a norma jurídica aplicável, bem como sua interpretação.

Os mecanismos multilaterais apresentam, geralmente, tribunais ou corpos colegiados que oferecem solução às controvérsias. Em tese, haveria imparcialidade e conhecimento técnico na aplicação do Direito Internacional. No entanto, mesmo os mecanismos multilaterais sofrem para conferir legitimidade às normas. A título de ilustração, ressalta-se que i) nem todos os sujeitos de Direito Internacional fazem parte do mecanismo multilateral; ii) ainda que haja sentença ou decisão arbitral, há dificuldades de execução do *decisum*; iii) mecanismos relevantes, como a Corte Internacional de Justiça⁴⁶ e a Corte Interamericana de Direitos Humanos⁴⁷, dependem de expressa aceitação da jurisdição; iv) o multilateralismo não significa, necessariamente, existência de Organização Internacional instituída, o que importaria simples multiplicidade de sanções unilaterais.

Apesar das dificuldades, a legitimidade das normas internacionais, essencial para que se fale em juridicidade, é passível de aferição. Ocorre que o processo

⁴⁴ Cf. RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos Sistemas de Apuração de Violações de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 39. No caso do mecanismo unilateral, RAMOS assevera que o Estado é *iudex in causa sua*, ou seja, é juiz e parte ao mesmo tempo.

⁴⁵ É controvérsia internacional qualquer desacordo sobre pontos fáticos ou de direito. O conceito, bastante amplo, foi desenvolvido pela Corte Internacional de Justiça nos casos *Mavrommatis* (1924) e *Sudoeste Africano* (1962). Abrange toda oposição de interesses. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.148.

⁴⁶ O Brasil pode ser autor ou réu na Corte Internacional de Justiça, porquanto é membro da Organização das Nações Unidas. É o que dispõe o artigo 93.1 da Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Brasil nos termos do Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. No entanto, o Brasil não aceita a Cláusula de Jurisdição Obrigatória ou Cláusula Raul Fernandes. Nisso, apenas participará de procedimentos judiciais perante a Corte Internacional de Justiça caso aceite a jurisdição da Corte da Haia no caso concreto.

⁴⁷ O Brasil apenas aceitou a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, conquanto tenha promulgado a Convenção Americana de Direitos Humanos com o Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992.

depende de sedimentação que é invariavelmente longa. Dessarte, pode-se afirmar que a norma internacional é jurídica quando sua violação determina reação unilateral e/ou multilateral sem que haja receio de que essa reação constitua, ela mesma, um ilícito internacional. Esse raciocínio é confirmado pela existência de normas *jus cogens*, inderrogáveis, tratadas neste trabalho posteriormente. A violação de normas *jus cogens* determina reação unilateral e multilateral que não teme contramedidas quaisquer.

É verdade que a sociedade internacional apresenta desigualdades de capacidade de exercício de poder bélico, econômico ou simbólico⁴⁸. Entretanto, o mesmo ocorre no Direito Interno. Grupos de pressão logram moldar diplomas domésticos com maior ou menor facilidade. A legitimidade⁴⁹ não significa igualdade de condições na produção da norma jurídica, mas pretensão de sobreposição⁵⁰, de superioridade sobre normas morais, religiosas ou comunitárias conflitantes. Portanto, não é este o fator que descaracterizaria a juridicidade do Direito Internacional Público. Por conseguinte, o Direito Internacional Público, assim como o Direito Interno, é conjunto de normas que tem pretensão de legitimidade ou de superioridade sobre outras proposições deonticas. Entretanto, a aferição de legitimidade depende da prática dos sujeitos de Direito Internacional Público⁵¹, do reconhecimento e da interpretação de normas que não geram receio de se estar cometendo ilícito internacional.

1.6 SUJEITOS NO DIREITO NACIONAL E NO DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO. O CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO

Sujeito de direito é aquele capaz de adquirir direitos e deveres. Estes compõem

⁴⁸ Cf. CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU**. Curitiba: Juruá, 2007, p. 87.

⁴⁹ “O papel essencial da teoria do direito, desde a Idade Média, é o de fixar a legitimidade do poder: o problema maior, central, em torno do qual se organiza toda a teoria do direito é o problema da soberania”. Cf. FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: Curso no *Collège de France* (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 31. No entanto, a legitimidade não deriva, automaticamente, de dominação. Pode – embora não deva – decorrer do consenso, estado de coisas diametralmente oposto à dominação. Trata-se, obviamente, de arquétipos teóricos, abstratos e puros.

⁵⁰ Ditaduras são criadas e mantidas segundo normas jurídicas. A juridicidade não se confunde com a noção de justiça, que, aliás, é de difícil conceituação, pois não há consenso sobre o que é naturalmente certo. A pretensão de superioridade normativa, que é a legitimidade da norma jurídica, pode-se dar por relações de poder horizontais (e.g., influência) ou verticais (e.g., ameaça e autoridade).

⁵¹ Cf. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Teoria Geral e Crítica do Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 37.

a esfera jurídica individual. Se o sujeito tem direito, pode demandar, mediante ação própria ou representada, comportamento alheio do titular de obrigação. Em sentido contrário, pode ser compelido a adotar determinado comportamento.

No Direito Interno, inexistem maiores polêmicas sobre a noção de sujeito de direito, cabendo aos órgãos estatais legislativos determinar quem pode ter direitos e obrigações⁵². Ainda, o mesmo ordenamento interno dispõe sobre a capacidade de pleitear obrigações em sentido amplo, bem como de ser demandado por elas.

A polêmica recai, entretanto, sobre a personalidade jurídica internacional.

1.7 SUJEITO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Novamente, a falta de autoridade legislativa universal impede a fácil aferição de quem são os sujeitos de DI, cuja conceituação⁵³ é fundamental para que se fale em responsabilidade internacional.

Afastados preconceitos e preferências pessoais, a melhor maneira para compreender quem são os sujeitos de DI passa pelo entendimento de quem são sujeitos de direito nacionais. Se o ordenamento interno confere titularidade a determinadas pessoas, a analogia exige que o ordenamento internacional estipule quem são os possuidores de direitos e obrigações nas relações internacionais.

Não se pode negar personalidade jurídica internacional apenas porque concedida por Estado nacional. Como detalhado adiante, os Estados são sujeitos originários de Direito Internacional e, por isso, é deles o maior plexo de direitos internacionais. Sob qualquer ângulo, todos os demais sujeitos de Direito Internacional – sujeitos derivados – apenas possuem direitos e deveres porque estabelecidos, em algum momento, por Estados⁵⁴. Não é porque a titularidade de direitos foi conferida por Estados que não se pode falar em personalidade internacional.

Resta descobrir qual é o critério que diferencia a mera pessoa com direitos e

⁵² Para conhecer a história da pessoa jurídica, de Roma até doutrinas europeias modernas, leia-se OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. **Conceito da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1962. Há disputa doutrinária sobre a existência da pessoa jurídica como realidade ou como ficção legal. Esta última posição é adotada por Savigny.

⁵³ Segundo ACCIOLY, “Pode-se dizer, pois, que pessoa internacional ou sujeito do direito das gentes é toda entidade, natural ou jurídica, a quem, na ordem internacional, são reconhecidos direitos e impostas obrigações”. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1956, p. 99.

⁵⁴ Ainda que Organizações Internacionais venham a criar novas Organizações Internacionais de que sejam membros, a origem de qualquer pessoa jurídica internacional data da convergência de vontades de Estados nacionais ou da concessão de personalidade internacional por um deles.

deveres internos da pessoa com direitos e deveres internacionais. Para tanto, é relevante o conceito de soberania. Os Estados detêm a possibilidade de determinar quais são os direitos de seus sujeitos. Seja democraticamente, seja autoritariamente, entes soberanos podem criar, modificar ou erradicar a esfera jurídica de pessoas. Nota-se, aqui, a noção de personalidade interna. Se, em contrapartida, a pessoa tem direitos ou deveres que não podem ser unilateralmente modificados ou suprimidos por único ente soberano, então é pessoa de Direito Internacional.

1.7.1 O CASO DOS ESTADOS

Os Estados⁵⁵ são os sujeitos fundamentais do Direito Internacional Público. A doutrina⁵⁶ lhe confere o título de sujeito de direito originário⁵⁷, uma vez que podem criar pessoas internacionais, as quais serão sujeitos derivados.

É natural que os Estados sejam os sujeitos primeiros do Direito Internacional. Exercem soberania⁵⁸ sobre espaço específico, denominado território, onde habita população. Entretanto, por haver pluralidade de entes soberanos, é elementar que haja necessidade de normas que regulem suas inter-relações. Conceitualmente, a soberania é anseio pelo monopólio da jurisdição. Como não se exerce soberania noutro Estado, toda atuação estatal, quando posta em xeque, deve ser interpretada, por outro Estado, segundo normas jurídicas internacionais, alheias a uma só soberania.

No entanto, este trabalho mencionou que Estados podem, unilateralmente, interpretar o Direito Internacional para aplicar sanções *lato sensu* dirigidos a seus semelhantes. Neste ponto, caberia indagar se não há exercício de jurisdição soberana

⁵⁵ É a reunião de território, população permanente e governo (inerentemente centralizado). A Convenção de Montevideu de 1933 fala ainda, em seu Artigo 1, da capacidade de entrar em relação com os demais Estados. No entanto, essa autonomia decorre do governo central. É consequência lógica da existência de governo central.

⁵⁶ “A personalidade jurídica do Estado, em direito das gentes, diz-se originária, enquanto derivada a das organizações (...)”. Cf. REZEK, José Francisco. **Direito...**, p. 181.

⁵⁷ “Apesar do internacionalismo, supõe-se a permanência dos Estados nacionais, dentro da Sociedade internacional”. Cf. BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade: Conceito e Evolução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 35, p. 40, 1995.

⁵⁸ Conforme leciona PAGLIARINI, a soberania é poder aparentemente ilimitado, capaz de oferecer ao Estado a possibilidade de derrotar recalcitrâncias internas e, ao mesmo tempo, proporcionar independência para conduzir as relações internacionais. Cf. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição Europeia como Signo: da Superação dos Dogmas do Estado Nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 66.

contra outro ente que apresenta monopólio do próprio direito interno. Primeiramente, vale recordar que a aplicação unilateral do Direito Internacional é arriscada, pois pode a reação incorrer em ilícito internacional, embora a parte aplicadora assim não o reconheça. Em segundo lugar, não se fala em exercício de soberania. Conforme asseverado, soberania é pretensão pelo monopólio da *jurisdictio*, ou seja, da interpretação final do direito, que consubstancia prescrição de conduta e consequência pela adimplência ou pela violação da proposição deontica. O predicado permite ao ente que o possui a alteração ou modificação de todas as normas juridicamente vinculantes sobre determinado território e população. No caso dos mecanismos unilaterais de responsabilização entre Estados, i) não há precisão apriorística se há ilícito internacional ou atuação legal do Estado que sanciona; ii) ainda que a sanção seja legal, não é exercício soberano, mas mero prêmio ou punição por algum ato de outro Estado. Note-se que a sanção não necessariamente reconstitui o *statu quo*, tampouco modifica, imperativamente, atuação do outro Estado. Demais, as leis domésticas do Estado sancionado tendem a permanecer intactas. Por conta da impossibilidade de se determinar, com certeza prévia e abstrata, as consequências da responsabilização, é equivocado acreditar que a imposição de sanção unilateral significa jurisdição soberana. Em termos jurídicos, é correto falar, na verdade, em jurisdição parcial, sem precisão das consequências sancionatórias. Isso, obviamente, se a reação do Estado sancionador estiver de acordo com o Direito Internacional, o que depende, idealmente, de sentença judicial de órgão aceito pelas partes ou, ao menos, de aceitação generalizada da interpretação realizada⁵⁹.

A propalada igualdade entre Estados, consubstanciada na fórmula “*in parem non habet judicium*”, não significa que aos Estados está vedado sancionar-se entre si, pois a praxe é repleta de amostras da possibilidade, conforme exposto na sequência desta obra. Significa, todavia, que nenhum Estado pode impor modificações à totalidade dos atos executivos e do ordenamento domésticos, porque tal prerrogativa traduziria exercício de soberania. A sanção unilateral, se jurídica, é exercício parcial de autotutela⁶⁰ que todo Estado, pequeno ou grande, está apto a sofrer. Traduz-se tão

⁵⁹ A interpretação quase universal, por parte de outros sujeitos de Direito Internacional, da norma aplicada no caso concreto, permitiria aferir a validade de norma jurídica internacional, graças à fonte do direito que é o costume.

⁶⁰ Jurisdição entendida em seu sentido mais genérico. É a aplicação do direito, identificado, válido e eficaz. Com efeito, a *jurisdictio* não se limita às decisões judiciais, especialmente em Direito Internacional Público. O caráter de definitividade, importante para que se assevere a juridicidade da interpretação, é de simples aferição quando existem órgãos judiciais que manifestam a soberania

somente na criação de consequências (nem sempre precisas) pela violação ou pelo atendimento da norma primária.

Feitas essas considerações, cabe destacar, para efeitos de um tratado sobre responsabilidade internacional, os casos particulares em que Estados parecem compartilhar atributos de soberania e de personalidade. Nesses casos, há dificuldade de se determinar quem deve responder por ilícitos internacionais ou mesmo receber prêmios pelo adimplemento das normas de conduta.

A união pessoal ocorre quando dois ou mais Estados compartilham o mesmo Chefe de Estado, embora mantenham a distinção de personalidades⁶¹. É modalidade de Estado composto por coordenação⁶². Segundo ACCIOLY, essa reunião é temporária⁶³. Nota-se que os Estados se mantêm inteiramente autônomos. São meras circunstâncias⁶⁴ que fazem com que a mesma pessoa natural seja, simultaneamente, Chefe de Estado dos países, os quais não criam liame nenhum. Para efeitos de responsabilidade internacional, deve-se perquirir se a atuação do Chefe de Estado diz respeito a um ou a outro Estado. Aferida a qualidade oficial no momento da realização de determinado ato, sabe-se qual dos entes soberanos deve sofrer responsabilização internacional por eventuais ilícitos praticados pelo órgão burocrático. O Brasil teve breve exemplo de união pessoal em sua história. Dom Pedro I do Brasil, imperador após a independência brasileira (1822), assume a condição de rei de Portugal após a morte de Dom João VI (março de 1826). No entanto, alguns meses depois, abdica do trono luso para que Maria da Glória se convertesse em rainha de Portugal. Esse período entre o falecimento de Dom João VI e a abdicação do trono português configurou o instituto da união pessoal. Merecem destaque, ainda, os casos de Áustria, Dinamarca, Inglaterra e França. Há registros de união pessoal antes mesmo do estabelecimento do Direito Internacional Público Moderno, entre os séculos X e XII.

Já sobre a união real, distingue-se da união pessoal pela constituição de

interna. No entanto, a existência do direito não depende desses órgãos julgadores. Basta que haja quase consenso sobre a interpretação da norma, de sorte que pessoas internacionais que não respeitem a leitura das demais sejam consideradas infratoras e, conseqüentemente, suscetíveis de sanção.

⁶¹ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...v. 1**, p. 377-378.

⁶² Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso...**, p. 513.

⁶³ Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual...**, p. 262.

⁶⁴ Charles ROUSSEAU fala em "álea histórica". Toma como exemplo Países Baixos e Luxemburgo (1815-1890). Cf. ROUSSEAU, Charles. **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1956, p. 87.

personalidade internacional única⁶⁵ que se pretende permanente e voluntária⁶⁶. Os Estados sob União Real compartilham os mesmos órgãos de representação externa. Nisso, questiona-se a determinação de responsabilidade internacional, uma vez que, preliminarmente, aparenta haver supressão das personalidades internacionais originais⁶⁷. A responsabilização por descumprimento de obrigações internacionais deve recair sobre Estado sucessor, conforme melhor examinado adiante. Historicamente, o exemplo mais famoso de união real nasceu em 1707, com o Tratado da União, que criou o Reino da Grã-Bretanha. Esta pessoa internacional foi o gérmen do contemporâneo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

A confederação de Estados caracteriza-se pela criação, por parte de Estados soberanos, de órgão capaz de executar determinadas ações concertadas, como defesa externa. Cada Estado tem direito de secessão, que significa a saída da confederação. Nela, a personalidade jurídica dos membros permanece íntegra⁶⁸. Segundo MELLO⁶⁹ e ACCIOLY⁷⁰, o órgão central chama-se dieta. Haverá discussão sobre temas atinentes ao órgão, mas a execução de ações depende dos membros individualmente considerados. Quanto à possibilidade de responsabilização internacional da confederação, não se vislumbram os meios⁷¹. A responsabilidade da confederação apenas seria possível se a nomenclatura escondesse a natureza de Organização Internacional voltada a fim específico, como defesa ou comércio. Tratando-se da confederação que, em realidade, nada mais é do que arranjo intergovernamental, a responsabilidade internacional recai sobre o Estado que obrou conduta ativa ou omissiva⁷², ainda que concertadamente com outros Estados. Como exemplo, registra-se que, na história da Suíça, houve confederação de cantões. Hodiernamente, porém, é caso de Estado federal.

A origem da federação pode ser centrípeta ou centrífuga, a depender da história da pessoa internacional. Caso haja reunião de entes que abdicam da personalidade internacional para que se tornem meras pessoas jurídicas públicas domésticas, fala-

⁶⁵ Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso...**, p. 515.

⁶⁶ Cita-se a união de Suécia e Noruega (1815-1905) e Dinamarca e Islândia (1918-1944). Cf. ROUSSEAU, Charles. Op. cit., p. 87.

⁶⁷ A regra geral é mencionada em ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v.1**, p. 311.

⁶⁸ Cf. Ibidem, p. 312.

⁶⁹ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...v. 1**, p. 377.

⁷⁰ Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual...**, p. 263.

⁷¹ Cf. VALLEJO, Manuel Díez de Velasco. **Curso de Derecho Internacional Público**. Tomo I. Madrid: Editorial Tecnos, 1963, p. 262.

⁷² Nas palavras de ACCIOLY, a responsabilidade cabe a quem é diretamente imputável a ação ou a omissão. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v.1**, p. 312.

se em federação centrípeta. Em contraposição, se a federação surge a partir de Estado uno que cria entes públicos de direito interno, fala-se em federação centrífuga⁷³. Em ambos os casos, o governo central “absorve a personalidade internacional de seus membros”⁷⁴. Os estados federados perdem, portanto, soberania⁷⁵. Contemporaneamente, não há dúvidas sobre a responsabilidade Federação, que representa a pessoa internacional (e.g., República ou Monarquia). O ato comissivo ou omissivo que represente ilícito internacional pode ter sido cometido por qualquer ente da subdivisão interna estatal⁷⁶. Desinteressa, inclusive, se o ato⁷⁷ é praticado pelo Executivo, Judiciário ou Legislativo⁷⁸ do ente público⁷⁹. Obviamente, nada impede que o direito interno dos Estados regule a possibilidade de ressarcimento posterior. No caso brasileiro, a título de exemplo, a Advocacia Geral da União poderia acionar as Procuradorias Jurídicas de estados, municípios e mesmo da administração indireta para que houvesse indenização por ilícitos internacionais ocasionados por entes diferentes da União. Historicamente, entretanto, houve manifestações de resistência à responsabilização do governo federal. Os Estados Unidos, exemplos de federação centrípeta, resistiram à ideia de responsabilização federal por conta de atos discriminatórios de Denver (1880) e de Wyoming (1888)⁸⁰. Alegaram, como defesa,

⁷³ É o caso brasileiro. “O Brasil é estado federal desde (...) 1891”. Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual...**, p. 265.

⁷⁴ Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...**, v.1, p. 312.

⁷⁵ “But such a course, on the part of the general government, does not accord with the true spirit of the federal system. In such a system it is the sovereignty back of both sets of governmental organs, it is the nation itself, that is bound by international duties”. Cf. BURGESS, John W. *Federal Government and International Responsibility*. **Political Science Quarterly**, United States, v. 6, n. 2, p. 339, June 1891.

⁷⁶ Para o Direito Internacional Público, os atos dos poderes internos são considerados fatos jurídicos internacionais. Os mecanismos de responsabilização interna são desinteressantes para o âmbito jurídico internacional, salvo quando se investiga esgotamento de recursos internos.

⁷⁷ Existe indagação procedimental sobre o momento em que a legiferação doméstica faz incorrer responsabilidade internacional. A resposta depende das normas regentes para a situação concreta. Se há previsão de consequências pelo mero diploma doméstico que viola o tratado, há responsabilidade. Se, por exemplo, é necessário dano concreto, até porque quem aciona é pessoa prejudicada, necessário dano causado, não bastando a mera possibilidade de prejuízo. Cf. SÁNCHEZ DE TAGLE, Gonzalo. *The Objective International Responsibility of States in the Inter-American Human Rights System*. **Mexican Law Review**, México-DF, v. II, n. 2, p. 128-133, 2015. Ainda, cf. ÁLVAREZ LONDOÑO, Luis Fernando. *Responsabilidad por las Violaciones de Derechos Humanos en la Carta de las Naciones Unidas*. **Revista de Relaciones Internacionales, Estrategia y Seguridad**, Bogotá, v. 1, n. 1, p. 28, enero-junio 2006.

⁷⁸ Cf. BROUELLE, Camille. **La Responsabilité de l'État du Fait des Lois**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2003, p. 3. Ainda, cf. REZEK, Francisco. **Congresso Nacional e Tratados: o Regime Constitucional de 1988**. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 179, p. 359, jul./set. 2008.

⁷⁹ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Responsabilidade...**, p. 125.

⁸⁰ Atos discriminatórios contra chineses. Segundo ACCIOLY, apenas em 1891 os EUA passaram a admitir responsabilidade do governo federal por conta de atos dos entes federados. A decisão estadunidense deu-se após o linchamento de italianos. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...**, v.1, p. 313.

que os entes federados possuíam autonomia na condução administrativa, tese que já foi devidamente refutada pela jurisprudência⁸¹ e pela doutrina internacionalista.

Embora haja diferenças pontuais⁸² entre Estados vassalos, tutelados, clientes e protetorados, todas caracterizam-se pelo compartilhamento de atributos de soberania. Seja por meio de tratados internacionais, seja por imposição externa, os protetorados e Estados análogos veem delegadas certas funções de governo a outros Estados. Como a personalidade desses Estados subordinados persiste, mantém-se, em tese, a possibilidade de responsabilização internacional. Ressalva-se, contudo, que esses Estados se encontram em estado de fragilidade. Poderiam ser responsabilizados por atos inconsequentes de outros Estados. Para resolver essa inconveniência, a solução passa pela redação da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969. Caso o Estado vassalo, tutelado, protetorado ou cliente tenha sido compelido a aceitar o tratado que divide atribuições de soberania, pode que seja caso de nulidade ou de anulabilidade. Basta que o caso concreto incorra numa das situações descritas entre os artigos 48 e 52 da Convenção de Viena. O artigo 52⁸³, aliás, merece destaque por ser típico caso de imposição externa a Estado derrotado após confronto bélico. De todas as maneiras, caso a conclusão do tratado que reparte atributos de soberania tenha ocorrido sob erro, dolo, corrupção de representante ou coação, deve o Estado vulnerável ser escusado da responsabilidade internacional. Em verdade, nesses casos, o Estado responsabilizado deve ser aquele que exerce o domínio na representação externa. Não havendo registro de um dos casos arrolados entre os artigos 48 e 52 da Convenção de Viena, a responsabilidade internacional pode, com efeito, ser atribuída ao Estado vassalo, tutelado, protetorado ou cliente, uma vez que houve consentimento válido quando o atributo de soberania foi oferecido a outro Estado. Em sentido contrário, há doutrina que entende atribuição ao Estado

⁸¹ Sentença 34, 7.6.1929, Comissão Mista Franco-Mexicana. Imputa-se ao Estado federal a responsabilidade por atos dos estados federados. Cf. *Ibidem*, p. 312.

⁸² O Estado vassalo seria semi-independente, pois haveria certas atribuições, como auxílio militar ao suserano. Já os Estados protegidos estariam em situação de maior subordinação. O mesmo se diz sobre Estados tutelados e clientes, sem autonomia na condução dos próprios negócios. Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...v.1**, p. 381-382.

⁸³ Veja-se a redação do art. 52 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados de 1969, que trata da Coação de um Estado pela Ameaça ou pelo Emprego da Força. “Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele”. A coação é causa de nulidade plena, ao passo que o dolo, o erro e a corrupção dependem de manifestação da parte ofendida.

protetor⁸⁴. A polaridade, sem embargo, é questão mais teórica do que prática⁸⁵.

1.7.2 O CASO DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Embora tenha havido resistência à ideia de personalidade externa da Organização Internacional, a contemporaneidade registra aceitação quase unânime da noção. Foi especialmente relevante o parecer da Corte Internacional de Justiça no caso *Reparação de Danos*, de 1949, em que se reconheceu a personalidade jurídica objetiva da Organização das Nações Unidas⁸⁶. Com isso, aceita-se que a Organização Internacional possa “(...) atuar no cenário internacional como entidade distinta, independentemente dos Estados-membros tomados individualmente”⁸⁷, inclusive promovendo responsabilização⁸⁸.

A atribuição de personalidade⁸⁹ significa que o ente pode assumir direitos e deveres. Por isso, caso viole obrigação internacional, deve assumir as consequências pelo malfeito.

No apartado que trata da responsabilidade de Estados-membros que atuaram no seio de OI, analisa-se com maior detimento a questão da responsabilidade compartilhada (“*shared responsibility*”).

1.7.3 O CASO DA PESSOA HUMANA

A personalidade em direito não é aferida pela quantidade de direitos e deveres que compõem o acervo jurídico da pessoa⁹⁰. Tampouco existe direito ou obrigação

⁸⁴ “El Estado protector es el que concluye con los terceros Estados los tratados que interesan al Estado protegido y el que aparece como responsable de los actos ilícitos imputables a las autoridades del protectorado”. Cf. ROUSSEAU, Charles. Op. cit., p. 131.

⁸⁵ Cf. VALLEJO, Manuel Díez de Velasco. Op.cit., p. 246.

⁸⁶ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 9.

⁸⁷ Cf. Idem.

⁸⁸ Cf. PELLET, Allain. Les Sanctions de l’Union Européenne. In : CARABOT, M. Benlolo et al (coords.). **Union Européenne et Droit International. En L’Honneur de Patrick Daillier**. Paris : Pedone, 2012. p. 432.

⁸⁹ Citando Rama-Montaldo, CANÇADO TRINDADE afirma que a personalidade internacional da organização depende de i) tratado constitutivo; ii) órgão com vontade distinta dos Estados-membros; iii) propósitos a serem realizados com poderes e funções. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito...**, p. 9.

⁹⁰ “Basta que ‘A’ possa ser sujeito de um direito, para que ‘A’ seja pessoa. Personalidade é o mesmo que (ter) capacidade de direito, poder ser sujeito de direito”. Cf. MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v.1. Campinas: Bookseller, 1990, p. 208. Sem grifo no original.

que deva existir para que haja personalidade, uma vez que a personalidade é prerrogativa de adquirir direitos e deveres, independentemente de quais sejam.

Parte da doutrina internacionalista considera que a pessoa humana é sujeito de DI, mas nem sempre delimita com precisão os motivos para tanto. Fala-se da importância da pessoa humana, destinatária final das normas. Fala-se dos direitos de peticionamento em algumas instâncias internacionais, como comissões de direitos humanos⁹¹. Em contraposição, alega-se que o ser humano não pode ser pessoa internacional porquanto lhe falta a possibilidade de participar diretamente da vida internacional⁹², especificamente da legislação⁹³. Nisso, persistente a divergência doutrinária.

A possibilidade de peticionamento em instâncias internacionais não é exemplo de direito internacional, pois concedida por Estados, sempre possível a supressão unilateral da faculdade jurídica pelos próprios Estados. Se existe *jus standi* da pessoa natural no Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), tal prerrogativa existe porquanto presente aquiescência estatal. A responsabilização penal internacional do indivíduo, no entanto, parece indicar existência de personalidade, embora apenas neste caso concreto, visível hoje no Tribunal Penal Internacional (TPI), respeitada a divergência doutrinária.

1.7.4 OUTROS SUJEITOS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Como a personalidade exterior depende do que vige no ordenamento internacional, não há empecilhos para que existam pessoas internacionais diversas.

A nota determinante é descobrir se a personalidade conferida depende de soberania única, capaz de conceder ou de suprimir a prerrogativa de adquirir direitos ou deveres.

O Estado da Cidade do Vaticano é bom exemplo. A Itália reconheceu a autonomia do Vaticano na condução de seus negócios estrangeiros mediante os

⁹¹ O exemplo mais importante é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão Europeia de Direitos Humanos, dentro do marco da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950, foi extinta.

⁹² Cf. REZEK, José Francisco. **Direito...**, p. 155.

⁹³ É verdade que apenas sujeitos de direito internacional podem concluir tratados, mas isto não significa que a falta da prerrogativa acarrete ausência de personalidade internacional. Cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003, p. 192.

Tratados de Latrão, celebrados entre Benito Mussolini e Pietro Gasparri. O tratado, *per si*, é amostra de que o Vaticano logra personalidade exterior⁹⁴, pois não mais pode ser suprimida pela ação soberana dos italianos. No entanto, antes da criação do Estado do Vaticano, já havia personalidade internacional autônoma, que é a pessoa do Papa, também conhecida como Santa Sé, uma das partes pactuantes em 1929. O Papa, ainda que desprovido de base territorial fixa, possuía direitos de legação, bem como gozava da inviolabilidade dos Chefes de Estado, porquanto a prática reiterada e obrigatória dos Estados – o costume – assim o determinava⁹⁵. Logo, o Estado que pretendesse ofender a dignidade do Papa feria costume internacional. É com a criação do Estado da Cidade do Vaticano que a Santa Sé perde a personalidade internacional. Passa a ser governo central de um Estado. Os direitos papais porventura mantidos pelo costume internacional ou pelos tratados dizem respeito ao cargo executivo máximo daquele Estado, mas não se pode defender a manutenção da pretérita separação da figura do Papa em relação ao Vaticano. A Santa Sé passa a ser órgão de um Estado diferenciado, o próprio Vaticano. Seus atos responsabilizam o Estado do Vaticano, quem responderá patrimonialmente por eventuais reparações. Ressalte-se, entretanto, que a falta de base territorial e de população fixa permitiu a existência de pessoa internacional diferente de qualquer outra.

Outro exemplo é o Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Trata-se da organização mais relevante no que tange o Direito Internacional Humanitário, pois patrocinou as quatro Convenções de Genebra de 1949. Seria pessoa jurídica do direito suíço, mas com direitos internacionais reconhecidos por Estados⁹⁶, segundo SEITENFUS. SOARES também acredita que é entidade de direito interno⁹⁷. Já para MELLO, é pessoa internacional independente de qualquer governo⁹⁸. Este autor

⁹⁴ Cf. GIEGERICH, Thomas. The Holy See, a Former Somalian Prime Minister, and a Confiscated Picasso Painting: Recent US Case Law on Foreign Sovereign Immunity. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 59.

⁹⁵ Georges Scelle e Hildebrando Accioly apontam, com acerto, que a personalidade internacional da Santa Sé é historicamente distinta da personalidade estatal do Vaticano. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v.1**, p. 99. Alega ACCIOLY que ainda persiste discussão sobre a diferença entre Vaticano e Santa Sé. Ao meu ver, a Santa Sé era pessoa internacional até a conclusão dos Tratados de Latrão, quando passou a ser o governo central do Estado da Cidade do Vaticano. Antes da existência de base territorial com população permanente, porém, a Santa Sé era pessoa internacional sem equivalente. Possuía direitos internacionais, embora não pudesse ser classificada como Estado, tampouco como Organização Internacional, nem se confundia com qualquer pessoa humana.

⁹⁶ Cf. SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 384.

⁹⁷ Cf. SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. v.1. São Paulo: Atlas, 2002, p. 155.

⁹⁸ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...v.1**, p. 566.

representa doutrina acertada. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha possui atribuições reconhecidas por diversos Estados para atuar na proteção humanitária. Nisso, possui delegados invioláveis, locais protegidos, privilégios fiscais e imunidade de jurisdição para atos funcionais de empregados⁹⁹. Claro, portanto, que se trata de pessoa internacional¹⁰⁰ – uma só soberania não pode suprimir sua existência - embora não seja Organização Internacional criada por ato constitutivo interestatal. Haverá, por conseguinte, direitos e deveres. Estes, se violados, ensejarão medidas sancionatórias e/ou reparatórias, em analogia ao regime aplicável a Organizações Internacionais.

O caso da Soberana Ordem de Malta é mais complexo. O ente, também conhecido como Ordem Soberana de São João de Jerusalém, foi fundado no século XI, atuando como hospital de caridade. Hodiernamente, mantém atendimentos de saúde nos países em que atua, embora a sede do ente localize-se em Roma. Há embaraçada controvérsia doutrinária quanto sua personalidade internacional. Para REZEK¹⁰¹, ACCIOLY, SERENI¹⁰² e QUADRI, não há que se falar em personalidade internacional, uma vez que quaisquer direitos e imunidades são concessões italianas que podem ser, a qualquer tempo, suprimidas. Já MELLO entende que a subjetividade internacional tem fundamento nas relações diplomáticas com vários países bem como na possibilidade de oferta de bons ofícios¹⁰³. O argumento apresentado por ACCIOLY é condizente com o critério acertado para determinar a configuração de personalidade internacional. No entanto, peca pela inobservância das consequências de eventual ato unilateral da Itália. Se o Estado italiano suprimir a base territorial da Ordem Soberana de Malta, bem como aniquilar a existência da pessoa jurídica, nem por isso o ente internacional deixará de existir. As relações diplomáticas estabelecidas com outros Estados mantêm-se, bem como direitos e imunidades noutras soberanias. Como a personalidade não pode ser revogada por único ente internacional, trata-se de personalidade jurídica de DI.

Situação similar registra-se para beligerantes, insurretos e movimentos de libertação nacional. É natural que Estados nacionais se recusem a reconhecer a

⁹⁹ O Comitê Internacional da Cruz Vermelha tem acordo de sede com a Suíça (1993) análogo ao das Organizações Internacionais com Estados nacionais. Cf. Ibidem, p. 567.

¹⁰⁰ “The ICR is universal in character and it is recognized as a subject under international law”. Cf. THÜRER, Daniel. **International Humanitarian Law: Theory, Practice, Context**. The Hague: Ail-Pocket, 2011, p. 296.

¹⁰¹ Cf. REZEK, José Francisco. **Direito...**, p. 252.

¹⁰² Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...**, p. 566.

¹⁰³ Cf. Idem.

personalidade internacional desses movimentos internos¹⁰⁴, que no mais das vezes são considerados crimes cometidos pelos organizadores¹⁰⁵. Ainda assim, Estados terceiros podem, em homenagem à autodeterminação dos povos, reconhecer direitos e deveres dessas movimentações. Ainda que seja considerada ingerência, a personalidade deixa de ser passível de supressão unilateral, pois uma ou mais potências estrangeiras concedem direitos e admitem responsabilização pela violação de deveres.

Com isso, encerra-se a análise da personalidade em Direito Internacional. Apenas podem ser responsabilizados sujeitos de DI, que, entretanto, nem sempre podem sofrer todas as modalidades sancionatórias e reparatórias existentes, mas apenas das que lhes sejam operacionalizáveis.

1.8 NOTAS SOBRE FUNDAMENTO DE VALIDADE, MONISMOS E DUALISMOS

Diversas teorias buscaram explicitar os motivos metajurídicos¹⁰⁶ que garantem a obrigatoriedade das normas jurídicas internacionais. De maneira geral, dividem-se em dois polos principais¹⁰⁷. De um lado, os voluntaristas entendem que a vontade estatal é determinante no processo de criação de normas juridicamente cogentes. Em contraposição, os objetivistas ou naturalistas defendem a existência de fator que supera a mera *voluntas* estatal.

Dispensada descrição das várias correntes doutrinárias, esta dissertação assume como correta a Teoria da Vontade Coletiva ou *Vereinbarung*¹⁰⁸, de Triepel. Segundo esta hipótese, o que confere obrigatoriedade às normas internacionais não é a vontade singular de Estado, mas a concorrência de posicionamentos que paulatinamente solidifica o caráter cogente do mandamento. As teorias objetivistas trabalham fatores etéreos, incognoscíveis pela experiência. A raiz, basicamente

¹⁰⁴ "Suffice it to say that no government faced with a liberation movement accepts that it is colonial, racist or in alien occupation". Cf. CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors in Conflict Situations. **International Review of the Red Cross**, Geneva, v. 88, n. 863, p. 495, september 2006.

¹⁰⁵ Muito embora o Estado que sofra com as turbulências possa reconhecer a personalidade internacional do movimento interno, até mesmo para escusar-se de responsabilidade internacional.

¹⁰⁶ "Embora alguns considerem que a eficácia do direito internacional é função, acima de tudo, do livre jogo dos interesses particulares dos Estados, a verdade é que o mesmo sempre procurou um fundamento substantivo de validade normativa". Cf. MACHADO, Jónatas E. M. **Direito...**, p. 17.

¹⁰⁷ Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual...**, p. 129.

¹⁰⁸ Cf. ZHEKEYEVA, Aiman. **La Souveraineté et la Réalisation de la Responsabilité Internationale des Etats en Droit International Public**. Paris: Université Paris-Est, 2009, p. 48.

jusnaturalista¹⁰⁹, é incapaz de explicar a diversidade de valores que embasaram, ao longo dos tempos, normas juridicamente vinculantes. Se, no século XVI, tratados internacionais poderiam regular o tráfico ultramarítimo de escravos, há poucas dúvidas de que haveria reação severa da comunidade internacional tão logo dois Estados propusessem, em pleno século XXI, semelhante peça. Mesmo fórmulas genéricas, como a afirmação de regra suprajurídica que determina o cumprimento do que é pactuado (*pacta sunt servanda*), não logram fundamentar o motivo pelo qual Estados recém-nascidos¹¹⁰ devem obedecer a costumes anteriores nem explica a obrigatoriedade do *jus cogens* para sujeitos de DI que protestaram¹¹¹ unilateralmente contra a formação de norma hierarquicamente superior.

O *jus cogens*, empregado como argumento terminativo, hábil a sepultar o voluntarismo¹¹², funda, em verdade, o *Vereinbarung* de Triepel. Se o conjunto de sujeitos de DI, a que se pode denominar comunidade internacional, confere o selo de ilicitude peremptória a determinadas condutas, independentemente de protestos unilaterais, denota-se o genuíno fundamento do DI: trata-se da vontade coletiva, usualmente dos sujeitos primários, os Estados. A regra estipula a liberdade de pactuação; é, entretanto, na exceção que se observa a origem do caráter mandatório da norma internacional. O isolamento de Estado recalcitrante¹¹³ faz com que a ação, fundada na soberania interna e na liberdade interpartes, torne-se ilícita.

¹⁰⁹ Curiosamente, a Teoria do *Vereinbarung* é atacada por, supostamente, não ser capaz de demonstrar a “formação e natureza” da vontade coletiva. O positivismo, entretanto, baseia-se justamente na possibilidade de haver comprovação empírica da narrativa. A prática maciça e consolidada que enseja reação a condutas consideradas inaceitáveis é aferível, diferentemente do que ocorre nas teorias jusnaturalistas. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apontamentos sobre o Uso das Ficções no Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 67, jul./set. 1980, p. 61-76.

¹¹⁰ Cf. DUPUY, Pierre-Marie. Le Droit comme Langage Conveni Hommage à un Illustre Grammairien du Droit. In : KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century: Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of his 80th Birthday**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 7.

¹¹¹ Cf. VIEGAS, Vera Lúcia. *Jus Cogens e o Tema da Nulidade dos Tratados*. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 144, p. 185, out./dez. 1999. A inquietação de VIEGAS é facilmente elucidada se temos em conta que a vontade singular estatal nem sempre é capaz de afastar normas jurídicas internacionais. Imagine-se hipotético Estado com larga tradição genocida, escudada em legislação doméstica e em declarações unilaterais de apoio ao extermínio de determinada etnia. Este sujeito de DI não faz parte da ONU, associação que repudia veementemente. Ainda assim, se considerado ameaça à segurança internacional, poderia ser objeto de contramedidas.

¹¹² A ordem internacional estaria a se tornar “Menos voluntarista, por último, por la aceptación general de la idea de que existen normas imperativas que prevalecen sobre la voluntad de los Estados”. Cf. VILLEGAS DELGADO, César. La Preeminencia del Derecho Internacional: Elementos para una Definición. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México-DF, v. XIII, p. 282, 2013.

¹¹³ Argumento aduz que se está a ferir a igualdade soberana entre Estados. No entanto, é justamente a desigualdade que asseguraria o unilateralismo comportamental: um ou poucos Estados poderiam determinar normas que ferem a essência dos valores da maioria. Cf. KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. **European Journal of International Law**, Europe, p. 21, 1990.

Ainda, dentre os estudiosos de DI, houve cisão doutrinária sobre a relação entre ordenamento internacional e ordenamento interno dos Estados. Basicamente, i) há quem afirme que os ordenamentos são distintos e independentes, motivo pelo qual seria possível haver normas ou atos jurídicos contraditórios entre os ordenamentos; ii) há quem afirme que existe único ordenamento jurídico, embora haja indefinição sobre a superioridade de um ou de outro.

Posto que preterido pela doutrina contemporânea, o dualismo apresenta argumentos sofisticados. Seus seguidores ¹¹⁴, entre os quais TRIEPEL, STRUPP, WALTZ, LISTZ, ANZILOTTI, PALLIERI e ROSS, argumentam que os ordenamentos são distintos e independentes¹¹⁵ e que o Direito Internacional só encontrará validade se vertido em norma interna do Estado, naquilo que se chama de incorporação (ou transformação do DI em, por exemplo, Direito Nacional alemão). A autonomia seria evidente pela constante desconformidade entre disposições de Direito Interno e disposições de DI. Fosse ordenamento unívoco, os dispositivos em contrário – do direito doméstico ou do direito internacional – deveriam se ajustar de modo que se configurasse sistema coerente de normas jurídicas. Com efeito, não faria sentido pretender que, e.g., as normas internas pudessem permanecer intactas apesar da violação reiterada de proposição deôntica internacional.

Em sentido contrário, os monistas acreditam que existe ordenamento único, sistemático e harmônico. A maioria da doutrina internacionalista¹¹⁶, representada por VERDROSS, KUNZ, KELSEN, PAGLIARINI ¹¹⁷, MELLO, ACCIOLY, VALLADÃO, RANGEL e MAZZUOLI, sustenta essa corrente, conquanto haja discrepâncias internas. Isso porque existem autores que defendem a supremacia do direito interno – o denominado monismo nacionalista – em detrimento daqueles que apoiam o primado do direito internacional – o apodado monismo internacionalista. No meio termo, VERDROSS alega que há igualdade entre normas internas e internacionais¹¹⁸, motivo pelo qual a primazia é definida por critérios de resolução de antinomias.

Diante dessa cisão doutrinária, cabe determinar qual das correntes apresenta-

¹¹⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso...**, p. 92.

¹¹⁵ Há quem divida o dualismo em moderado e radical, mas a ideia de autonomia de cada ordenamento persiste. TRIEPEL seria defensor do dualismo radical, que exige recepção das normas internacionais no ordenamento interno. Já ANZILOTTI entende possível a aplicação do DI sem internalizações. Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso...**, p. 95.

¹¹⁶ Ibidem, p. 100.

¹¹⁷ Cf. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Justificativas Favoráveis à Criação do Tribunal Constitucional Internacional. **Notandum**, São Paulo/Porto, n.41, p. 48, mai./ago 2016.

¹¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso...**, p. 105.

se cientificamente correta, especialmente tendo em conta: i) o instituto da responsabilidade internacional; ii)) os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

À primeira vista, o dualismo é convincente. Se o corpo normativo jurídico é uno e sistemático, não há que se falar em conflito de normas internas e internacionais.

Deveria haver revogação, não aplicação ou modificação do conteúdo da norma conflitante, seja doméstica, seja internacional. Logo, o ordenamento doméstico de qualquer Estado seria sistema distinto do ordenamento internacional. Ocorre que o argumento não procede. Legislações internas que violem sistematicamente a normativa internacional fazem com que Estados (ou até mesmo Organizações Internacionais) sejam responsabilizados internacionalmente. Nem sempre a sanção estabelecida internacionalmente será capaz de modificar o estatuto jurídico interno do sancionado. Nem por isso pode-se falar que o ordenamento perdeu a unidade. A legislação doméstica ofensiva é considerada fato ilícito¹¹⁹ no DI¹²⁰. A recorrência ou

continuidade da violação não revogam nem afastam a eficácia das normas internacionais. Para efeitos de explanação teórica, vale estabelecer paralelo entre o Direito Interno e o DI. Se algum criminoso pratica vários delitos penais e é punido por alguns deles, nem por isso abandonará para sempre a prática dos tipos penais. É possível que sofra as sanções estipuladas e ainda assim persista na vida criminosa. Nem por isso afirma-se que o Direito Interno foi revogado ou que é ineficaz. No mesmo sentido, é plausível que haja organizações criminosas bem estabelecidas dentro do

Estado, com estatutos internos que prevejam sanções estatalmente ilegais. A permanência ao longo do tempo dessas organizações não permite que se fale em revogação da legislação estatal, tampouco em ineficácia total¹²¹ das normas públicas.

Portanto, o dualismo se equivoca porquanto acredita que é impossível haver contradição entre normas de Direito Interno e normas de DI. Essa contradição é possível, mas acarretará responsabilidade internacional, muito embora a sanção ou o dever de reparação nem sempre logrem modificar o estatuto jurídico interno.

Nisso, nota-se que a corrente teórica acertada é o monismo internacionalista.

¹¹⁹ Cf. DUPUY, Pierre-Marie. Dionisio Anzilotti and the Law of International Responsibility of States. **European Journal of International Law**, Europe, n. 139, p. 143, 1992.

¹²⁰ Cf. GIULIANO, Mario. **I Diritti e Gli Obblighi degli Stati: L'Ambiente dell'Attività degli Stati**. Padova: Cedam, 1956, p. 69.

¹²¹ Apenas casos limítrofes poderiam afirmar que nasceu novo Estado dentro do antigo território. São casos em que sequer as tropas militares poderiam adentrar a porção territorial dominada pelas organizações criminosas que, bastante provavelmente, ganhariam a condição jurídica de insurretos.

O raciocínio supramencionado demonstra que as normas internacionais têm primazia hierárquica sobre as normas de Direito Interno¹²². Ainda que o sujeito internacional se recuse a modificar a legislação doméstica, as sanções decorrentes da violação de norma internacional se farão presentes, ou, ao menos, serão ameaça constante¹²³. Ademais, a superioridade hierárquica daquilo que envolve várias vontades (referente aos sujeitos de DI) só pode ser logicamente superior a um direito isolado (por exemplo, o do Brasil ou o da China)¹²⁴.

Teóricos do monismo nacionalista tendem a crer que o princípio da soberania é absoluto. Ainda, consciente ou inconscientemente, são aqueles que acreditam que inexistente eficácia de normas internacionais para grandes potências estatais. Como se anotará adiante, a responsabilidade internacional, especialmente se falta delimitação pactuada em tratado, é bastante variável. Muitas vezes não logra impedir a reiteração da conduta, especialmente quando o sancionado é potência estrangeira de grande porte. Entretanto, isso não significa que inexistente responsabilidade internacional – ou, ao menos, ameaça de responsabilização. E esta é suficiente para que se afirme o primado do DI. Se o Estado nacional, apesar de protestos formais unilaterais, não consegue impedir a vigência da norma internacional, sua violação importará, provavelmente, responsabilização. O ordenamento internacional, por consequência, demonstra primazia.

¹²² Cf. LITRENTO, Oliveiros L. **A Crise do Direito Internacional Público**. Imprensa: Rio de Janeiro: 1966, p. 59.

¹²³ O fato de a sanção nem sempre ser aplicada não importa em ineficácia da norma, muito menos do ordenamento jurídico. Para um estudo completo dessa teorização, veja-se BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2014.

¹²⁴ “De fato, a soberania é entendida, hoje, como absolutamente dependente da ordem jurídica internacional”. Cf. JO, Hee Moon; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no Direito Internacional: Evolução ou Revolução? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 163, p. 12, jul./set. 2004.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL

O instituto¹²⁵ da responsabilidade internacional¹²⁶ foi considerado um dos quatorze tópicos prioritários do DI pela Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas¹²⁷. Por conta dessa relevância¹²⁸, esse órgão preparou um rascunho de convenção internacional, o *Draft Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*¹²⁹, que, embora ainda não seja convenção em vigor, detalha com relativa precisão¹³⁰ o estado de coisas sobre o instituto jurídico. Note-se que o *Draft* não diz respeito a todos os sujeitos de DI, mas apenas aos Estados. Ainda assim, é guia confiável para a matéria, especialmente se conjugada com jurisprudência e doutrina internacionais, tanto que inspirou *Draft* semelhante para as OI, o *Draft Articles on the Responsibility of International Organizations* (2011).

A CDI-ONU não estabeleceu clara hierarquia sobre quais seriam os tópicos mais relevantes deste ramo do Direito, mas pode-se afirmar com segurança que o instituto da responsabilidade internacional é o mais importante de todos. O detalhamento das normas regentes seria capaz de, a um só tempo, i) afastar críticas reiteradas sobre a eficácia do DI e, ultimamente, sobre sua própria existência como conjunto de normas cogentes; ii) precisar quais são as normas internacionais dotadas de juridicidade; iii) delimitar quem são as pessoas de DI e quais os direitos e deveres que possuem; iv) apresentar ameaças em abstrato a todos os potenciais violadores

¹²⁵ Certo debate doutrinal conceitua a responsabilidade internacional como relação obrigacional única. Outros autores afirmam que é situação jurídica. A melhor doutrina compreende que a responsabilidade internacional é instituto: conjunto de normas que regula determinada situação. A afirmação desta concepção se encontra nos rascunhos da CDI-ONU, que busca sistematizar a ocorrência e as consequências de atos violadores de normas internacionais. Para análise sumarizada desta discussão, cf. RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos: seus Elementos, a Reparação Devida e Sanções Possíveis: Teoria e Prática do Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 66-74.

¹²⁶ Não mais se admite que a responsabilidade internacional se limite à necessidade de reparação, até porque, como se verá, o dano sequer é elemento essencial. Cf. PELLET, Alain. The Definition of Responsibility in International Law. In: CRAWFORD, J; PELLET, A.; OLESSON, S (orgs.). **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 13. O mesmo PELLET ressalta que a visão, antiquada, era privatista e interpessoal. Cf. PELLET, Allain. Responsabilité internationale des. In: BEAUVALLET, O. (coord). **Dictionnaire Encyclopédique de la Justice Pénale Internationale**. Boulogne-Bittencourt: Berger-Levrault, 2017, p. 891.

¹²⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso...**, p. 617.

¹²⁸ "(...) while the internal responsibility of the State is decreasing (...) international responsibility is increasing". Cf. GORDILLO, Agustín. **An Introduction to Law**. London: Esperia Publications, 2003, p. 125.

¹²⁹ Em tradução livre, trata-se do "Rascunho de Artigos sobre Responsabilidade dos Estados por Atos Internacionalmente Ilícitos".

¹³⁰ Cf. GARCIA, Márcio P. P. Responsabilidade Internacional do Estado: Atuação da CDI. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 162, p. 282, abr./jun. 2004.

de normas internacionais, o que exerceria função preventiva e estabilizadora das relações internacionais. Isso tudo redundaria numa nova espécie de Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, mais explícita.

Por envolver o quase sacrossanto princípio da soberania dos Estados, a responsabilidade internacional sofre resistências que importam sedimentação mais lenta do que outros corpos de normas internacionais, os quais tampouco apresentam rápida evolução.

Assim, o instituto jurídico precisa de clarificações que dependem de análise minuciosa da prática internacional, que não envolve apenas textos pactuados, mas também costumes, julgados, doutrinas e praxes dos sujeitos de DI.

Ao longo deste trabalho, acreditamos ter sido capazes de oferecer as bases estruturantes que possibilitam avançar na compreensão do assunto. Compreendido como se formam normas jurídicas internacionais, estabelecidos quem são os sujeitos de DI e os motivos pelos quais apresentam personalidade internacional, estatuída a superioridade das proposições jurígenas internacionais, caminha-se para o estudo das formas pelas quais a violação da obrigação internacional é respondida.

2.1 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Estruturalmente, a responsabilidade internacional é invocada quando estão presentes i) ato¹³¹ ilícito, consubstanciado em conduta ativa ou omissiva¹³²; ii) autoria

¹³¹ Ato que pode ser positivo ou negativo, é dizer, a omissão também pode constituir conduta ilícita. A noção foi consagrada no Caso Canal de Corfu CIJ, em que a Albânia foi condenada por não avisar embarcações britânicas sobre a presença de minas. Cf. NASSER, Salem H. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2012, p. 191. Ainda sobre a omissão: “Segundo a reclamante, a atitude ineficaz do Governo argentino para impedir/controlar os bloqueios de vias de comunicação entre os dois países caracterizava uma medida restritiva de comércio nos termos do Artigo 2º, alínea b, do Anexo I ao Tratado de Assunção de 1991 (...) A Argentina, em sua defesa, alega que essas manifestações não lhe eram imputáveis, de modo que não poderia ser responsabilizada por tratar-se de ato espontâneo da sociedade civil, e não do Estado argentino. Não obstante, o país acabou sendo responsabilizado no laudo arbitral proferido pelo Tribunal Arbitral Ad Hoc (TAH) do MERCOSUL, datado de 06 de setembro de 2006”. Cf. PEREIRA, Ana Cristina Paulo. A Responsabilidade Internacional do Estado por Atos de Particulares nos Contenciosos “Omissão do Estado Argentino” (Mercosul) e “Tecmed v. México” (CIRDI). **Rev. secr. Trib. perm. Revis**, Asunción, n. 6, p. 272-273, agosto 2015.

¹³² Cf. KULESZA, Joanna. **Due Diligence in International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 262.

do fato atribuída a sujeito de DI¹³³. No entanto, esse esquema básico¹³⁴, embora necessário e suficiente¹³⁵ para que haja responsabilidade configurada, usualmente¹³⁶ é acompanhado de iii) dano material ou moral¹³⁷ e, conseqüentemente, iv) nexo de causalidade entre dano e ato. A culpa *lato sensu*, necessária para doutrina mais obsoleta, é hodiernamente exigida apenas nos casos em que a norma primária assim determina¹³⁸. Nisso, prepondera a responsabilidade objetiva¹³⁹.

O ato ilícito significa a violação, por conta de ação ou de omissão, de norma jurídica internacional primária¹⁴⁰. Em outras palavras, é a conduta¹⁴¹ que ignora vedação ou que negligencia ação mandatária.

O dano é o prejuízo ocasionado pela conduta. Abrange tanto danos materiais, subdivididos em danos emergentes e em lucros cessantes, quanto danos morais¹⁴². Nesse ponto, cabe questionar se a violação de norma primária internacional que não

¹³³ A Teoria Subjetiva aponta necessidade de haver, ao menos, culpa *lato sensu*. Entretanto, conforme aponta GUERRA, trata-se de elemento psicológico adaptado do Direito Privado. O *Draft* de 2001 e a doutrina mais abalizada a dispensa, ressalvado regime especial de responsabilidade internacional. Cf. GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 96.

¹³⁴ Há divisão entre doutrinadores sobre a necessidade de esgotamento de recursos internos para que se fale em responsabilidade internacional. Defensores da Teoria Substantiva defendem a necessidade de esgotamento de recursos internos. A questão não é tão polêmica quanto aparenta, uma vez que o ato ilícito internacional se configura a depender da norma primária. Caso esta demande o esgotamento de recursos internos para que haja posterior responsabilização em instância internacional, aplica-se a corrente doutrinária. Em sentido contrário, se houver direta violação a norma de DI, a responsabilidade internacional regula de imediato o litígio. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 372-405.

¹³⁵ Cf. DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. Op.cit., p. 778.

¹³⁶ Parte da doutrina entende que o dano é elemento essencial, mas ela se encontra ultrapassada. Para exemplo de autor que defende a ideia, cf. REUTER, Paul. **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1962, p. 145-146.

¹³⁷ Cujo *quantum* deve levar em consideração a contribuição do ofendido. Cf. DONGEN, E.G.D. Van. **Contributory Negligence: A Historical and Comparative Study**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014, p. 1.

¹³⁸ Cf. D'ASPREMONT, Jean. The Articles on the Responsibility of International Organizations: Magnifying the Fissures in the Law of International Responsibility. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 9, p. 24, 2012.

¹³⁹ Cf. SERSIC, Maja. Due Diligence: Fault-Based Responsibility or Autonomous Standard? In: WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law: Essays in Honour of Budislav Vukas**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 152-156.

¹⁴⁰ Por vezes, o cometimento do ato é realizado por terceiro sujeito de DI, mas o Estado responsabilizado oferece assistência. Caso tenha ciência de que o apoio será empregado para violar norma de DI e, desde que também deva obedecê-la, incorre em responsabilidade. Cf. NIETO-NAVIA, Rafael. **Responsabilidad Internacional del Estado por Genocidio: La Sentencia de la Corte Internacional de Justicia en el Caso Srebrenica**. Revista Colombiana de Derecho Internacional, Bogotá, n. 16, p. 34-40, enero-junio 2010.

¹⁴¹ Ainda sobre a noção de '*aid*' ou 'assistência' a condutas ilícitas, cf. MATHESON, Michael J. **International Civil Tribunals and Armed Conflict**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012, p. 35.

¹⁴² Os danos podem ser, naturalmente, materiais, mas também morais. Há jurisprudência internacional registrada desde antes da atual Corte Internacional de Justiça. É o que demonstra o Caso Lusitânia, ainda nos tempos da CPJI. Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 340.

ocasiona dano possibilita o acionamento de mecanismos de responsabilização. A princípio, a ausência de prejuízo não significa, automaticamente, ausência de sanção. No entanto, a punição decorrente de mera violação de norma primária, independentemente de verificação de dano, depende de codificação que estipule a pena cogitada. O nexo de causalidade é o liame entre o ato ilícito e o dano verificado. Em termos prosaicos, significa que o ato ensejou o desvalor material ou moral.

Por fim, para que se fale em ato ilícito, deve ser o fato ocasionado por sujeito de DI a quem se atribui a autoria.

Consequentemente, o sujeito-autor pode ser, cumulativa ou alternativamente, i) punido; ii) constrangido a reparar o dano; iii) constrangido a cessar a atividade ilícita; iv) constrangido a oferecer garantias de não repetição.

2.2 O CONTEÚDO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Em termos linguísticos, a norma primária estabelece obrigação (O), permissão (P) ou vedação (V). Para efeitos de responsabilidade internacional, a proposição deontica que permite conduta é desimportante, pois abre ampla margem ao sujeito de DI, que pode praticar ou não a atividade permitida.

O instituto da responsabilidade internacional preocupa-se, em verdade, com as obrigações e com as vedações.¹⁴³

Tratando-se de obrigação, o sujeito de DI pode descumprir a proposição mediante i) negligência absoluta do comando; ii) descumprimento parcial do comando, seja qualitativa - maneira ou tempo de prática - ou quantitativamente - em caso de reiteração de condutas.

Tratando-se de vedação, basta a conduta comissiva ou omissiva que ignore a proibição de postura ativa ou passiva.

A *restitutio in integrum*, ainda que adimplida, não pode ser considerada sanção, pois apenas se assegura o retorno ao *status quo ante*. No mesmo sentido, a indenização pecuniária não pode ser considerada pena, desde que o *nomen iuris* deixe explícito que a oferta monetária se presta a reconstituir, na medida do possível,

¹⁴³ A permissão, apesar de não apresentar relevância imediata para fins de responsabilização internacional, não deixa de constar como modal deontico de igual valor da obrigação e da vedação. Cf. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A Construção do Direito Constitucional Internacional pelos Direitos Humanos. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n.1:3, 2014, p. 402-411.

a situação anterior. O mesmo raciocínio aplica-se à satisfação, que, nos termos do artigo 37 do *Draft* de 2001, seria manifestação pública de desculpas.

Existe, entretanto, a possibilidade de imposição de sanção. Conquanto o *Draft* de 2001 não considere que o instituto da responsabilidade internacional abarque sanções punitivas¹⁴⁴, elas são praticadas. As denominadas contramedidas, analisadas a seguir, constituem-se em verdadeiras punições aplicadas a sujeitos de DI que desobedeceram à norma internacional¹⁴⁵. Em casos extremados, mesmo a guerra é considerada sanção internacional. A designação “meios coercitivos” enfatiza o intuito reparatório das medidas; no entanto, ainda que haja indenização, os padecimentos impostos são sancionatórios, na mesma medida em que multas processuais - as *astreintes* - são aplicadas para coagir o devedor a satisfazer débitos. Mesmo que o devedor, após sofrer as multas processuais, pague o *quantum debeatur* principal, terá sido punido pela morosidade.

O caráter sancionatório queda ainda mais explícito quando as contramedidas se mostram incapazes de demover o violador da norma internacional primária. Se, ainda que aplicadas contramedidas, o sujeito de DI não ofereceu restituição, compensação ou satisfação, as reações do sujeito prejudicado são verdadeiras amostras de eficácia do Direito Internacional Público, consubstanciadas na miríade de punições abrangidas pelas contramedidas.

2.3 O FUNCIONAMENTO POLÍTICO DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Antes de especificar os mecanismos unilaterais e institucionais da responsabilidade internacional¹⁴⁶, faz-se apreciação geral sobre a política por trás da eficácia da norma jurídica.

De acordo com o que foi delineado acima, toda proposição deontológica determina vedação (V), obrigação (O) ou permissão (P). Quando a vedação ou a obrigação é inobservada, prevê-se consequência desagradável ao autor da violação,

¹⁴⁴ O art. 49 do referido projeto mencionaria que as contramedidas/represálias são, meramente, meios coercitivos para ensejar a reparação. Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Op.cit., p. 337.

¹⁴⁵ “The notion of countermeasure may contribute towards compliance with and the enforcement of International law”. Cf. PARASCHIV, Daniel-Stefan. State Responsibility in International Law. **Geopolitics, History, and International Relations**, New York, v. 5(1), p. 158, 2013.

¹⁴⁶ Sobre a possibilidade de invocação de responsabilidade internacional, cf. SCOBIE, Iain. The Invocation of Responsibility for the Breach of 'Obligations under Peremptory Norms of International Law'. **European Journal of International Law**, Europe, v. 13, n. 5, p. 1.205-1.206, 2002.

que pode ser, alternativa ou cumulativamente, i) o dever de reparação; ii) a sanção. O dever de reparar pode ser assegurado mediante atos coercitivos, os quais, por sua vez, são verdadeira sanção, caráter que se configura claramente quando, apesar da coerção, não há esforço de reparação. Nisso, nota-se que a reparação amparada por coerção é relação de poder, nos termos do que foi estudado por Robert DAHL. Segundo o cientista político¹⁴⁷, “A” exerce poder sobre “B” se logra fazer “B” agir de certo modo que não planejava. É verdade que a relação de poder não se limita a ameaças ou ao uso da força¹⁴⁸ – negociações são amostra do emprego da influência na resolução de conflitos -, mas, quando estas fracassam, usam-se meios coercitivos, analisados a seguir.

No entanto, não é apenas quando há dever de reparação amparado por meios coercitivos que se configura a relação de poder. No momento em que sujeitos violadores de normas jurídicas primárias são sancionados, assevera-se relação de poder que envolve não só a pessoa internacional punida, mas também os demais sujeitos de DI. Isso porque, quando há imposição de consequência desagradável, exerce-se função preventiva sobre o sujeito sancionado e sobre os demais sujeitos. Os potenciais violadores da norma jurídica sentem-se constrangidos a deixar de adotar o comportamento ilícito. Assim, o sujeito sancionador “A” logra fazer com que sujeitos deixem de violar o comando.

Por fim, é possível que as negociações e as sanções/meios coercitivos não logrem modificar o comportamento antijurídico. Curiosamente, nesse caso, não há relação de poder. Nem por isso, entretanto, deixa a norma jurídica primária de apresentar eficácia, pois a violação ao comando determinou reação legítima, que pode ser codificada ou não.

Portanto, críticos da eficácia do DI sofrem para compreender, em verdade, a distinção entre eficácia e relação de poder. A responsabilidade internacional se associa ao que a Sociologia Jurídica denomina “eficácia”. Esta abrange a relação de

¹⁴⁷ DAHL, Robert. **The Concept of Power**. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.943.4555&rep=rep1&type=pdf>>. Último acesso em 2.10.2017.

¹⁴⁸ Adotados os termos de BARATZ e BACHRACH, o exercício do poder subdivide-se em i) influência (persuasão argumentativa); ii) ameaça ou relação de poder em sentido estrito (afirma-se que o descumprimento de ordem determina consequência desagradável); iii) autoridade (a ordem é observada porque seu emissor goza de prestígio); iv) força (a ordem é observada por conta de submissão física – trata-se de caso limítrofe, pois a vontade do sujeito atingido é suprimida). Cf. BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton. Poder e Decisão. In.: CARDOSO, F.H.; MARTINS, C.E. **Política e Sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983, p. 43-52.

poder, mas não se limita a ela. Com efeito, caso as coerções-sanções modifiquem o comportamento do sujeito, inclusive a ponto de fazê-lo reparar eventuais danos, fala-se em eficácia que encerra relação de poder. Se, em contraponto, as medidas coercitivas adotadas não modificam a ação alheia, as reações não são caso de relação de poder, mas ainda assim denotam a eficácia da norma jurídica, pois há reação legítima à condução ilícita. Enfatiza-se que a reiteração da conduta ilícita não significa que a norma jurídica primária é tão ineficaz a ponto de inexistir. Significa, simplesmente, que a eficácia é punição que não pode ser classificada como relação de poder.

2.4 MECANISMOS UNILATERAIS E INSTITUCIONAIS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Traçadas as linhas gerais – jurídicas e políticas - sobre a responsabilidade internacional, cabe, agora, minuciar os meios pelos quais sujeitos de DI impõem sanções¹⁴⁹ e deveres de reparação aos violadores das normas jurídicas primárias.

Em DI, as normas jurídicas primárias que impõem ou vedam condutas são relativamente aferíveis. Constam de tratados que codificam comportamentos ideais ou expressam-se em costumes que, várias das vezes, são reconhecidos em tribunais internacionais.

Já a determinação das consequências ocasionadas pela violação da norma internacional não é, frequentemente, estipulada. Ressalvados casos excepcionais em que a codificação prevê as possíveis sanções, como no caso da Organização Mundial do Comércio, nas demais situações remanesce em aberto qual é a coerção-sanção a ser aplicada no caso concreto.

Até por ser rascunho geral¹⁵⁰, o *Draft* de 2001 enuncia regra genérica, que não pré-determina as modalidades coercitivas a serem adotadas. No artigo 51, afirma-se que “contramedidas devem ser proporcionais ao agravo sofrido, levando-se em conta a gravidade da conduta internacionalmente ilícita e os direitos em questão”¹⁵¹. Abre-

¹⁴⁹ “No âmbito das relações internacionais, a sanção é o ato coercitivo, autorizado pelo direito internacional, em resposta ao descumprimento de uma obrigação por parte do Estado”. Cf. AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Op. cit., p. 310.

¹⁵⁰ Posto que haja grande aceitação. Cf. PACHT, Laurence T. The Case for a Convention on State Responsibility. *Nordic Journal of International Law*, Leiden, v. 83, p. 463, 2014.

¹⁵¹ Tradução livre de “*Countermeasures must be commensurate with the injury suffered, taking into account the gravity of the internationally wrongful act and the rights in question*”.

se margem, portanto, para que o sujeito sancionador busque a coerção mais eficaz, respeitado o princípio da proporcionalidade. Nisso, poderá agir de maneira que seria ilícita não fosse reação proporcional a infração internacional pretérita.

Desde já, nota-se elevado risco de escalada das tensões entre sujeitos de DI. A responsabilidade internacional, que deveria ser consorte da resolução de controvérsias, carrega consigo a possibilidade de criar enfrentamentos, especialmente quando a interpretação do Direito cabe aos pretensos violadores das normas e aos supostos prejudicados.

Por consequência, entende-se¹⁵² que o DI progrediria caso superasse a fase da autotutela, consubstanciada nos mecanismos unilaterais de responsabilização, para enfatizar mecanismos institucionais, que, conquanto eventualmente ainda dependentes da atuação individual de cada sujeito de DI na execução do velho *oculum pro oculo dentem pro dente*, baseiam-se em procedimentos bem determinados, com decisões detalhadas sobre as coerções-sanções a serem adotadas. No entanto, hodiernamente, os mecanismos individuais continuam a ser regra.

2.4.1 MODALIDADES DE RESPONSABILIZAÇÃO UNILATERAL

A responsabilização unilateral é caso de autotutela em DI. É considerado mecanismo problemático, uma vez que o sujeito supostamente prejudicado interpreta a norma violada e aplica coerção-sanção que entende proporcional. Trata-se, conforme mencionou RAMOS, de caso em que o sujeito de DI é, simultaneamente, juiz e parte¹⁵³, fenômeno que pode ser sintetizado na expressão latina *iudex in causa sua*. Se, no entanto, a interpretação é condizente com as normas de DI, não há impeditivos à aplicação dos mecanismos unilaterais de responsabilização, ressalvado o sempre presente risco de parcialidade na atividade hermenêutica.

Embora haja modalidades diversas de sancionamento unilateral, a maior parte

¹⁵² É a opinião de Cançado Trindade, quem acredita que a difusão de tribunais internacionais é amostra de progresso. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013, p. 47. A suposta “proliferação” de órgãos judiciais internacionais seria falsa problema. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 9.

¹⁵³ Cf. RAMOS, André de Carvalho. **Processo...**, p. 39. O autor menciona que o sujeito de DI analisa o ato, interpreta como ilícito e impõe dever de reparação ou até mesmo sanção.

pode ser denominada represália (*reprisal*)¹⁵⁴ ou contramedida (*countermeasure*)¹⁵⁵. O *Draft* de 2001¹⁵⁶ preferiu a expressão “contramedidas” ao termo “represálias”¹⁵⁷, porquanto admite que estas apresentam caráter militar. A contramedida é conceito amplo, que abarca as mais diversas modalidades de sanção *latu sensu*, descritas a seguir.

Diferem, entretanto, da retorsão. Ela se define como reação descortês ou prejudicial que, sem embargo, não é ilícita¹⁵⁸. Portanto, pode ser praticada em resposta a ato lícito. Nesse caso, será sanção política, mas não jurídica. Se, entretanto, for reação a ilícito, pode-se asseverar sanção jurídica, ainda que distinta da contramedida.

2.4.1.1 ROMPIMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS OU CONSULARES

Asanção, passível de aplicação apenas por sujeitos de DI que apresentem *ius legationis*, não é, *a priori*, punição pela violação de norma internacional. A manutenção de relações diplomáticas ou consulares encontra-se no âmbito de discricionariedade dos sujeitos de DI – na soberania de Estados e sujeitos análogos e na autonomia das Organizações Internacionais que detenham atribuição para trocar credenciais.

Constitui-se sanção, no entanto, quando se manifesta em decorrência de violação de norma primária qualquer. A natureza sancionatória varia a depender do tipo de obrigação violada. Se ferida mera etiqueta ou código moral, a sanção é política e não interessa ao Direito. Em contrapartida, se a reação é ocasionada pela violação de norma jurídica, fala-se em responsabilização internacional.

Portanto, a ruptura de relações diplomáticas ou consulares pode ocorrer i) por mero arbítrio do sujeito de DI possuidor de *ius legationis*; ii) por sancionamento político

¹⁵⁴ Cf. FLECK, Dieter et al. **The Handbook of International Humanitarian Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 228-229.

¹⁵⁵ “Countermeasures, as defined by ILC draft articles, are the retaliatory acts traditionally known as reprisals”. Cf. SCHACHTER, Oscar. Dispute Settlement and Countermeasures in the International Law Commission. **The American Journal of International Law**, United States, v. 88, n. 3, p. 471, July 1994.

¹⁵⁶ Houve resistência sobre a inclusão das contramedidas no rascunho, uma vez que é fator de abusos nas relações interestatais. Cf. PELLET, Alain. The ILC’s Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts and Related Texts. In: CRAWFORD, J; PELLET, A.; OLESSON, S (orgs.). **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 86.

¹⁵⁷ GUERRA, por outro lado, opõe tão somente as retorsões às represálias. Logo, não identifica diferença entre estas e as contramedidas. Cf. GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 444.

¹⁵⁸ Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1956, p. 80. Segundo Accioly, trata-se de uma pena de Talião.

dirigido ao violador de normas morais ou de etiqueta; iii) por sancionamento jurídico, caso em que a situação se enquadra nas normas regentes da responsabilidade internacional.

Em qualquer um dos casos, existem procedimentos e limitações a serem observadas.

A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, firmada em 18 de abril de 1961 e em vigor para o Brasil desde 1965, foi redigida para cuidar dos relacionamentos interestatais, embora tenha regras e princípios aplicáveis analogamente a outros sujeitos de DI. Nela, há normas que regem o rompimento das relações nos artigos 45 e 46.

Note-se que o encerramento permanente ou temporário das relações diplomáticas não faculta ao Estado acreditante a possibilidade de omitir-se diante de tentativas de violação da Missão alheia. Consequentemente, ainda que as relações diplomáticas tenham sido rompidas, é dever do acreditante proteger o local. A título de ilustração, se turbas provenientes da sociedade civil não forem contidas dentro das possibilidades ordinárias do acreditante, configura-se responsabilidade internacional por fato de terceiro.

Quanto às relações consulares, são independentes das relações diplomáticas, nos termos do Artigo 2 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, firmada em 24 de abril de 1963 e em vigor para o Brasil desde 10 de junho de 1967.

Assim como no caso da Convenção de Viena para Relações Diplomáticas, a redação da Convenção de Viena para Relações Consulares mira as relações interestatais, ainda que sempre presente a possibilidade de analogia para outros sujeitos de DI – operação que é, no entanto, mais rara no caso das relações consulares, basicamente adstritas a Estados.

Assim como no caso da ruptura diplomática, o rompimento consular pode ser sanção política ou jurídica. Pode, ainda, ser mero exercício de autonomia do sujeito de DI, que não busca impor desprazer ao seu par. No mesmo sentido, o término das relações não encerra a obrigação de proteger os locais consulares.

Ainda, cabe destacar a postura de MELLO. Para o doutrinador, diferencia-se a ruptura – sob contornos definitivos – da suspensão de relações. Segundo o professor, com o rompimento de relações, o Estado quer mostrar que não acredita na solução

negociada diplomaticamente, e que poderá tomar medidas independentes¹⁵⁹.

Por fim, analisam-se casos concretos que exemplificam a explanação do tópico.

Em 5 de junho de 2017, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Egito, Iêmen e Bahrein romperam relações diplomáticas com o Catar por conta de suposto apoio catari ao terrorismo. A prática terrorista é ilícito internacional¹⁶⁰, motivo pelo qual o rompimento de relações consubstancia, claramente, coerção-sanção dirigido ao suposto infrator. Trata-se de interpretação unilateral – ainda que compartilhada por mais de um Estado – sobre os atos catari, que devem cessar. Como se cogitava, houve resistência do Estado do Catar, que classificou as medidas como “sem fundamento” e “injustificáveis”¹⁶¹.

Em janeiro de 2016, a mesma Arábia Saudita rompeu relações diplomáticas com o Irã por conta de invasão da embaixada saudita por manifestantes iranianos incontidos. O atentado à inviolabilidade da representação diplomática ocorreu após a execução do clérigo xiita Nimr Baqir Al-Nimr. Infringido o disposto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, a Arábia Saudita aplicou, unilateralmente, a coerção-sanção.

Em março de 2008, o Equador rompeu relações diplomáticas com a Colômbia. O Estado equatoriano alegou que houve violação do espaço soberano por Forças Armadas colombianas. Além disso, manifestou repúdio às alegações colombianas que ligavam Quito às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC). Exigiu-se da Colômbia pedido expresso de desculpas. Nesse caso, nota-se típico caso de coerção-sanção, aplicado mecanismo unilateral de responsabilidade.

Portanto, em todos os casos, ilustra-se pretensa violação de norma jurídica primária que determina coerção-sanção para que haja reparação ou suspensão da atividade ilícita. A notificação ao sujeito sancionado se dá na exposição dos motivos pelo qual houve interrupção de relações.

¹⁵⁹ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 2. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 1.461.

¹⁶⁰ A ONU apresenta acervo de resoluções do Conselho de Segurança que combate o terrorismo. A título de exemplo, a Resolução 1.373 de 2001 adota medidas para impedir o custeio das atividades terroristas. Criou, ainda, o Comitê Antiterrorismo.

¹⁶¹ Cf. O ESTADO DE SÃO PAULO. **Arábia Saudita e Aliados Cortam Relações Diplomáticas com Catar após Acusações de Terrorismo**. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,paises-arabes-cortam-relacoes-diplomaticas-com-catar,70001826412>>. Último acesso em 23.10.2017.

2.4.1.2 CONVOCAÇÃO DE EMBAIXADORES

Etapa que muitas vezes precede a ruptura de relações, pode-se dizer que é modalidade mais branda de sancionamento. Mediante a convocação de embaixadores, assinala-se ao sujeito de DI sancionado que existe descontentamento com determinado ato. Os altos representantes diplomáticos do sujeito sancionador – ou do sujeito sancionado – são consultados sobre determinado ato.

Tal como na ruptura de relações, a convocação de embaixadores é faculdade discricionária do sujeito que possui *ius legationis*. No entanto, quando o evento se verifica em decorrência de ato internacionalmente antijurídico, há legítima coerção-sanção. Trata-se, com efeito, de modalidade alternativa à nota de repúdio, espécie de protesto, que, se não aplicada contra ilícito, pode configurar dano moral. A convocação de embaixadores, se enfatiza desprazer contra ato internacionalmente lícito, também pode determinar essa violação de direito, desde que, pela intensidade, ofenda a imagem da contraparte.

Consequentemente, está-se diante de potencial espécie de contramedida, pois a coerção-sanção seria ilícito não fosse reação legítima a ato antijurídico do sujeito sancionado. No entanto, é raro que a convocação para consultas possa ser considerada contramedida, pois a ocorrência dela apenas se configuraria acompanhada de manifestações midiáticas de repúdio, capazes de desprestigiar a imagem do sujeito de DI perante a opinião pública internacional. No mais das vezes, a convocação para consultas é manifestação meramente pessoal e opinativa.

Em termos de veemência, a convocação para consultas de burocratas do próprio sujeito, ainda que lotados no espaço de outro sujeito de DI, é medida mais branda se comparada à convocação de representantes estrangeiros.

Recentemente, o caso mais relevante de convocação de embaixadores deu-se por Israel. Em dezembro de 2016, este Estado convocou, dentre outros, representantes de países importantes nas relações internacionais, a saber, Grã-Bretanha, França, Rússia e China, todos membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esses países apoiaram a Resolução 2.334¹⁶² do Conselho de Segurança da ONU, que declarou ilegais os assentamentos promovidos pelo Estado de Israel na Cisjordânia. Para Israel, a Resolução atenta contra a soberania estatal; por conseguinte, convocou representantes em manifestação de

¹⁶² Aprovada por catorze (14) votos favoráveis, uma (1) abstenção dos Estados Unidos e zero (0) voto contrário.

repúdio. Entretanto, esse caso não pode ser considerada contramedida. A primeira, porque a convocação não foi vexatória, inexistente indício de dano moral. A segunda, porquanto a Resolução obedeceu ao procedimento previsto na Carta de São Francisco, o que confere legitimidade à norma internacional que veta as construções. Organizações Internacionais, especialmente as de vocação universal possuem, no mais das vezes, atribuição para inovar em DI, consubstanciada fonte de Direito. A reação israelense, destarte, não se voltou contra ato ilícito.

2.4.1.3 PRONUNCIAMENTOS, NOTAS DIPLOMÁTICAS E EXORTAÇÃO À OPINIÃO PÚBLICA

As notas diplomáticas são as manifestações mais simples e abundantes de protesto. Assim como na interrupção de relações e na convocação de representantes, são expressões opinativas, sob crivo discricionário do sujeito de DI. No entanto, diversamente das duas modalidades anteriores, não se exige o *ius legationis*. Basta que o pronunciamento seja de autoria de órgão competente e representativo do sujeito de DI.

Obviamente, nem toda nota ou pronunciamento diplomático é caso de sanção jurídica. Apartadas as declarações de praxe, que apenas expõem a agenda do sujeito, existem manifestações que, embora tenham caráter político, não estabelecem punição jurídica, visto que deve haver denúncia *lato sensu* sobre violação de obrigação jurídica e, portanto, vinculante.

Usualmente, as asseverações de repúdio mediante notas são operadas no âmbito dos Estados nacionais, que apresentam Ministério de Negócios Estrangeiros dedicado especificamente às relações internacionais. Nele, são redigidas as notas que expressam a opinião do sujeito de DI, que pode valer-se delas para protesto ou para manifestações de rechaço. Naturalmente, as notas podem ser veiculadas mediante manifestações orais ou escritas, desde que registradas publicamente, uma vez que se anseia pela exposição de posicionamentos. No caso da manifestação que se constitui em sancionamento jurídico, o objetivo da publicidade do repúdio é assegurar o caráter oficial da posição, bem como vexar o sujeito sancionado perante a opinião pública internacional.

Para ilustrar os casos em que os pronunciamentos denotam sanção jurídica, operou-se análise das notas à imprensa do Ministério das Relações Exteriores (MRE)

do Brasil entre 2016 e 2017. A escolha deveu-se ao *locus* de redação desta obra, bem como à atualidade dos memorandos. O exercício é relevante para expor detalhamentos sobre personalidade internacional e sobre a distinção entre sancionamento jurídico e sancionamento moral.

Caso destacável envolve a República Popular Democrática da Coreia. Os norte-coreanos efetuaram, em 3.9.2017, teste nuclear com bomba de hidrogênio. O governo brasileiro, mediante a nota 297 de 3.9.2017, condenou “veementemente” a prática, respaldado na proibição aprovada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Logo, a reação brasileira se deu em resposta a violação de norma internacional de conduta, motivo pelo qual se classifica como sanção jurídica internacional que desprestigia a imagem do Estado asiático.

Ainda, sublinham-se os memorandos de repúdio aos atos considerados antidemocráticos da República Bolivariana da Venezuela. Na América Latina, a democracia é considerada essencial para que não se violem acordos internacionais celebrados no seio do Mercado Comum do Sul (Protocolos de Ushuaia) e da União de Nações Sul-Americanas (Protocolo de Georgetown). A Venezuela, ao adentrar no Mercosul como membro pleno, assumiu a cláusula de compromisso democrático. Como membro originário da Unasul, também assumiu semelhante dever no Protocolo de Georgetown, em vigor desde 2014. Assim, antes mesmo da suspensão da Venezuela no Mercosul (5.8.2017), as notas 118 (“Cassação de Direitos do Governador de Miranda”, 7.4.2017) e 214 (“Comunicado dos Países do Mercosul sobre a Venezuela”, 5.7.2017) rejeitaram as medidas do Poder Executivo chavista contra o Legislativo e contra opositores locais. Nisso, configura-se sancionamento por violação de norma jurídica internacional. As notas brasileiras, por serem emitidas por sujeito único de DI, são caso de responsabilização unilateral, que, assim como nos demais casos de interpretação singular e autônoma, foram mal recebidas pelo governo venezuelano, que não acredita haver violado seus compromissos com o regime democrático de direito.

Por fim, cabe ilustrar exemplo de sancionamento moral que, entretanto, não configura sanção-coerção jurídica. Em 31.8.2016, o Ministério das Relações Exteriores emitiu a nota 319, em resposta a manifestações que questionaram o *impeachment* da ex-Presidente da República Dilma Rousseff. A nota expressa crítica ao que considera haver sido má interpretação do processo de impedimento. Não afere, contudo, violação da soberania brasileira por parte de outros países latino-americanos.

Trata-se, portanto, de mera sanção política, dirigida à avaliação dos Estados mencionados. Falta juridicidade ao repúdio brasileiro, uma vez que não se apontou obrigação internacionalmente vinculante que tenha sido desrespeitada.

2.4.1.4 AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ESTADO OU DE GOVERNO

Ao longo dessa dissertação, afirmou-se que a personalidade jurídica internacional depende da conjunção de vontades soberanas ou autônomas que constitui pessoa externa, impossível de ser suprimida pela ação unilateral de jurisdição doméstica. Esse critério, geralmente correto, é empregado pelos defensores da teoria constitutiva do reconhecimento dos Estados. A doutrina entende que os Estados apenas se estabelecem como tais se reconhecidos pelos seus pares.

No entanto, o caso dos Estados é excepcional. Como sujeitos originários de DI, basta que estejam preenchidos os requisitos constitutivos¹⁶³ para que adquiram personalidade internacional. Com efeito, a teoria declarativa do reconhecimento de Estado predomina entre os internacionalistas. Isso porque a teoria constitutiva não explica i) como o primeiro Estado surgiu; ii) o que ocorre quando a comunidade de Estados se divide quanto ao reconhecimento do novo Estado; iii) como os Estados podem ser responsabilizados pelos sujeitos de DI que alegam não o reconhecer. Esse último argumento é especialmente instigante, pois compreende que direitos e deveres internacionais adquiridos dependem de personalidade externa. Conforme leciona BROWNLIE ¹⁶⁴ , “Os Estados não reconhecidos são frequentemente objecto de reclamações internacionais, acusações de agressão e outras violações da Carta das Nações Unidas, pelos mesmos Estados que recusam o seu reconhecimento”. Nesse sentido, o caso taiwanês é cristalino. Taiwan possui todos os requisitos constitutivos de um Estado nacional, distinto da República Popular da China, mas o reconhecimento internacional dessa situação é parco. Apenas dezenove Estados, num universo de mais de duzentos, reconhecem a simples autonomia do governo de Taiwan. Ao mesmo tempo, mais de meia centena de Estados nacionais têm escritórios

¹⁶³ São aqueles arrolados na Convenção sobre Direitos e Deveres dos Estados e sobre Asilo Político, firmada em Montevideu, 1933. No Artigo 1, exige-se de todo Estado que apresente população permanente, território determinado, governo e capacidade de entrar em relação com os demais Estados. Em verdade, o *ius legationis* é decorrência lógica da existência de governo centralizado. Sobre o território, é possível que pendam certas disputas fronteiriças.

¹⁶⁴ Cf. BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 102.

de representação comercial ou econômica em solo taiwanês. Com efeito, caso Taiwan viole obrigação internacional, dificilmente a aplicação de contramedidas seria dirigida à China Continental, o que é satisfatoriamente representativo da procedência da teoria declarativa¹⁶⁵.

Dessa feita, afirma-se que a ausência de reconhecimento do Estado constituído é modalidade de sancionamento. Recusa-se, no caso do Estado coator, a tratar ente soberano como igual. Essa negativa pode derivar de violação de dever jurídico, como seria o caso de Estados constituídos mediante a atuação de movimentos terroristas que pretendem soberania sobre certa porção territorial de Estado alheio. Nisso, perfeitamente configurada sanção jurídica.

Quanto ao reconhecimento de governos, a doutrina Estrada compreende que a simples menção à possibilidade de se deixar de reconhecer governo alheio é caso de ilícito internacional, pois violada a soberania estatal. Na história doutrinária internacionalista, essa postura se contrapõe à doutrina Tobar, que recusava reconhecimento a governos revolucionários cuja legitimidade não derivava de eleições livres. Assim, nota-se separação entre aqueles que conferem primazia à soberania interna de cada Estado e aqueles que compreendem que golpes de Estado¹⁶⁶ podem ser ilícito internacional, uma vez desrespeitado o anseio popular. Trata-se de questão ainda candente no cenário internacional. A interpretação mais acertada, porém, defende que a ausência de reconhecimento de governo é possibilidade de contramedida desde que o Estado sancionado tenha se obrigado, por qualquer instrumento normativo, a proteger a democracia. Nos demais casos, a falta de reconhecimento de governo não significa, aprioristicamente, ilícito jurídico, pois o ato está dentro da esfera de discricionariedade do sujeito de DI. Espera-se que haja, inclusive, interrupção de relações. Apenas haveria antijurídico internacional caso houvesse dano moral, consubstanciado em pronunciamentos virulentos contra o novo

¹⁶⁵ Pouco importa, portanto, se mais ou menos Estados reconhecem seu homólogo. Não se afeta o caráter sistêmico do DI, como pretende SAGANEK. Cf. SAGANEK, Przemysław. *International Responsibility and the Systemic Character of International Law. Studies in Logic, Grammar and Rhetoric*, Białystok, n. 52(65), p 230, 2017.

¹⁶⁶ Posto que presente forte conotação pejorativa na noção de “golpe”, inexistente distinção essencial entre ela e a noção de “revolução”. Em ambos os casos, há ruptura do procedimento positivado para sucessão em cargos de poder. Aliás, internamente falando, é justamente desse modo que se manifesta o poder constituinte originário. Para os que acreditam em diferença fundamental, seria golpe caso o governo constituído padecesse de legitimidade popular. Os métodos para aferição de legitimidade interna, no entanto, são bastante problemáticos em tempos revolucionários, visto que divisões internas da sociedade civil podem ser abafadas caso um grupo de interesse qualquer logre se sobrepor aos demais, os quais se podem considerar “desprovidos de voz”.

regime. Do contrário, a democracia - entendida como sistema de governo no qual existe a possibilidade de alternância real de poder - não é costume internacional, muito menos *jus cogens*. Cite-se como exemplo a Arábia Saudita, Estado nacional que é monarquia absoluta teocrática. O fato de não se aderir aos métodos ocidentais de alternância do poder não constitui violação a obrigação internacional. Portanto, a ausência de reconhecimento de qualquer governo autocrático que não tenha adotado a democracia em seu ordenamento é sanção política, a qual, por sua vez, não viola a soberania alheia, uma vez que todo sujeito de DI tem liberdade para conduzir-se nas relações internacionais.

2.4.1.5 BLOQUEIO

A interrupção da comunicação de portos navais alheios é obsoleta¹⁶⁷; não conta, portanto, com miríade de exemplos contemporâneos. Os exemplos mais recentes datam de meados do século XX. Receia-se, hodiernamente, que a medida seja considerada agressão¹⁶⁸.

O denominado “bloqueio pacífico” não poderia, obviamente, abranger pavilhões diversos daqueles pertencentes ao sujeito de DI sancionado¹⁶⁹.

No caso brasileiro, há exemplo histórico destacável. Londres adotou a represália com frequência no século XIX, inclusive contra o Brasil. Este episódio histórico é ilustração pertinente da possibilidade de escalada das sanções unilaterais, dado que o Brasil, por consequência do bloqueio, operou ruptura de relações diplomáticas, pois entendeu que os britânicos haviam violado norma de DI¹⁷⁰.

Portanto, i) Londres procedeu bloqueio pacífico por entender que a medida coercitiva facilitaria a reparação por pretensos maus-tratos a nacionais britânicos; ii) o Brasil rompeu relações diplomáticas porque vislumbrou ilicitude na medida; iii) a Grã-Bretanha admitiu a desproporção da conduta original, motivo pelo qual ofereceu

¹⁶⁷ Cf. RONZITTI, Natalino. Sanctions as Instruments of Coercive Diplomacy: An International Law Perspective. In: RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 3.

¹⁶⁸ A Resolução 3.314 (XXIX), da AGNU, estabeleceu, em 1974, atos exemplificativos de agressão. Incluem bloqueio de portos e de costas. Cf. MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público: Uma Visão Sistemática do Direito Internacional dos Nossos Dias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 240.

¹⁶⁹ Conforme esposado pelo IDI em 1887. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v. 2.**, p. 85.

¹⁷⁰ Cf. BETHELL, Leslie. O Brasil no Mundo. In: Lília Moritz Schwarcz (dir.). **História do Brasil Nação: 1808-2010 – Volume 2 – A Construção Nacional – 1830-1889**. Rio de Janeiro/Madri: Objetiva/Fundación Mapfre, p. 146.

reparação ao Estado brasileiro por meio de desculpas oficiais. Ressalte-se que, até a assunção de culpa por parte do Estado britânico, houve conflito de interpretações unilaterais. Enquanto o representante britânico entendia aplicar justa contramedida, o Brasil impôs a ruptura de relações porquanto acreditava que o ato londrino era ilícito. Esse exemplo demonstra o motivo pelo qual métodos institucionais de responsabilização vêm ganhando terreno na seara internacional, pois se clarifica o procedimento; ainda, oferece-se definição mediante decisões imparciais.

Por fim, destaque-se que a modalidade clássica de bloqueio pacífico, mediante navios, embora tenha perdido aplicabilidade¹⁷¹, inspirou outros meios de interrupção de comunicações. A navegação aérea abriu margem para zonas de exclusão de voo. Em termos multilaterais, melhor explanados a seguir, os bloqueios marítimos, terrestres e aéreos ganharam menção expressa no artigo 42 da Carta de São Francisco, constitutiva da ONU. Ainda, salienta-se o Protocolo Adicional ao Tratado Constitutivo da Unasul sobre Compromisso com a Democracia (Protocolo de Georgetown), que, no artigo 4º, prevê fechamento total ou parcial de fronteiras terrestres, bem como limitação do tráfico aéreo e marítimo.

2.4.1.6 EMBARGO

Correlacionado ao bloqueio, trata-se de medida mais radical, que interfere no direito de posse dos sujeitos de DI. Por meio do embargo, promove-se o sequestro de cargas de veículos, tradicionalmente de navios¹⁷², embora possível a apreensão derivada de outros meios de transporte. Assim como seu congênere, trata-se de represália relativamente ultrapassada nas relações internacionais.

Preliminarmente, seria meio de coagir o infrator de norma primária a efetuar reparo ou a interromper condutas ilícitas, dado que, sem resposta do violador, não haveria retorno da carga à posse original. No entanto, assevera-se a possibilidade de os bens tomados servirem de garantia da satisfação material por eventual dano. Assim, no silêncio do autor do ilícito, os bens poderiam ser revertidos integralmente ao sujeito sancionador. Desse modo, o embargo abrangeria não apenas o sancionamento *stricto*

¹⁷¹ Já a possibilidade de evitar acesso a zonas portuárias do próprio Estado sancionador seria caso de retorsão, ressalvado dever pactuado. Cf. BOTHE, Michael. Compatibility and Legitimacy of Sanctions Regimes. In: RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 38.

¹⁷² Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v.2**, p. 83.

sensu, mas também a reparação de danos, respeitada a proporcionalidade.

Costumeiramente, os meios de comunicação utilizam o termo para expressar vetos a produtos oriundos de determinada região geográfica. Claramente, o uso coloquial não se confunde, necessariamente, com a expressão técnica, típica dos jusinternacionalistas. O embargo a determinados bens – especialmente alimentos – apenas se configura caso haja apreensão da carga.

Para MELLO¹⁷³, o embargo apenas pode alcançar navios comerciais. Tratar-se-ia, ainda, de figura distinta em relação ao confisco. Portanto, se os bens tomados são, na sequência, expropriados, seria segundo momento sancionatório, posterior ao embargo *stricto sensu*.

Ainda segundo MELLO, o “embargo do príncipe” ou “arresto do príncipe” não pode ser considerado medida coercitiva. Trata-se de retenção de cargas por conta de impedimentos sanitários ou judiciais. Com efeito, caso o tratamento dispensado seja decorrente de normas internas, igualmente aplicáveis a sujeitos de direito interno, impossível cogitar a classificação da medida como contramedida. Obviamente, caso a retenção seja realizada em manifesta resposta a ato internacional pretensamente ilícito, embora rubricada como ação interna, fala-se de embargo *stricto sensu*.

Em outro prisma, se a retenção de carga se faz em resposta a ato similar ou idêntico que, entretanto, não configura ilícito internacional, está-se diante de caso de retorsão. Embora configure clara sanção política, não se trata de contramedida. O ato não é juridicamente coercitivo, pois foge desse âmbito, conquanto presentes efeitos práticos idênticos.

Historicamente, a ilustração mais pertinente é o embargo brasileiro realizado sobre navios alemães durante a Primeira Guerra Mundial. O Brasil não havia adentrado o conflito, mas, após testemunhar o torpedeamento do cargueiro Macau em 23 de outubro de 1917, episódio que não foi inédito, declara guerra à Alemanha no dia 26 de outubro de 1917.

2.4.1.7 BOICOTE

O instituto do boicote, no Direito Internacional, aproxima-se do sentido coloquial da expressão. Significa a interrupção de parte ou da integralidade das relações

¹⁷³ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...v. 2**, p. 1.465.

comerciais ou financeiras que entabulavam determinados sujeitos de DI. Naturalmente, o boicote apenas é aplicável contra aquelas pessoas internacionais capazes de comerciar ou de realizar transações financeiras.

O boicote ou “embargo econômico” (MELLO ¹⁷⁴) pode ser aplicado pela iniciativa privada, independentemente de comando estatal (ACCIOLY ¹⁷⁵). Aqui, residem questionamentos interessantes, uma vez que as relações comerciais são travadas, como regra, entre pessoas privadas.

O *Draft* de 2001 ressalta que a responsabilização estatal por ato particular apenas ocorre caso seja possível estabelecer atribuição ou imputação da conduta ao Estado. Em outras palavras, o Estado deve incitar ou tomar o ato particular para si, especialmente nos termos dos arts. 8, 9, 10, 11 e 17 do Anexo da Resolução da Assembleia Geral da ONU nº 56/83. Assim, não se pode alegar que o Estado é responsável por quaisquer embargos impostos por pessoas humanas sitas no território nacional. Em verdade, o Estado tão somente será responsabilizado por embargos de particulares caso seja omissa na repressão de condutas que, sob pretexto de constituírem reação, acabem por violar normas comerciais internacionais cogentes: a inação estatal diante dos atos de seus cidadãos é responsabilizável, assim como é passível de responsabilidade o Estado que deixa de oferecer mínimo padrão de segurança a embaixadas de seus congêneres. Caso o embargo não seja internacionalmente vedado, ainda que seja descortês, não pode o Estado ser responsabilizado por deixar de reprimir a conduta privada. Prosseguindo, pode que haja argumento que alegue a condescendência estatal diante do embargo particular, motivo pelo qual, mediatamente, é o Estado quem impõe a interrupção comercial. Trata-se de reflexão sofisticada, que obedece à lógica da responsabilidade por omissão; no entanto, padece de vício fundamental. Não é o Estado quem determina a qualidade e a intensidade da contramedida. Essa decisão é eminentemente privada. Conquanto o Estado possa – e deva – analisar a licitude das iniciativas particulares, inclusive quanto à intensidade, a fiscalização se faz para evitar imputações decorrentes de omissão. O sancionamento *lato sensu*, porém, salvo comprovação de indução estatal, é realizado por pessoas naturais.

Comerciar com outros Estados não é, como regra, dever internacional estatuído. Portanto, o boicote não apresenta natureza de contramedida, salvo se o Estado se

¹⁷⁴ Cf. MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso...v.2**, p. 1.466.

¹⁷⁵ Cf. ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual...**, p. 848.

obrigou juridicamente a fornecer, como pessoa jurídica internacional, determinados bens e serviços. Ainda nesse caso, porém, o Estado poderia alegar fato de terceiro, ressalvadas situações em que o empreendimento seja controlado estatalmente, conforme analisado adiante.

2.4.1.8 *ULTIMATUM E GUERRA*

A modalidade suprema de responsabilização internacional¹⁷⁶ foi basicamente proscrita do Direito Internacional¹⁷⁷. O processo, entretanto, ademais de apresentar início relativamente recente¹⁷⁸, foi paulatino. No começo do século XX, a guerra era meio disponível para a resolução de litígios¹⁷⁹. Foi com a criação das Organizações Internacionais com vocação universal¹⁸⁰ – Sociedade das Nações e Organização das Nações Unidas – que a guerra passou a perder margem de licitude internacional. A Assembleia da SDN declarou que guerras de agressão eram internacionalmente vedadas em 27.9.1927¹⁸¹, no que foi seguida pelo Pacto Briand-Kellogg em 27.8.1928. Limitações nos meios empregados e nos alvos afetados foram introduzidas ao longo do século XX, especialmente através do Direito Internacional Humanitário, o Direito de Genebra. Com a criação da ONU, os expedientes militares se limitaram à legítima defesa (art. 51, Carta de São Francisco)¹⁸².

Adota-se como definição de guerra *“una lucha a mano armada entre dos o varios Estados, que implica aplicación de reglas especiales tanto en lo que refiere al conjunto de sus relaciones mutuas, como a sus relaciones con los terceros Estados”*¹⁸³. Como já explicado, as coloquialmente denominadas “guerras cibernéticas” não se confundem com o tradicional instituto jurídico-internacional, uma vez que essas interrupções ou interferências de comunicações se assemelham aos bloqueios.

¹⁷⁶ Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v.2**, p. 91.

¹⁷⁷ Cf. BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity: Historical Evolution and Contemporary Application**. New York: Cambridge University Press, 2011, p. 107.

¹⁷⁸ Antes de 1914, Raymond ARON nota que o Direito Europeu não intentava proscrever a guerra, mas tão somente a regular. Cf. ARON, Raymond. *Op.cit.*, p. 148.

¹⁷⁹ Cf. SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **El Derecho Internacional en Perspectiva Histórica**. Madrid: Editorial Tecnos, 1991, p. 52.

¹⁸⁰ Havia precedentes limitadores – como a Convenção de Genebra de 1864 sobre feridos ou a Convenção da Haia de 1899 sobre a guerra terrestre - mas a proibição da guerra como um todo apenas ocorreu na Liga das Nações.

¹⁸¹ Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado...v.2**, p. 89.

¹⁸² Cf. GUERREIRO, Ramiro Saraiva. ONU: um Balanço Possível. **Estudos Avançados 9 – Dossiê ONU e Paz**, São Paulo, v.9, n.25, p. 129-137, set./dez. 1995.

¹⁸³ REUTER, Paul. *Op.cit.*, p. 295.

A guerra é, portanto, o emprego de meios armados para submeter Estado – ou ente análogo¹⁸⁴ - à vontade de seu par. Valendo-se da classificação de relações de poder acima mencionada, a guerra tanto pode ser relação de poder *stricto sensu* – as operações bélicas se limitam a pressionar o sujeito sancionado – como pode ser pura relação de força, que não depende da aquiescência do sujeito atacado. Esse último caso é perfeitamente ilustrado pelas guerras de anexação.

Para o DI contemporâneo, a única modalidade lícita de guerra é aquela exercida como poder *stricto sensu*¹⁸⁵, especificamente para repelir ameaça armada. Exige-se, tal como as demais contramedidas, que o emprego dos recursos bélicos seja necessário e proporcional às ofensivas alheias. Nesse tópico, caberia indagar sobre a licitude de ocupação de territórios do Estado ofensor, mas sem o intuito de anexá-los. A Corte Internacional de Justiça estabeleceu precedente segundo o qual a anexação é proibida ainda que a ofensiva seja causada pelo Estado que perde território. No entanto, caso a tomada de regiões seja realizada para constranger o Estado ofensor a aceitar a paz ou para exigir-lhe reparação, não há motivo para se asseverar ilicitude. Nesse caso, respeitada a proporcionalidade, estar-se-ia diante de situação análoga ao sequestro de cargas. A motivação, todavia, deve ser inequívoca. O Estado sancionador não pode sequer mencionar a expressão “anexação”, pois a ocupação apresenta caráter temporário, característica típica das contramedidas.

Considera-se norma jurídica internacional o mandamento que exige notificação formal sobre o começo do estado de guerra¹⁸⁶. A medida garante que terceiros Estados tenham ciência da disputa bélica, bem como possibilita a eles a opção pelo apoio a um dos contendores ou a declaração de neutralidade.

Nada impede, obviamente, que semelhante regra seja violada. Nem por isso o estado de guerra deixa de ser estabelecido¹⁸⁷. Portanto, embora a notificação formal

¹⁸⁴ O instituto se restringe, originalmente, a relações interestatais. Aceita-se, porém, que haja guerra entre Estado e movimento beligerante internacional, dentro do qual se incluiriam coletividades terroristas. Afinal, o Direito da Haia e o Direito de Genebra, típicos para combates internacionais, também devem valer para essas disputas armadas. Não se cogita guerra entre sujeitos internacionais distintos desses.

¹⁸⁵ Com efeito, a força, entendida como submissão independente de qualquer manifestação de vontade do outro sujeito de DI, é violação flagrante do princípio da soberania, segundo a qual *summa potestas superiorem non recognoscens* – o soberano não reconhece superior. Manifestações de força são típicas do Direito Interno, mas ilegais no Direito Internacional, que apenas aceita induções, e desde que legais. Sobre os significados de soberania, cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral...**, p. 463.

¹⁸⁶ A Convenção da Haia de 1907 exige advertência prévia. Ainda, é costume internacional.

¹⁸⁷ ACCIOLY ilustra a asserção com o estabelecimento de guerra entre China e Japão, sem declaração formal, na década de 1930. Cf. ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1957, p. 93.

seja exigência costumeiramente imposta, não é *conditio sine qua non* para o estabelecimento do regime jurídico vigente para guerras.

Diversamente do que pretende a maioria dos internacionalistas¹⁸⁸, o rompimento de relações diplomáticas e consulares, bem como a suspensão de tratados, não podem ser considerados efeitos automáticos e peremptórios. A relação *lato sensu* travada entre Estados durante conflito armado persiste, assim como permanecem vigentes normas jurídicas internacionais. Nada impede que Estados em guerra possam acordar o funcionamento de embaixadas e de repartições consulares; no mesmo sentido, inexistente impeditivo que impossibilite o vigor de determinadas convenções internacionais. A liberdade de pactuação dos Estados jamais é derogada ou suspensa. Por tal razão, admite-se até mesmo que haja guerra sem nenhum tipo de contato entre as Forças Armadas¹⁸⁹.

É pacífico, por outro lado, que as normas de Direitos Humanos, especificamente do Direito Internacional Humanitário, mantêm-se eficazes e vigentes¹⁹⁰. Com efeito, trata-se de corolário lógico, uma vez que essa normativa se dirige fundamentalmente para os conflitos bélicos. Seria irracional cogitar suspensão das normas humanitárias justamente durante as batalhas¹⁹¹.

Ao mesmo tempo, afirma-se a recorrência das violações das normas humanitárias, as quais remanesceriam impunes caso o Estado infrator se consagre vencedor do conflito bélico. Esta narrativa fundamenta a doutrina segundo a qual o Direito padece quando as armas entram em cena – *inter arma silent leges*¹⁹².

2.5 RESPONSABILIZAÇÃO INTERNACIONAL INSTITUCIONAL

A autotutela é o procedimento ordinário de responsabilização internacional; no entanto, o internacionalismo é quase uníssono quando demanda atuação imparcial de

¹⁸⁸ Por todos, continuemos a fiar-nos em ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v.2. 2. ed. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1957, p. 116.

¹⁸⁹ Seria possível que, realizado *ultimatum* e declarada guerra, não haja contato entre as Forças Armadas dos Estados beligerantes. Essa situação excepcional é o inverso daquela em que os combates têm início sem notificação formal. Ainda assim, deflagra-se o estado de guerra.

¹⁹⁰ Cf. DABONÉ, Zakaria. International Law: Armed Groups in a State-Centric System. **International Review of the Red Cross**, Geneva, v. 93, n. 882, p. 410, June 2011. Ainda, cf. ÍÑIGO ÁLVAREZ, Laura. Los Grupos Armados ante el Derecho Internacional Contemporáneo. Obligaciones y Responsabilidad. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, España, n. 31, p. 7, 2016.

¹⁹¹ São vedadas represálias direcionadas a feridos, enfermos, náufragos, prisioneiros, pessoal religioso e propriedades culturais. Cf. FLECK, Dieter et al. Op.cit., p. 440-822.

¹⁹² As armas tornariam vãs as leis. Cf. BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral...**, p. 564.

juulgadores, árbitros ou peritos nas controvérsias internacionais. O distanciamento oferecido por terceiros estranhos ao litígio tornaria possível a determinação da hermenêutica correta e legítima para o caso concreto.

Denominamos de responsabilização internacional institucional aquela em que terceiro estranho à disputa determina i) quem violou norma jurídica internacional; ii) as consequências do ilícito, a saber, estipulação de reparação ou até mesmo de punição. Este terceiro não é sujeito singular de Direito, pois a noção de instituição depreende conjunção de pessoas internacionais, seja em regime permanente, seja em regime *ad hoc*.

Subdivide-se a seção em meios políticos e em meios jurisdicionais. A distinção reside na composição do corpo avaliador, pois os meios jurisdicionais enfatizam a independência dos hermeneutas, que não defendem os interesses da própria nacionalidade. Ainda, exige-se do juiz conhecimentos técnicos que nem sempre são demandados na atividade interpretativa dos órgãos políticos.

Conquanto seja plausível a responsabilização institucional diretamente operada por Organizações Internacionais, a modalidade é incomum. Ordinariamente, a decisão das instituições é executada por sujeitos singulares, atuação meramente coordenada das unidades nacionais. Nesse ponto, questionar-se-ia a utilidade da atuação institucional. Com efeito, a fase executória do *decisum* é a mais relevante, para efeitos de eficácia e de efetividade, da responsabilidade internacional. No entanto, ela reside na legitimidade da atuação unitária. Como supramencionado, a corrente que melhor explica a juridicidade do DI é a Teoria da Vontade Comum ou *Vereinbarung*¹⁹³. Com isso, não se pretende que haja exigências de consenso, faticamente impossível, pois, do contrário, sequer haveria violação de normas jurídicas. Caso a interpretação unitária do sujeito de DI esteja em desconformidade com o que foi decidido por órgãos políticos de vocação universal ou por órgãos político-judiciais a que admitiu competência, legitima-se o emprego de contramedidas, aspecto essencial de responsabilização. O sujeito violador se encontra, nessa situação, em posição ilegítima, não mais havendo simples litígio entre, v.g., duas unidades nacionais com interesses e interpretações unilaterais próprias.

¹⁹³ “La *Vereinbarung* viene a ser una fusión, un crisol de las voluntades particulares que puede producir reglas obligatorias a todas las partes”. Cf. SEPÚLVEDA, César. Op.cit., p. 46.

2.5.1 MEIOS INSTITUCIONAIS POLÍTICOS

Os meios institucionais políticos se resumem, basicamente, a avaliações operadas no seio de Organizações Internacionais. Diferentemente das jurisdições, as aferições de violação das normas internacionais não ocorrem mediante análise de indivíduos imparciais, dotados de saber jurídico. As consequências da interpretação operada, no entanto, podem configurar sanções¹⁹⁴ jurídicas. Embora recorrente, a narrativa segundo a qual órgãos políticos apenas teriam prerrogativas para determinar sanções morais¹⁹⁵ ou políticas não procede. Se a imposição de desprazer – sanção *lato sensu* – deriva da constatação de violação de norma jurídica, o sancionamento é dotado de juridicidade, independentemente se considerado retorsão ou contramedida. Na sequência, são apresentadas as modalidades de sancionamento operadas diretamente por Organizações Internacionais, é dizer, sem a mediação de Estados nacionais na fase executória. São os casos da i) censura ou admoestação; ii) os pareceres e resoluções; iii) a suspensão e a expulsão da Organização Internacional.

2.5.1.1 ADMOESTAÇÃO E CENSURA EM ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Pressuposta violação de norma jurídica internacional, a censura proferida por órgão representativo de OI estabelece sanção jurídica consubstanciada em declaração oficial que expõe publicamente o sancionado. Assim como na contramedida, seria ilícito – dano moral que ofende a imagem do sujeito punido – não fosse o caráter reativo, proporcional e necessário, a violação de regramento. Tendo em vista que a admoestação se volta contra dano ilícito não reparado ou contra conduta ilegal que persiste no tempo, nota-se que é contramedida aplicada por OI, respeitado o debate terminológico de que cuidam KOZHEUROV e CRAWFORD.

O meio de comunicação de censura varia, obviamente, a depender da OI e dos

¹⁹⁴ Doutrinariamente, seria possível distinguir a contramedida, essencialmente bilateral, da sanção jurídica, ontologicamente coletiva. É o raciocínio exposto em KOZHEUROV, Yaroslav S. The War of 'Sanctions' and the Law of International Responsibility. **Kutafin University Law Review**, Moscow, v. 2, n. 2(4), p. 317, oct./2015. Entretanto, conforme já discutido, o termo “sanção” abrange todo desprazer ocasionado por violação de norma que, inclusive, não é necessariamente jurídica. Assim, a contramedida, ainda que destinada a coagir sujeito violador a cessar conduta ilícita ou a repará-la, constitui-se em espécie de sanção. Com efeito, CRAWFORD relata que, na história do DI, a expressão “sanção”, tal como “reação”, “represália legítima” e “autoajuda” já foi empregada como sinônima da contemporânea contramedida. Cf. CRAWFORD, James. **State Responsibility: The General Part**. Cambridge: Cambridge University Press, 2013, p. 292.

¹⁹⁵ O denominado “poder de embaraço” ou “mobilização da vergonha”. Cf. RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade...**, p. 321.

procedimentos adotados.

Os maiores promotores desta modalidade de responsabilização internacional são os denominados “mecanismos convencionais quase judiciais”¹⁹⁶. Trata-se dos Comitês previstos em determinados tratados internacionais, especialmente os de Direitos Humanos, capazes de investigar violações descuidadas no Direito Interno. Os relatórios não desconstituem as práticas internas, mas desmoralizam o sujeito infrator¹⁹⁷, Estado nacional, perante outros sujeitos de DI, prática que tão somente é lícita porque autorizada por tratados internacionais e pelo regime geral de responsabilidade internacional quanto a contramedidas¹⁹⁸.

Em estudo sobre sistemas de proteção dos Direitos Humanos, PIOVESAN lista¹⁹⁹ órgãos políticos a que são facultadas semelhantes medidas. Um dos casos mais tradicionais consta do Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, em que o Estado violador é instado a revogar medidas ou a efetuar reparações. O caso mais ilustrativo, entretanto, reside no sistema interamericano, quando as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos são negligenciadas ou pouco observadas. Nesse caso, a própria Corte IDH emite Resoluções, cujo acesso é público, em que destaca o variado grau de cumprimento das decisões vinculantes. A linguagem parcimoniosa, que se vale de verbos menos agressivos – como “requerer” ou “solicitar” – não esconde o emprego do *vexing* por tribunal vinculado a OI.

No caso brasileiro, à data de confecção deste trabalho, registram-se três²⁰⁰ supervisões de cumprimento de sentença. No Caso Ximenes Lopes vs. Brasil, a Resolução de 17 de maio de 2010 pede investigação e eventual punição de responsáveis, bem como a manutenção do desenvolvimento de planos de capacitação para pessoal médico-hospitalar. Em Garibaldi vs. Brasil, a Resolução de

¹⁹⁶ Expressão de RAMOS, André de Carvalho. **Processo...**, p.130.

¹⁹⁷ Sobre o caráter recomendatório, cf. RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 384-385.

¹⁹⁸ Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 29.

¹⁹⁹ Sistemas similares são encontrados no Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, na Convenção contra a Discriminação Racial, nos protocolos da Convenção pela Eliminação da Discriminação contra a Mulher, na Convenção contra a Tortura, na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Convenção Internacional sobre a Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes. Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 222-281.

²⁰⁰ Cf. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Casos en Etapa de Supervisión**. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/corte/casos-supervision.cfm> > . Último acesso em 11.7.2018.

20 de fevereiro de 2012 mantém o procedimento de supervisão porquanto faltaria investigação, processo e eventual punição pelo homicídio perpetrado. O caso que conta com mais pontos pendentes é Gomes Lund e Outros vs. Brasil, em que a Lei de Anistia é apontada como obstáculo. A Resolução de 17 de outubro de 2014, atinente à Guerrilha do Araguaia, pede, ainda, esforços indenizatórios e diligências de busca dos restos mortais das vítimas.

A admoestação ou censura de Organizações Internacionais padece dos mesmos defeitos políticos que o *vexing* engendrado por sujeitos individualizados de DI: no mais das vezes, a modificação do comportamento alheio não ocorre. A eficácia jurídica, entretanto, é facilmente constatada, uma vez que se ocasiona, licitamente, dano moral aos sujeitos internacionais, usualmente os Estados. Para que houvesse maior proximidade das noções de eficácia e de efetividade, os sistemas de publicitação dos Comitês quase judiciais e das Cortes supervisoras poderiam se valer de meios de comunicação de massa, potencializados, administrativamente, os canais abertos com a denominada opinião pública internacional, fator capaz de pesar no âmbito decisório interno dos países.

2.5.1.2 RESOLUÇÕES DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Embora o conteúdo das resoluções ²⁰¹ *lato sensu* de organizações internacionais varie desde a positivação de novas normas jurídicas até recomendações a Estados membros, é possível que constituam sanções. Primeiramente, pode ser o canal empregado para veicular admoestações e censuras, analisadas em apartado na seção anterior. No entanto, num segundo momento, o conteúdo normativo da resolução pode concertar atuações multilaterais voltadas a coagir o sujeito violador a praticar determinadas condutas. Ainda, pode simplesmente impor desprazer, independentemente de reparações a serem efetuadas ou de condutas a serem cessadas.

Contemporaneamente, o exemplo mais ilustrativo é verificado no Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU). Concessão ao realismo político, estipula

²⁰¹ Dependendo do tratado constitutivo da OI, as suas manifestações poderão estar revestidas de outras nomenclaturas. No contexto da UE, por exemplo, o direito derivado europeu se ejeta pelos órgãos da União sob nomenclatura própria: regulamento, diretivas e decisões. Logo, o que se frisa aqui, preliminarmente, é que o uso do termo “resolução” é extremamente comum no âmbito da produção normativa de OI em geral.

cinco (5) membros permanentes capazes de barrar decisões substantivas, prerrogativa conhecida como “poder de veto”. Compõem o CSNU, ainda, dez (10) membros transitórios (art. 23.1, Carta de São Francisco). Diante do fracasso relativo do Conselho Executivo da Sociedade das Nações (SDN), que, de maneira geral, exigia unanimidade decisória, abandona-se o postulado kantiano, que pedia cooperação estatal, para adaptar o Concerto Europeu do Congresso de Viena²⁰² aos tempos hodiernos. Subentende-se que casos de ameaça à paz ou ruptura das relações pacíficas seriam resolvidos satisfatoriamente se membros capazes de exercer poder geopolítico em larga escala acordassem medidas entre si. Em outras palavras, as sanções econômicas e até mesmo militares seriam suficientes caso contassem com a iniciativa de Estados Unidos, Rússia, França, Reino Unido, China e de alguns membros transitórios. Busca-se a efetividade que faltou ao Conselho da Liga das Nações quando da invasão da Manchúria (1931) pelo Japão e da Abissínia pela Itália (1935).

O CSNU não se vale de tropas permanentes funcionalmente ligadas à ONU. Essa faculdade, diga-se, inexistente em qualquer organização internacional. Assim como a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), o CSNU depende da atuação militar dos Estados membros. O mesmo raciocínio vale para sanções-coerções menos severas, como aquelas de natureza econômica ou logística²⁰³. A resolução do CSNU, portanto, pode criar dever jurídico de participação dos Estados membros da organização. Se, faticamente, não houver obediência ao comando, pressupõe-se que, ao menos, haveria atuação do *petit comité*²⁰⁴ e dos demais membros do Conselho que votaram a favor das medidas.

Registra-se que a atuação do CSNU para casos internacionais de ameaça ou ruptura da paz é fundamentada em interpretação extensiva, a qual pode abranger intervenções humanitárias e conflitos internos²⁰⁵. Basta que o órgão político colegiado reconheça que turbulências internas ameaçam a estabilidade internacional. Na prática,

²⁰² Para breve histórico sobre segurança coletiva, inclusive realizado paralelo com o Concerto Europeu (1815), cf. PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: Articulação de um Novo Paradigma de Segurança Coletiva**. 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010, p. 13.

²⁰³ Cf. VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004, p. 99.

²⁰⁴ Membros com poder de veto.

²⁰⁵ “O envolvimento da ONU na guerra civil da Somália é o primeiro caso em que a coerção militar, com base no Capítulo VII da Carta, foi utilizada em situação de emergência humanitária de caráter não internacional”. Cf. *Ibidem*, p. 109.

a atuação do órgão onusiano se volta à cessação de condutas hostis e ilícitas, evitadas sanções-coerções dirigidas à reparação de danos, questão a ser cuidada mediante negociações diretas ou por meio de órgãos judiciais.

A ONU, assim como outras OI, oferece resistência à atribuição de responsabilidade por atos meramente autorizados. Nisso, apenas arcaria com as consequências de violação à norma internacional caso apresentasse controle efetivo das operações. No entanto, se as autorizações são ilícitas, a OI não poderia se escusar de, ao menos, oferecer assistência ilegal.

2.5.1.3 SUSPENSÃO E EXPULSÃO DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

As organizações internacionais ganharam impulso no século XX. Nos termos de SEITENFUS e VENTURA, são associações de Estados voltadas a fins comuns que demandam cooperação ao longo do tempo²⁰⁶. Logo, a possibilidade de Estados membros serem suspensos ou expulsos de Organizações Internacionais constitui isolamento nas relações internacionais, sanção *lato sensu* que, se aplicada conforme os ditames do tratado constitutivo e regramentos posteriores, entabula natureza de contramedida, desde que seja resposta a violação de norma jurídica, usualmente da própria Organização Internacional.

O raciocínio aplicável à suspensão e à expulsão de organizações internacionais é análogo àquele empregado no rompimento de relações diplomáticas, consulares e comerciais, ressalvada a discricionariedade estatal²⁰⁷, inexistente para as Organizações Internacionais. O caráter de contramedida é evidenciado pela eventual natureza ilícita da suspensão ou da expulsão: essas reações são apenas aceitáveis em DI se respostas a condutas ilegais do Estado sancionado²⁰⁸, atos que, conforme mencionado, geralmente ofendem o acervo normativo da própria Organização Internacional, embora não seja requisito obrigatório, uma vez que as normas primárias a serem protegidas dependem apenas da vontade dos Estados associados.

Como exemplo de suspensão e expulsão no seio de Organização Internacional,

²⁰⁶ SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.21-108.

²⁰⁷ Destarte, o rompimento dessas relações pode constituir retorsão, mas jamais contramedida.

²⁰⁸ Seria meio para que Estados sem recursos materiais pudessem atuar na regulação das relações internacionais. Cf. SEITENFUS, Ricardo. As Organizações Internacionais frente ao Direito e ao Poder. In: MENEZES, Wagner (org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro**: Homenagem a José Francisco Rezek. Ijuí: Editora Ijuí, 2004. p. 131-152.

analise-se o caso da ONU, cuja vocação, em termos de abrangência, é universal.

No caso onusiano, o art. 6º da Carta de São Francisco possibilita a expulsão decorrente de violações sistemáticas dos princípios estabelecidos²⁰⁹. O processamento depende, concomitantemente, de recomendação do CSNU – incluído o “P5” - e de votação na Assembleia Geral da ONU (AGNU). O mesmo procedimento é requerido para que haja suspensão na Organização (art. 5º da Carta de São Francisco), modalidade mais branda que ainda exige do Estado a observância das normas aferíveis da Carta.

Em termos históricos, suspensão e expulsão jamais foram empregadas no âmbito das Nações Unidas²¹⁰. O procedimento, dificultoso, explica parcialmente a inaplicabilidade do mecanismo sancionatório. Para além desse aspecto, suspensões e expulsões são evitadas porquanto fomentam iniciativas unilaterais por parte do sujeito sancionado. Com efeito, afastar violadores de normas dos fóruns internacionais de concertação de condutas tende a apresentar efeitos nefastos, uma vez que a interpretação da pessoa punida não encontra canais institucionalizados de comunicação e de interpelação. Nisso, a hermenêutica unilateral do infrator, embora deslegitimada, desafia o *status quo* e põe em xeque a estabilidade do sistema internacional. Se, noutro sentido, mantém-se o sujeito violador na Organização Internacional, aplicadas outras medidas sancionatórias e coativas, persiste o vínculo entre membro e associação de sujeitos individualizados; inegável, portanto, que subsistem as obrigações assumidas quando da aceitação do acervo normativo interno da Organização Internacional.

2.5.2 MEIOS INSTITUCIONAIS JUDICIAIS

A judicatura internacional se divide em vários órgãos internacionais cujos alcances e escopos são variáveis²¹¹. Em comum, nota-se a presença de juízes que devem ser imparciais e conhecedores do Direito aplicável ao caso concreto.

²⁰⁹ Cf. BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Último acesso em 6.8.2018.

²¹⁰ Cf. BLANCHFIELD, Luisa; BROWNE, Marjorie Ann. Membership in the United Nations and its Specialized Agencies. **Congressional Research Service Report**, Washington D.C., R43614, p. 7, June 2014.

²¹¹ O domínio reservado não abre margem para apreciação de jurisdição internacional, mas a esfera de alcance depende do DI. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Contencioso Internacional: Análise Comparativa das Exceções de Domínio Reservado dos Estados e de Não-Esgotamento dos Recursos de Direito Interno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 75, p. 7-8, jul./set. 1982.

Em DI, a jurisdição institucional judicial se caracteriza pela voluntariedade²¹² dos litigantes²¹³. Mesmo no caso das Cortes de Direitos Humanos, há aquiescência²¹⁴ prévia por parte dos Estados nacionais, muito embora a *ratio* de casos concretos alheios gere precedente para outros sujeitos de DI²¹⁵. As únicas exceções – parciais – a essa regra são os tribunais penais internacionais.

Outro ponto comum é a *vexata quaestio* das sentenças proferidas: o procedimento executório depende, no mais das vezes, dos sujeitos primários do DI, é dizer, dos Estados, de acordo com as disposições de Direito Interno. A resistência em obedecer ao *decisum*, ainda que a jurisdição tenha sido voluntariamente acordada, determina, eventualmente, sanção de organismo multilateral. Entretanto, o sujeito vencedor, especialmente se dotado de meios materiais, conquista a legitimidade necessária para aplicar contramedidas derivadas da *ratio* consagrada em juízo. Assinale-se, por conseguinte, que as contramedidas não são aplicáveis tão somente no exercício da autotutela. A desobediência a decisões judiciais possibilita aos sujeitos prejudicados, usualmente Estados, o emprego das sanções-coerções, com o benefício de a interpretação apresentar, indubitavelmente, legitimidade jurídica.

Nos apartados seguintes, analisar-se-ão os tribunais penais internacionais, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) da ONU, as Cortes europeia, americana e africana de Direitos Humanos, bem como as alternativas arbitrais, que, conquanto temporárias e *ad hoc*, oferecem julgadores imparciais capacitados para aplicar o Direito. Não se negligenciam as importantes experiências do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJ-UE), capaz de aplicar multa a Estado que não observe a legislação comunitária, tampouco as atividades do Tribunal Permanente de Revisão (TPR) do Mercosul ou a jurisdição do Tribunal Internacional do Direito do Mar. A seleção se baseou i) na universalidade da CIJ; ii) nas constantes acusações de ineficácia das normas protetoras de Direitos Humanos; iii) na possibilidade de que a narrativa empregada para explicar o funcionamento dos tribunais estudados seja aplicada a outras

²¹² Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito...**, p. 21.

²¹³ CANÇADO TRINDADE aponta que o *jus naecessarium* é objetivo a ser perseguido. A jurisdição internacional deve buscar a obrigatoriedade. Cf. TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013, p. 39.

²¹⁴ Cf. PELLET, Allain. Remarques sur l'(In)efficacité de la Cour Internationale de Justice et d'Autres Juridictions Internationales. In: COT, Jean-Pierre. **Liber Amicorum Jean-Pierre Cot – Le Procès International**. Bruxelles: Bruyant, 2009. p. 211.

²¹⁵ Cf. BAZÁN, Víctor. El Control de Convencionalidad como Instrumento para Proteger Derechos Esenciales y para Prevenir la Responsabilidad Internacional del Estado. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 19, p. 53, 2015.

experiências jurisdicionais.

2.5.2.1 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E TRIBUNAIS DE GUERRA

A noção de “crimes internacionais” praticados por Estados foi cogitada nos trabalhos da CDI (ONU)²¹⁶; entretanto, não prosperaram²¹⁷ por miríade de razões, entre as quais o receio de haver rotulações atentatórias da dignidade nacional, bem como a dificuldade prática de punir criminalmente a pessoa jurídica.

Contemporaneamente, portanto, apenas são passíveis de punição por crimes internacionais as pessoas naturais. A norma geral segundo a qual todo ser humano “não deve praticar crime internacional” assegura, para parte da doutrina²¹⁸, a personalidade internacional da pessoa natural, visto que só pode apresentar obrigação no plano internacional²¹⁹ aquele que possui personalidade de DI.

Pouco cotejada pela doutrina é a caracterização do crime internacional. Questionam-se as condicionantes para que fuja da condição de tipo penal doméstico. Não bastam os mandamentos de tratados internacionais para que haja tipificações internas, tampouco são suficientes os crimes definidos em tratados internacionais, pois, se julgados por tribunais do Estado, nada mais são do que manifestação do *ius puniendi* local. O crime internacional deve ser aquele que, embora possivelmente tipificado em ordenamentos internos de países vários, pode ser processado em instância estranha a uma única jurisdição doméstica. Portanto, a internacionalidade da norma primária depende, essencialmente, das regulações de normas secundárias.

Em termos históricos, a consolidação do Direito Internacional Penal ocorreu com os Tribunais de Nurembergue e de Tóquio, uma vez malfadada a tentativa de responsabilização internacional penal de Guilherme II da Alemanha após a I Guerra

²¹⁶ Segundo PELLET, o *Draft* de 2001 nada mais fez do que modificar o rótulo. O conceito de “crimes internacionais” remanesceu para certas violações consideradas graves. Cf. PELLET, Allain. **D’un Crime à l’Autre – La Responsabilité de l’État pour Violation de ses Obligations en Matière de Droits Humains**. Disponível em: <<https://hal-univ-paris10.archives-ouvertes.fr/hal-01783254>>. Último acesso em 30.10.2018.

²¹⁷ Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 47.

²¹⁸ Cf. GUAJARDO, Elia Patricia Neri. Algunas Reflexiones en Relación al Principio de Legalidad y de la Responsabilidad Penal Individual en el Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 48, p. 9-37, mai./jun. 2004.

²¹⁹ Cf. NOLLKAEMPER, André. Concurrence between Individual Responsibility and State Responsibility in International Law. **The International and Comparative Law Quarterly**, UK, v. 52, n.3, p. 636, July 2003.

Mundial ²²⁰ . O Tribunal de Nurembergue contou com quatro julgadores e quatro suplentes, sendo que o empate determinaria voto de minerva do Presidente. Foram definidos os crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade²²¹. Nota-se o caráter internacional do órgão judicial, uma vez que nasceu do Acordo de Londres, de 1945, envolvendo quatro potências julgadoras. No mesmo sentido, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, com julgadores de onze (11) nações, puniu individualmente militares e burocratas nipônicos²²².

As críticas à responsabilização internacional penal, especificamente por esses tribunais, dividiram-se em i) violação do princípio do juízo natural; ii) estipulação de crimes internacionais após a ocorrência de parte dos delitos²²³; iii) seletividade na penalização; iv) sanção criminal apesar da obediência de ordens dos superiores; v) sanção criminal a despeito de não haver poder de comando imediato sobre os subalternos; vi) eventual desconsideração da imunidade²²⁴ jurisdicional concedida a Chefes de Governo e de Estado, bem como agentes burocráticos de alta hierarquia. De maneira global, a legitimidade da atuação dos tribunais do pós-II Guerra Mundial foi assegurada pela Assembleia Geral da ONU mediante as Resoluções n.3 (I) de 13.2.1946 e n. 95 (I) de 11.12.1946.

Quanto à tipificação penal, contesta-se que as proibições já constavam do DI consuetudinário, especialmente tendo em vista a aceitação das Convenções da Haia de 1899 e de 1907, as quais determinaram leis para as guerras terrestre e marítima. Para além desse aspecto, as possibilidades de estipulação de penas e de composição dos tribunais não necessariamente obedecem a princípios típicos dos ordenamentos internos de Estados ocidentais. Portanto, contendores bélicos que assumem postura ofensiva, alheia à legítima defesa, expõem-se à possibilidade de serem julgados por tribunais internacionais, inclusive *ad hoc*. A seletividade acusatória processada nos órgãos internacionais é nota que merece destaque negativo; entretanto, o fato de outros criminosos internacionais terem escapado de jurisdição externa não

²²⁰ Cf. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Penal Internacional: Imunidades e Anistias**. Barueri: Manole, 2012, p. 18.

²²¹ Cf. BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu Futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004, p. 21.

²²² Cf. Ibidem, p. 27-29.

²²³ Sobre crimes decorrentes de pertencimento a pessoa jurídica criminosa, cf. ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin. Principios que Rigen la Responsabilidad Penal por Crímenes Internacionales. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México-DF, v. XII, p. 142-143, 2012.

²²⁴ “No direito internacional, a imunidade pode ser definida como o não exercício do poder de julgar”. Cf. PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Op.cit., p. 61

deslegítima, aprioristicamente, toda repressão criminal, uma vez que não se está diante de questão civilística capaz de oferecer transações ou compensações. Quanto às escusas de obediência à ordem hierarquicamente superior e de falta de controle efetivo sobre os subordinados, os Tribunais de Nurembergue e de Tóquio estabeleceram jurisprudência severa. O Acordo de Londres descartou a alegação de deferimento a ordens superiores; entendeu-se, assim, que o subordinado deve reconhecer a manifesta ilicitude de ordens que constituem crimes internacionais²²⁵. Quanto a superiores, foi estipulado que possuem dever de controle sobre áreas de atuação militar, sendo passíveis de condenação pela inobservância deliberada, mas também pela negligência, fórmula representada na expressão “*knew or should have known*” (sabia ou deveria ter sabido)²²⁶.

Por fim, as imunidades de altos estadistas foram desconsideradas para efeitos de crimes internacionais processados perante jurisdições internacionais. A *ratio*, todavia, não esgotou o tema, pois persistiram questionamentos sobre a possibilidade de julgar estadistas em exercício; ainda, tampouco vencida a divergência doutrinária sobre a possibilidade de tribunais internos superarem a norma consuetudinária que afirma impossibilidade de exercício de jurisdição interna sobre essas personalidades.

Na esteira das críticas sobre a legitimidade dos tribunais internacionais voltados ao julgamento de crimes, a ONU se valeu de sua condição de organismo multilateral universal para instituir tribunais *ad hoc* competentes para julgar crimes internacionais. Os casos mais ilustres são o TPI *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e o TPI *ad hoc* para Ruanda.

Em ambas as situações, o órgão judicial foi criado por Resolução do CSNU. No caso do TPI para a ex-Iugoslávia, foi criado pela Resolução 827 (CSNU), de 25 de maio de 1993. Estabelecido marco temporal para análise – crimes²²⁷ cometidos a partir de 1991 – o tribunal cessou funcionamento em 31.12.2017²²⁸, registrados cento

²²⁵ “The [London] Charter also eliminated the defense of obedience to superior orders”. Cf. BASSIOUNI, M. Cherif. Op.cit., p. 497.

²²⁶ É o denominado “*duty to control the area*”. No polêmico Caso Yamashita, o oficial foi condenado por massacres apesar de não ter canal de comunicação com os subordinados. De acordo com o decidido em Tóquio, as violações foram tão difundidas e extensas que era dever do comandante hierárquico ter buscado a interrupção dos crimes (“*should have known*”). Cf. BASSIOUNI, M. Cherif. Op.cit., p. 535-556.

²²⁷ Foram analisadas quatro categorias criminais: violações às Convenções de Genebra (1949); genocídio; crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

²²⁸ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança da ONU encerra atividades de tribunal penal para ex-Iugoslávia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-da-onu-encerra-atividades-de-tribunal-penal-para-ex-iugoslavia/>>. Último acesso em

e sessenta e um (161) indiciamentos e noventa (90) condenações²²⁹. Já o TPI para Ruanda foi estabelecido pela Resolução 955 (CSNU), de novembro de 1994. O marco temporal de ocorrências²³⁰ a serem julgadas começava em 1.1.1994 e terminava em 31.12.1994. Dissolvido em 31.12.2015²³¹, foram indiciadas noventa e três (93) pessoas e condenadas sessenta e uma (61).

Os tribunais penais *ad hoc*, criações onusianas, afastaram críticas que consideraram “justiça de vencedores” as experiências de Nurembergue e de Tóquio. Entretanto, a efemeridade²³² dos tribunais, a atuação politizada do *petit comité* e, principalmente, a seletividade dos julgamentos foram apontadas como fatores negativos a serem superados. Com efeito, as disputas étnicas levam a interpretações históricas vitimistas e revanchistas. Os hutus, então 80% da população ruandesa, foram considerados os principais responsáveis pelo massacre; contudo, afirma-se que crimes internacionais tutsis foram negligenciados²³³. No mesmo sentido, há indagações que criticam suposta ênfase nos crimes internacionais cometidos por burocratas sérvios²³⁴.

O ápice do processo constitutivo do contemporâneo Direito Internacional Penal buscou enfrentar todas as críticas até então apresentadas contra o sistema punitivo criminal internacional. O Tribunal Penal Internacional (TPI) assegurou a existência de Corte permanente²³⁵, cuja competência não suplantava as soberanias nacionais, receosas de perder autonomia do *ius puniendi*. O TPI apenas complementaria eventuais deficiências na persecução penal doméstica. Ainda assim, a jurisdição criminal permanente aportou nota inédita – o Estatuto de Roma²³⁶ confere

13.8.2018.

²²⁹ Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal para ex-lugoslávia enraizou luta contra impunidade na consciência coletiva, diz chefe da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-para-ex-iugoslavia-enraizou-luta-contra-impunidade-na-consciencia-coletiva-diz-chefe-da-onu/>>. Último acesso em 13.8.2018.

²³⁰ Foram estabelecidos como crimes a serem penalizados i) genocídio; ii) crimes contra a humanidade; iii) violações ao Artigo 3º Comum aos Protocolos de Geneva e Protocolo Adicional II. O Mecanismo Residual atua nos casos, tal como ocorre com o TPI para a ex-lugoslávia.

²³¹ O Mecanismo Residual atua nos casos, tal como ocorre com o TPI para a ex-lugoslávia.

²³² Cf. BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. Op.cit., p. 63.

²³³ Cf. CASCAIS, António. **Missão Cumprida? Tribunal Internacional para Ruanda Cessa Funções**. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/1HW3w>>. Último acesso em 13.8.2018.

²³⁴ Cf. UNITED NATIONS. **Robust International Criminal Justice System Gives ‘Much-Needed Voice to Victims’ of Serious Crimes, Secretary-General Tells General Assembly**. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2013/ga11355.doc.htm>>. Último acesso em 13.8.2018.

²³⁵ Cf. MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as Perspectivas para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Século XXI. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, São Paulo, v. 3, p. 1.045-1.076, fev./2012.

²³⁶ O Brasil é membro do TPI. Cf. BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga

personalidade internacional ao TPI, é dizer, o *ius puniendi* não é exercido pelo Estado nacional²³⁷, como de hábito, mas por outro sujeito.

Foram definidos os crimes internacionais²³⁸ a serem julgados pelo Tribunal, conhecidos como *core crimes*, a saber i) genocídio; ii) crimes contra a humanidade; iii) crimes de guerra; iv) agressão²³⁹. No entanto, apenas os fatos ocorridos depois da entrada em vigor (1º de janeiro de 2002) poderiam ser levados a julgamento. BAZELAIRE e CRETIN questionam se esse “parêntese temporal” não faria com que estivéssemos diante de uma “anistia planetária disfarçada”²⁴⁰. A resposta é negativa. Conquanto o TPI seja comumente representado como o estágio mais avançado da jurisdição penal internacional, não se pode afirmar que o Conselho de Segurança onusiano esteja, automaticamente, privado da possibilidade de criar novos tribunais penais *ad hoc* para fatos extemporâneos. O poder normativo das Resoluções deste órgão se manteve intacto²⁴¹. Questão mais pertinente e, ressaltado-se, tormentosa, diz respeito à possibilidade contemporânea de haver constituição de tribunais penais internacionais *ad hoc* por meio de tratados confeccionados por potências vencedoras em conflitos bélicos envolvendo mais de um país. Hipoteticamente, inexistentes obrigações das potências em relação ao Estatuto de Roma, manter-se-ia em aberto a faculdade de se aplicar a norma internacional por aqueles que estejam em condições fáticas de observá-la. No entanto, interpretação sistemática consideraria que o julgamento criminal de violações ao Direito Penal Internacional consubstancia caso de ameaça à paz, uma vez que se estaria diante de possível revanchismo, típico da “justiça de vencedores”, capaz de estipular sanções variadas para os ilícitos penais internacionais. Diante desse impasse, é possível afirmar que o Conselho de

o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Último acesso em 26.8.2018.

²³⁷ Conforme leciona AMBOS, é desnecessário que haja um Estado monolítico. Com efeito, o DI opera segundo mecanismos próprios, nem sempre paralelos ao Estado nacional. Cf. AMBOS, Kai et al. Pena sem Soberano? A Questão do *Ius Puniendi* no Direito Penal Internacional. Uma Primeira Análise Rumo a uma Teoria Consistente do DPI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 929, p. 283-318, mar./2013. ²³⁸ Para pessoas naturais. Houve propostas para pessoas morais, sem adoção. Cf. DARCY, Shane. **Collective Responsibility and Accountability Under International Law**. New York: Transnational Publishers, 2007, p. 283.

²³⁹ “Article 8 bis of the Kampala Amendments represents the first definition of the crime of aggression in a multilateral instrument (...) At Kampala, it was decided by consensus that the activation of the Court’s jurisdiction was to be even further delayed. This political strategy played a significant role in helping to achieve consensus”. Cf. WONG, Meagan Shanzhen. **The Crime of Aggression and Public International Law**. Leiden: Universiteit Leiden, 2016, p. 128-338.

²⁴⁰ Cf. BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. Op.cit., p. 89-90.

²⁴¹ Cf. SILVA, Ivan Luiz da. Jurisdição Penal Internacional: das Origens ao Tribunal Penal Internacional. **Doutrinas Essenciais do Direito Internacional**, v. 3, p. 779-798, fev./2012.

Segurança da ONU se sobrepõe sobre as potências vencedoras. Apenas em casos de negligência do sistema coletivo é que se cogitaria a possibilidade de se criar órgão judicial internacional ou, ainda, a aplicação da lei penal interna de algum país vencedor, que levaria a julgamento no próprio território os eventuais responsáveis por crimes que podem ser processados segundo o princípio da jurisdição universal²⁴².

Os tribunais *ad hoc*, portanto, são possibilidade ainda presente; entretanto, hodiernamente se limitam aos casos que fogem do termo inicial estabelecido pelo Estatuto de Roma. A título de ilustração, para os casos em que são cometidos crimes de guerra durante conflito ocorrido entre Estados não membros do Estatuto e para casos de crimes contra a humanidade ocorridos dentro de território de Estado não parte, existe o instituto jurídico da remessa (*referral*) ao TPI²⁴³. O CSNU pode remeter²⁴⁴ casos²⁴⁵ em que, aparentemente, deve ser exercida a jurisdição do TPI, independentemente da aquiescência dos Estados envolvidos²⁴⁶. Não poderá, todavia, indiciar pessoas concretas ou especificar situações. Ademais, o *referral* jamais vincula o órgão acusatório, a saber, a Promotoria. Por fim, CARDOSO destaca que a atuação do órgão onusiano se limitaria a casos de ameaças ou violações da paz, como na agressão. Contudo, como a interpretação dessas categorias cabe ao próprio CSNU, nota-se que é limitação retórica: basicamente, todos os eventuais crimes internacionais a serem julgados no TPI podem ser levados à Corte mediante o *referral*. Igualmente, podem Estados-membros do Estatuto de Roma lançarem mão do *referral*. À Promotoria, por sua vez, foi conferida a possibilidade de acionar a jurisdição independentemente de provocação de terceiros.

Apesar do patente avanço institucional, o TPI não logrou escapar de todas as

²⁴² Essa alternativa tende a ser dificultada pela vedação geral à abdução (*abduction*), ou seja, a transferência compulsória de pessoa domiciliada num território para outro, onde se poderia exercer jurisdição doméstica. No entanto, como a potência vitoriosa logra controle sobre território alheio, seria possível e legítima a aplicação da jurisdição doméstica, ressalvada a temporariedade da situação, pois vedada a anexação.

²⁴³ A síntese do instituto está em CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. Brasília: FUNAG, 2012, p. 56-61. Nessas mesmas páginas, estuda-se a possibilidade de a ONU requerer adiamento (*deferral*).

²⁴⁴ Cf. GOWLLAND-DEBAS, Vera. The Security Council and the ICC. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 28.

²⁴⁵ Cf. FARIA TAVARES, Rogério de Vasconcelos. **Entre el Poder y el Derecho: el Consejo de Seguridad y la Corte Penal Internacional en la Situación del Sudán**. Belo Horizonte: Grafam, 2016, p. 65-97.

²⁴⁶ Noção expressa na frase “mesmo que não estejam presentes as condições prévias para o seu exercício”.

críticas. Pretensamente, a seletividade persiste²⁴⁷ como a principal característica²⁴⁸ negativa ²⁴⁹ da jurisdição penal internacional. AMBOS destaca que existem duas modalidades diversas de impunidade: a normativa e a fática²⁵⁰. Lacunas jurídicas permitiriam que perpetradores de crimes internacionais restassem incólumes por conta de anistias e perdões concedidos domesticamente. Por outra via, lacunas fáticas²⁵¹ decorrem de fatores políticos, como a deliberada inobservância do que é juridicamente preceituado no âmbito internacional ou, ainda, a ausência de meios materiais capazes de assegurar a jurisdição aplicada a todos os violadores das normas penais internacionais. Pode-se afirmar como exemplo de lacuna jurídica o caso de Chefe de Estado cujo país não reconhece o TPI e que transita em territórios de outros Estados que igualmente não se reportam à Corte, embora haja mandado de entrega²⁵². Como exemplo de lacuna fática, cite-se o caso concreto de Omar al-Bashir, quem, em 2010, visitou Chade e Quênia, Estados que reconhecem o TPI, mas que nada fizeram para apreendê-lo e entregá-lo, conquanto vigente mandado anteriormente expedido pelo organismo judicial.

²⁴⁷ Há protestos emitidos pela África. KOSTA relata que a União Africana (UA) vem promovendo resistência à cooperação com o TPI. Ainda, países da África lusófona firmaram acordos bilaterais com os EUA para escudar este Estado. Cf. KOSTA, Kaftt. Tribunal Penal Internacional e África lusófona: arqueologia superficial de uma relação de desconfiança. In: AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015, p. 61-65.

²⁴⁸ Nas palavras de REZEK, seria punição “por amostragem”, a ser determinada por interesses estatais. Cf. REZEK, Francisco. Princípio da Complementaridade e Soberania. **Revista CEJ**, Brasília, v. 4, n. 11, mai./ago. 2000, p. 65-70.

²⁴⁹ Cf. AMBOS, Kai. Tribunal Penal Africano ou Tribunal Penal Internacional? In: AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015. p. 79. AMBOS, entretanto, assevera que há apoio ao TPI por parte de setores das sociedades civis africanas.

²⁵⁰ “Sem grande controvérsia, pode, no entanto, logo num primeiro plano, distinguir-se entre impunidade normativa e factual. Por impunidade normativa compreende-se a não-punibilidade que resulta directa e imediatamente das normas, especialmente as disposições sobre amnistia e perdão. A impunidade factual é, em contrapartida, o resultado de mecanismos fácticos e não compreensíveis em termos normativos, que evitam a acusação penal e a punição. Logo a propósito da ausência de perseguição penal das violações dos direitos humanos, se identificam claramente estas duas formas de impunidade referidas na análise por Estados, no âmbito mundial, do Relatório especial sobre execuções extra-legais das Nações Unidas”. Cf. AMBOS, Kai. Impunidade por Violação dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 49, p. 48-88, jul./ago. 2004.b

²⁵¹ Cf. DELMAS-Marty, Mireille. Ambiguity and Lacunae: The International Criminal Court Ten Years On. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 11, p. 555, 2013.

²⁵² O Tribunal não deve exigir entrega quando se está a violar imunidades. É bem verdade que o TPI não aceita a exceção de imunidade ordinariamente presente para altos burocratas, como Chefes de Estado, Chefes de Governo e Ministros dos Negócios Estrangeiros; no entanto, a falta de aceitação do Estatuto de Roma por parte do Estado receptor significa que a norma consuetudinária sobre imunidade persiste. Para um estudo sobre o funcionamento básico da Corte, cf. LIMA, Renata Mantovani de. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

As lacunas fáticas denotam que o TPI ainda depende, fundamentalmente, da cooperação dos Estados. As lacunas jurídicas apresentam outro fator complicador, que é o aparente conflito entre a imunidade de altos burocratas e a necessária aquiescência às normas do Estatuto de Roma. A irrelevância da qualidade oficial consta do artigo 27²⁵³ do Estatuto de Roma; contudo, questiona-se a obrigatoriedade de Estado não membro do TPI cooperar com a corte criminal, especialmente se presente a imunidade acima mencionada. Conquanto não seja interpretação progressista, o artigo 98(1)²⁵⁴ do Estatuto de Roma determina ao TPI que se abstenha de exigir de Estados terceiros a violação de normas internacionais sobre imunidade. Por conseguinte, semelhante mandado, dirigido a Estado não membro, seria eivado de ilicitude.

De toda forma, assevera-se que, apesar dos percalços derivados da necessária cooperação interestatal, o TPI estabeleceu mecanismos relativamente amplos e satisfatórios para garantir a responsabilização penal internacional institucionalizada. Mesmo que o crime internacional tenha ocorrido em território de Estado não parte, se o sujeito ativo é nacional de Estado-membro, o TPI pode processá-lo. Em sentido oposto, se o crime é cometido por delinquente cujo país de nacionalidade não acata o Estatuto de Roma, ainda assim a persecução é possível caso o ilícito tenha ocorrido em território de Estado-parte. Até mesmo crimes de guerra cometidos em ocupação militar na qual nenhum Estado envolvido seja membro são passíveis de processamento, bem como nos casos de crimes contra a humanidade ocorridos em território de Estado não parte, ressalvada a necessidade, nesses dois últimos casos, de haver *referral* do CSNU²⁵⁵.

À guisa de conclusão, cabe nota sobre assunto pouco abordado pela doutrina. O TPI pode estipular reparações direcionadas a sujeitos ofendidos²⁵⁶. O tribunal não

²⁵³ Cf. BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Último acesso em 26.8.2018.

²⁵⁴ Cf. BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Último acesso em 26.8.2018.

²⁵⁵ Cf. CARDOSO, Elio. Op.cit., p. 76.

²⁵⁶ Cf. FERSTMAN, Carla; GOETZ, Mariana. Reparations before the International Criminal Court: The Early Jurisprudence on Victim Participation and its Impact on Future Reparations Proceedings. In: FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity: Systems in Place and Systems in the Making**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p. 317.

pode afirmar responsabilidade reparatoria estatal, mas possui meios²⁵⁷ para exigir compensação de pessoas naturais. Trata-se de possibilidade discricionária que pode beneficiar tanto pessoas naturais específicas quanto fundos coletivos²⁵⁸.

2.5.2.2 CORTES DE DIREITOS HUMANOS

Nos próximos apartados, são estudados os meios de processamento e execução das condenações judiciais em Direitos Humanos²⁵⁹ nas três principais Cortes do mundo, a saber, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP). Eventuais diferenças na abrangência do Direito Material fogem do escopo do presente trabalho, embora efetivamente presentes²⁶⁰, inobstante a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência consagradas na Conferência de Viena de 1993.

2.5.2.2.1 TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS HUMANOS

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) se vincula ao Conselho da Europa, organização internacional que conglobera mais membros do que a União Europeia (UE), cujo escopo é econômico-financeiro. Nascido dos escombros da Segunda Guerra Mundial, o TEDH foi fundado em 1959. Tem como base normativa primária o Convênio Europeu para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, apodado Convenção Europeia de Direitos Humanos. Naturalmente, os

²⁵⁷ Cf. KRISTJÁNSDÓTTIR, Edda. International Mass Claims Processes and the ICC Trust Fund for Victims. In: FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity**: Systems in Place and Systems in the Making. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p. 173-193.

²⁵⁸ Cf. DWERTMANN, Eva. **The Reparation System of the International Criminal Court: Its Implementation, Possibilities and Limitations**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2010, p. 67-295. Para um estudo extensivo sobre o tema, recomenda-se esta autora.

²⁵⁹ O continente asiático e o mundo árabe apresentam resistências. De um lado, fala-se em *Asian Values*; de outro, a Carta Árabe dos Direitos Humanos foge do padrão ocidental de proteção da mulher e das crianças. Cf. PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 112.

²⁶⁰ Em estudo, CLÈVE assevera que o Pacto de San José da Costa Rica não apresenta idêntico conteúdo da Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950. A Convenção Americana de Direitos Humanos seria até mais protetiva, pois veda a suspensão de um maior número de direitos. Cf. CLÈVE, Clèmerson Merlin. Proteção Internacional dos Direitos do Homem nos Sistemas Regionais Americano e Europeu. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 95, p. 30-39, jul./set. 1987.

protocolos que seguiram o tratado primordial também consubstanciam base para a hermenêutica, desde que tenham sido firmados e ratificados pelo Estado *sub judice*.

Antes do Protocolo 11 de 1998, o Sistema Processual do TEDH contava com a Comissão Europeia de Direitos Humanos, que receberia e processaria o pleito de violação das normas materiais. Filtrava-se, assim, o acesso à Corte de Estrasburgo. Essa sistemática inspirou o *modus operandi* da Corte IDH. Com a inovação legislativa, pessoas naturais, ainda que não sejam nacionais de Estados-membros, passaram a dirigir-se diretamente à Corte de Estrasburgo. Ainda, é possível o peticionamento por grupamento de indivíduos, por organizações não governamentais (ONG) e até mesmo por outros Estados-membros da Convenção. Abstratamente, houve avanço acarretado pela aproximação entre ofendido e órgão judicial; no entanto, a sobrecarga no Tribunal exigiu modificações quanto a juízos de admissibilidade, nos termos do Protocolo 14 de 2004, em vigor desde 2010. Na data de redação desta obra, a Corte reconhece que os primeiros juízos sobre casos concretos levam mais de um ano para ocorrerem²⁶¹.

Igualmente, a aparente simplicidade do peticionamento esbarra em condicionantes²⁶² e em dificuldades recursais²⁶³. Inicialmente, exige-se o esgotamento dos recursos internos, algo típico em tribunais internacionais. Acionados os recursos domésticos, deve a violação à Convenção Europeia ser levantada. Caso os órgãos internos acessíveis não ofereçam solução adequada, o prejudicado deverá buscar a Corte de Estrasburgo no prazo máximo de seis (6) meses após decisão definitiva. Para que a ritualística não comprometa o direito substantivo, inclusive, é salutar que o TEDH compreenda que o esgotamento de recursos internos ocorre quando há excessiva morosidade judicial, capaz de fazer perecer o que a processualística civil denomina “pretensão mediata”. Nesses casos, o TEDH aplica o

²⁶¹ Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Questions & Answers**. Strasbourg: Council of Europe, 2018, p. 10.

²⁶² “Manifestly inadmissible applications are examined by a single judge. A three-judge Committee may rule by a unanimous vote on the admissibility and merits of cases that are already covered by well-established case-law of the Court. An application may also be assigned to a seven-judge Chamber which rules by a majority vote, mostly on the admissibility and merits of a case. Exceptionally, the Grand Chamber of 17 judges hears cases referred to it either after the relinquishment of jurisdiction by a Chamber or when a request for referral has been accepted”. Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The ECHR in 50 Questions**. Strasbourg: Council of Europe, 2014, p. 4-5.

²⁶³ “Inadmissibility decisions, and also judgments delivered by Committees or the Grand Chamber, are final and cannot be appealed against. However, the parties have three months following the delivery of a Chamber judgment to request referral of the case to the Grand Chamber for fresh consideration. Requests for referral to the Grand Chamber are examined by a panel of judges which decides whether or not referral is appropriate”. Cf. Ibidem, p. 10.

instituto das “medidas provisórias” (*interim measures*).

O TEDH apresenta variação na composição de Turmas, as denominadas “Salas” (*Chambers*). Se o pleito for classificado como inadmissível, juízo monocrático oferece decisão definitiva na qual o caso é encerrado e arquivado. Se a situação fática for considerada repetitiva, haverá composição de Sala com três (3) julgadores. Se inédito, serão sete (7) juízes. Apenas excepcionalmente a Grande Sala, composta por dezessete (17) membros, é acionada. São casos nos quais os impactos da decisão podem ser grandiosos; ainda, quando precedentes da Corte são postos em xeque. Assim, a Grande Sala apenas atua quando há remessa (*referral*) de casos, inexistente via direta de acesso a essa Turma.

Se fracassadas as diligências para que haja autocomposição entre sujeito ofendido e Estado infrator, reconhecida a ofensa a Direito Humano da Convenção, o TEDH acaba por prolatar sentença vinculante, cuja execução é monitorada pelo Comitê dos Ministros do Conselho da Europa. Ao longo da história do TEDH, alguns Estados-membros, figurando como réus, concentraram os casos julgados²⁶⁴.

Dentro do Conselho de Ministros, foi criado Departamento para a Execução dos Julgamentos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. São adotados dois procedimentos de monitoramento²⁶⁵, fortemente politizados²⁶⁶, o que acarreta o

²⁶⁴ “Almost half the judgments concerned 3 of the 47 member States, namely the Russian Federation (305), Turkey (116) and Ukraine (87). More than a quarter of all the judgments delivered by the Court concerned the Russian Federation (...) Since the Court was established in 1959, the Court has delivered 20,637 judgments. More than a third of them have concerned 3 member States: Turkey (3,386), Italy (2,382) and the Russian Federation (2,253)”. Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The European Court of Human Rights in Facts & Figures – 2017**. Strasbourg: Council of Europe, 2018, p. 4.

²⁶⁵ “Enhanced supervision – supervision procedure for cases requiring urgent individual measures, pilot judgments, judgments revealing important structural and / or complex problems as identified by the Court and / or by the Committee of Ministers, and interstate cases. This procedure is intended to allow the Committee of Ministers to closely follow progress of the execution of a case, and to facilitate exchanges with the national authorities supporting execution (...) Standard supervision procedure – supervision procedure applied to all cases except if, because of its specific nature, a case warrants consideration under the enhanced procedure. The standard procedure relies on the fundamental principle that it is for respondent States to ensure the effective execution of the Court’s judgments and decisions. Thus, in the context of this procedure, the Committee of Ministers limits its intervention to ensuring that adequate action plans / reports have been presented and verifies the adequacy of the measures announced and / or taken at the appropriate time. Developments in the execution of cases under standard procedure are closely followed by the Department for the Execution of Judgments, which presents information received to the Committee of Ministers and submits proposals for action if developments in the execution process require specific intervention by the Committee of Ministers”. Cf. COMMITTEE OF MINISTERS. **Supervision of the Execution of Judgments and Decisions of the European Court of Human Rights. 11th Annual Report of the Committee of Ministers – 2017**. Strasbourg: Council of Europe, 2018, p. 53-56.

²⁶⁶ A título de ilustração, o Comitê de Ministros realiza parcerias de cooperação com Estados condenados mediante a confecção de Planos de Ação. “In 2017, the Action Plans agreed upon between the

descolamento entre a fase de conhecimento e a fase de execução. O Comitê de Ministros adota resoluções públicas sobre o estado de arte da situação, constatadas correspondências e refrações na comparação entre dispositivo da sentença e modificações operadas estatalmente. Caso o Comitê considere que as ações do Estado condenado foram suficientes para reparar os direitos violados, oferece Resolução Final²⁶⁷, que encerra a supervisão, assegurada efetividade da decisão do TEDH. No entanto, caso o Estado-membro se recuse a cumprir com o dispositivo, o monitoramento persiste, publicadas as avaliações que apontam estado de ilegalidade. Trata-se, conforme já aduzido, da sanção-coerção mediante *vexing*, verdadeira contramedida, pois, não fosse o órgão político subsidiado pela legitimidade da sentença, estaria a cometer dano moral à imagem do Estado nacional²⁶⁸. A necessidade e a proporcionalidade da vexação são asseguradas pelo balizamento presente nos diplomas fundamentais do sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos, cuja aplicação compete à Corte de Estrasburgo. Uma vez mais, enfatiza-se a diferença essencial entre eficácia e efetividade. Ao passo que todas as sentenças do TEDH são eficazes, aplicada a sanção-coerção prevista no ordenamento jurídico europeu, nem sempre são efetivas, pois não estabelecida relação de poder *stricto sensu* capaz de modificar o comportamento infrator do sujeito responsabilizado.

É de se questionar se não haveria progresso institucional caso futuro Protocolo à Convenção Europeia de Direitos Humanos não permitisse a execução direta da sentença do TEDH. Se é bem verdade que os remédios locais foram exauridos como regra de admissibilidade, sendo o Judiciário nacional, muitas das vezes, o violador da norma primária, não seria desabrido cogitar o estabelecimento de ponte direta entre a

Council of Europe and Armenia, Azerbaijan, Bosnia and Herzegovina, Georgia, the Republic of Moldova and Ukraine included certain actions that support the execution of judgments revealing structural problems and the need for long-term continuing efforts". Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The European...**, p. 24.

²⁶⁷ Cf. COMMITTEE OF MINISTERS. **Supervision of the Execution of Judgments and Decisions of the European Court of Human Rights. 11th Annual Report of the Committee of Ministers – 2017**. Strasbourg: Council of Europe, 2018, p. 54.

²⁶⁸ Como exemplo de *vexing*, cite-se trecho do Relatório Anual de 2017: "UKR / Non-enforcement of domestic judicial decisions against the State and State companies (...) The persistent problem revealed in this group of cases has deep. Despite the CM's repeated calls for effective remedial measures and indications related to the necessary execution measures, supplemented by a pilot judgment from the Court setting the requirements to be respected for the introduction of an effective remedy, progress has remained absent as evidenced by numerous decisions and interim resolutions". Cf. COMMITTEE OF MINISTERS. **Supervision of the Execution of Judgments and Decisions of the European Court of Human Rights. 11th Annual Report of the Committee of Ministers – 2017**. Strasbourg: Council of Europe, 2018, p. 199.

Corte de Estrasburgo e o Poder que ocasionou a responsabilidade internacional do Estado. Um novo tratado internacional poderia oferecer ao TEDH as mesmas faculdades coercitivas e mandatórias dos órgãos judiciais domésticos, empregados os agentes internos competentes para assegurar efetividade do *decisum*. Estes seriam obrigados a seguir o dispositivo da sentença internacional, uma vez aceito o novo Protocolo pelo Estado-membro. Estar-se-ia diante da fórmula do *desintermediation*, coloquialmente consubstanciada pela expressão inglesa “*to cut out the middleman*”. Obviamente, a solução padece de utopismo, pois os Estados nacionais buscam o controle dos meios de aplicação da sentença, fato reconhecido pelo próprio Comitê de Ministros.

2.5.2.2.2 A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Em larga medida, a Corte IDH se inspirou no antecessor europeu para definir o mecanismo de atuação. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos manteve o papel desempenhado pela Comissão Europeia antes da abolição operada pelo Protocolo 11 de 1998. Assim, impossível o acionamento direto por pessoas naturais, grupos de pessoas ou organizações não governamentais. A princípio, afirmar-se-ia que a Corte americana não alcançou o estágio evolutivo da contraparte europeia, que faculta acesso direto ao órgão judicial. No entanto, observados a sobrecarga do TEDH e o volume de casos julgados monocraticamente inadmissíveis, nota-se que a manutenção da Comissão Interamericana como espécie de *parquet* internacional²⁶⁹ apresenta méritos²⁷⁰.

Oficialmente, a Corte IDH foi criada em 1978, mas apenas exerceu a função consultiva em 1980. A função contenciosa foi inaugurada em 1987²⁷¹. Assim como o homólogo europeu, exige que haja esgotamento dos recursos internos, bem como estipula o mesmo prazo para que seja acionada a instância internacional, a saber, até

²⁶⁹ PIOVESAN nota que as vítimas são, majoritariamente, pobres. Cf. PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 111.

²⁷⁰ ACOSTA ALVARADO ressalta que a distância entre territórios dos Estados-membros e Washington ou San José da Costa Rica é complicador que dificulta acesso a audiências ou produção probatória. Ainda, destaca que a formação internacionalista dos advogados americanos é inferior à recebida pelos congêneres europeus. Cf. ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Tribunal Europeo y Corte Interamericana de Derechos Humanos: ¿Escenarios Idóneos para la Garantía del Derecho de Acceso a la Justicia Internacional?** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008.

²⁷¹ Cf. GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 254.

seis (6) meses após a decisão doméstica definitiva. Ainda, não possibilita acesso concomitante a outro órgão internacional, ainda que não judicial, como o Comitê de Direitos Humanos²⁷².

Preenchidos os requisitos, a Comissão Interamericana pode oferecer ação de responsabilidade internacional²⁷³. Segue-se o Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que abre margem, inclusive, para aplicação de medidas provisórias, nos termos do artigo 27 do documento. Constatada a violação de Direito Humano, a sentença do órgão judicial é definitiva e inapelável. LANGER e HANSBURY apontam que, diversamente de outros tribunais internacionais, como a CIJ, a Corte IDH tende a especificar quais condutas²⁷⁴ devem ser assumidas pelo sujeito responsabilizado.

Em termos de *enforcement*, surge bifurcação que separa as experiências europeia e americana. A execução do dispositivo apresenta desselelhanças relevantes: no caso do Velho Continente, a supervisão cabe a órgão essencialmente político. O procedimento americano, por seu turno, vale-se da supervisão da própria Corte IDH. Por meio de Resoluções de Supervisão, públicas, a Corte de San José da Costa Rica opera diretamente as contramedidas²⁷⁵ analisadas anteriormente. Por conseguinte, o órgão judicial americano apresenta maior autonomia material de meios, traço que o aproxima das experiências centralizadas do Direito Interno. Outro aspecto diferenciado é a possibilidade de se valer da sentença internacional como título executivo judicial no ordenamento doméstico do Estado-membro²⁷⁶.

A título de fechamento, cabe mencionar questão temporal que afeta a competência jurisdicional da Corte IDH. O órgão judicial internacional apenas

²⁷² Cf. Ibidem, p. 314.

²⁷³ Cf. Ibidem, p. 327. Os autores destacam que seria possível que Estado acionasse homólogo perante a Corte IDH; contudo, a situação nunca ocorreu tendo em vista impasses políticos e exigência de reciprocidade. Cf. Idem, p. 378.

²⁷⁴ As obrigações pecuniárias, por sua vez, tendem a ser melhor acatadas do que pedidos de desculpas ou modificações legislativas. "The practice of the Court to indicate various and very precise remedies can partly explain this involvement as only a judicial organ can verify correctly whether the legal remedies have been complied with under the law". Cf. LANGER, Magnus Jesko; HANSBURY, Elise. Monitoring Compliance with the Decisions of Human Rights Courts: The Inter-American Particularism. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013, p. 237.

²⁷⁵ Note-se que a própria Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por meio de relatórios, também pode aplicar contramedidas. O Segundo Informe tem caráter jurídico, vinculante e obrigatório. Feita essa menção, destaque-se que a Comissão pode sancionar até mesmo Estados que não tenham ratificado o Pacto de San José da Costa Rica, mas que sejam membros da OEA, desde que a violação de Direitos Humanos conste da Carta da OEA ou seja costume presente na Declaração Americana de Direitos Humanos.

²⁷⁶ Cf. GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Op.cit., p. 409.

processa fatos supervenientes à admissão de competência realizada pelo Estado americano. No caso brasileiro, a título de ilustração, apenas poderiam ser processadas situações posteriores ao ano de 1998. Sem embargo, a restrição literal tem pouco efeito prático. A maioria das violações de Direitos Humanos tende a se protrair no tempo, ressalvadas reparações concretizadas mediante remédios internos. Como a jurisdição internacional é tão somente acionada nos casos em que falham os meios ordinários, a Corte IDH mantém a competência para processar violações às normas materiais do Pacto de San José da Costa Rica (1969). No caso da América Latina, a proliferação de regimes ditatoriais nas décadas de 1950 a 1980 ofereceu cenário apropriado para violações contínuas de normas de Direitos Humanos. Antes da redemocratização, os governos militares legislaram, sistematicamente²⁷⁷, diplomas que concederam anistia por eventuais crimes cometidos dentro de lapso temporal pré-estabelecido. A Corte IDH afirmou a ilicitude de todas as leis de anistia e exigiu que investigações e eventuais processos penais fossem levados a cabo, uma vez que crimes contra a humanidade são imprescritíveis²⁷⁸. No caso brasileiro, o litígio *Gomes Lund e Outros vs. Brasil*²⁷⁹ teve sentença prolatada em 2010, na qual a Lei de Anistia (1979) brasileira foi considerada inválida. Com efeito, a Corte IDH não considera lícito que crimes contra a humanidade sejam olvidados por inovação legislativa doméstica, independentemente de a legiferação ter ocorrido dentro ou fora de marco democrático. Com efeito, não se trata de Direito Substantivo passível de transação. O Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro afirmou vigência e validade da lei, tendo havido manifestação de Ministros que declararam mero sancionamento político por parte da

²⁷⁷ Cf. YACOBUCCI, Guillermo J. El Juzgamiento de las Graves Violaciones de los Derechos Humanos en Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 26-28. Ainda, cf. NEIRA, Karinna Fernández. La Jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las Graves Violaciones contra los Derechos Humanos Cometidos durante la Dictadura Militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 284. Houve semelhantes movimentos no Brasil, no Uruguai e no Peru, conforme analisado neste trabalho.

²⁷⁸ Cf. MARQUES, Ivan Luís. O Princípio da Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e sua Aplicação no Brasil. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 139.

²⁷⁹ Cf. KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A Importância de se Fazer Justiça: Reflexões sobre os Desafios para o Cumprimento da Obrigação de Investigar e Punir os Responsáveis em Observância à Sentença da Corte Interamericana no Caso da Guerrilha do Araguaia. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 255-257.

Corte IDH²⁸⁰. Em verdade, a manutenção da lei interna no ordenamento doméstico faz com que o Brasil esteja em situação de violação contínua de norma jurídica internacional. Nisso, permanecerá a sofrer contramedidas por parte da Corte IDH, cujo canal é constituído pelas Resoluções de Supervisão.

Regimes de exceção buscaram se subtrair da jurisdição internacional por meio de denúncia da admissão de competência. A Corte IDH entendeu que semelhante ato é vedado pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos, apenas presente a faculdade de denunciar o tratado internacional como um todo ²⁸¹, persistentes, obviamente, as obrigações impostas nos dispositivos de sentenças anteriores. Se, todavia, os Estados latino-americanos pretendam se manter lógica e juridicamente submetidos à Corte IDH, devem respeitar os comandos do tribunal, inclusive no que tange a legislação interna por crimes contra a humanidade, internacionalmente imprescritíveis²⁸².

²⁸⁰ Cf. GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o 'Caso Araguaia': Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Juízes e Tribunais Brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

²⁸¹ Cf. RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura e ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 215. No mesmo sentido, cf. WEICHERT, Marlon Alberto. A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Obrigação de Instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 229.

²⁸² O caso uruguaio exemplifica tipificação *a posteriori*. O crime de desaparecimento forçado foi estipulado em 2006. Nos termos da Convenção Americana sobre Desaparição de Pessoas, é imprescritível. No entanto, os uruguaios, em respeito ao Princípio da Não Retroatividade, processaram penalmente os crimes da ditadura militar de acordo com tipos já existentes. Sobre o assunto, cf. ADRIASOLA, Gabriel. El Proceso Uruguayo de la Dictadura a la Democracia. Luces y Sombras del Derecho Penal de Transición en Materia de Violación a los Derechos Humanos ante los Organismos Internacionales. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 313-335.

2.5.2.2.3 O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

A mais recente²⁸³ experiência judicial²⁸⁴ em Direitos Humanos²⁸⁵ buscou, no aspecto material, assegurar direitos das dimensões política e social. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos acolheu mais do que a denominada primeira geração de direitos²⁸⁶. O progressismo substantivo esbarra, contudo, nos aspectos processuais. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (TADHP) foi criado mediante Protocolo²⁸⁷ cujo número de ratificações é considerado baixo²⁸⁸. Quanto ao *jus standi*, adotou fórmula intermediária entre o TEDH e a Corte IDH. É possível peticionamento direto de pessoas naturais e de organizações não governamentais, desde que o Estado-parte aceite a cláusula. Na prática, assim como existe reduzida abrangência territorial da jurisdição, poucos membros acataram a possibilidade. Entre outros argumentos, afirmou-se que a tradição africana não tem por costume resolver litígios mediante imposição judicial²⁸⁹. Como consequência, o sistema de proteção dos Direitos Humanos na África²⁹⁰ encontra na Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos o principal órgão de promoção. Assim

²⁸³ O processo foi naturalmente lento, pois, em 1945, data da redação da Carta da ONU, apenas quatro Estados africanos eram independentes. Eram África do Sul, Egito, Etiópia e Libéria. Cf. CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 160.

²⁸⁴ KOSTA, igualmente, relata narrativa segundo a qual a resistência a Tribunal de Direitos Humanos deriva do repúdio tradicional a métodos contenciosos de solução de litígios. Cf. KOSTA, Kafft. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no Tempo – Notas Sincopadas para a Arguição de uma Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito de Lisboa. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 123.

²⁸⁵ Conquanto MBAYE ressalte que há tradição histórica em Direitos Humanos na África. Cf. MBAYE, K. **Les Droits de l'Homme en Afrique**. 2. ed. Paris: Editions A. Pedone, 2002, p. 70.

²⁸⁶ Cf. SSENYONJO, Manisuli. An Introduction to the Development of the African Regional Human Rights System: 30 Years after the Adoption of the African Charter on Human and Peoples' Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 10. Sobre direitos de grupos, cf. UGOCHUKWU, Basil et al. Group Rights under the African Charter on Human and People's Rights: Concept, Praxis and Prospects. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 105.

²⁸⁷ O protocolo entra em vigor em 15 de janeiro de 2004. Cf. GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não Convenção**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 96.

²⁸⁸ Cf. SSENYONJO, Manisuli. Preface. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. X.

²⁸⁹ Cf. SSENYONJO, Manisuli. **An Introduction...**, p. 9-10.

²⁹⁰ No artigo 4º, alínea *h* do Ato Constitutivo da União Africana, afirma-se "Direito de a União [Africana] intervir num Estado membro em conformidade com uma decisão da Conferência em situações graves, nomeadamente, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade". Cf. RODRIGUES, Luís Barbosa; ALVES, Sílvia. **Direito Internacional Público Geral e Africano**. Coimbra: Almedina, 2007, p. 864-865.

como a homóloga americana, a Comissão apresenta recomendações que podem ser vinculantes²⁹¹. A experiência africana, diga-se, é especialmente ilustrativa do poder dissuasório da vexação. Embora o rito de publicação seja institucionalmente dificultoso, uma vez que é necessária autorização da Assembleia Geral da União Africana, o impacto na imagem dos Estados faz com que haja resistência ao monitoramento. Em 2006, Eritreia, Sudão, Etiópia, Zimbábue e Uganda foram alvos específicos²⁹²: a experiência fez com que resoluções destinadas a países determinados rareassem. Analiticamente, entretanto, nota-se fragilidade institucional quando os relatórios da Comissão, dependentes do *vexing*, ainda assim necessitam do aval político de Estados-membros. Nisso, a ideia de se criar âmbito autônomo de responsabilização internacional, conquanto quase judicial, esvanece diante da censura prévia de Estados que podem acordar, politicamente, acobertamentos recíprocos.

Nesse aspecto, o TADH apresenta característica distintiva positiva. Como órgão judicial, prescinde de autorizações políticas. As sessões de julgamento²⁹³ e as sentenças são públicas. O *enforcement*, por sua vez, é similar ao aplicado pela Corte IDH. O próprio tribunal africano confecciona Relatório Anual à União Africana²⁹⁴, no qual faz apontamentos sobre eventuais descumprimentos. Destarte, presente o mesmo mecanismo de eficácia internacional que é adotado no órgão judicial americano.

2.5.2.3 A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judicial universal, principal legitimadora dos costumes sobre responsabilidade internacional²⁹⁵.

²⁹¹ Cf. MUIGAI, Githu. From the African Court on Human and Peoples' Rights to the African Court of Justice and Human Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 278.

²⁹² Cf. KILLANDER, Magnus. The African Commission on Human and People's Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 243.

²⁹³ Excetua-se a publicidade nos casos de preservação de identidade da testemunha.

²⁹⁴ Cf. MUIGAI, Githu. Op.cit., p. 278.

²⁹⁵ PELLET destaca que a CIJ ainda não consolidou posição sobre a responsabilidade perante a comunidade internacional, mas que referenda o contido nos artigos 4, 5, 8, 14, 16, 25, 31, 36, 45 e 58 do *Draft* de 2001. Cf. PELLET, Allain. Remarques sur la Jurisprudence Récente de la Cour Internationale de Justice dans le Domaine de la Responsabilité Internationale. In: KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century: Liber Amicorum Professor Christian**

Integrada à ONU, é-lhe facultada interpretação sobre qualquer matéria de DI. Oficialmente²⁹⁶, declara-se sucessora da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI), cuja jurisprudência ainda é empregada. Em termos de atividade, a CIJ apresenta consideráveis volume total²⁹⁷ e diversidade de partes²⁹⁸, conquanto tenha havido fases em que foi mais e menos acionada²⁹⁹.

A Corte foi desenhada para cuidar de relações contenciosas³⁰⁰ estritamente interestatais³⁰¹. A função consultiva, por sua vez, foi limitada para outros órgãos das Nações Unidas. Nos litígios, é necessário que haja aceitação expressa da jurisdição para o caso concreto³⁰². A Cláusula Facultativa de Jurisdição Compulsória é proporcionalmente bem aceita, pois abrange cerca de setenta (70) Estados-membros; entretanto, a possibilidade de excetuar matérias faz com que perca relevância relativa³⁰³.

Estabelecido contencioso, a CIJ pode, a requerimento ou *ex officio*, determinar a consecução de medidas provisórias, o que a língua francesa, na acertada avaliação de QUINTANA³⁰⁴, mais precisamente designou “conservativas” (*mesures conservatoires*). É digno de atenção que a CIJ, marcadamente dependente do consentimento voluntário das partes, possa determinar, *proprio motu*, as medidas

Dominicé in Honour of his 80th Birthday. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 321-323.

²⁹⁶ O discurso oficial da Corte Internacional de Justiça consta do *Handbook*, traduzido livremente para “manual”. Nele, a CIJ se apresenta como sucessora da CPJI, bem como de iniciativas arbitrais. Ainda, classifica a própria atividade como “intensa” e relevante para a constituição do Direito Internacional. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The International Court of Justice: Handbook**. 6.ed. The Hague: ICJ, 2014. Apresentamos a narrativa na resenha publicada em SOARES, Mário Lúcio Quintão; CLETO, Vinicius Hsu. The International Court of Justice. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 234-237, mai./ago. 2018.

²⁹⁷ A CIJ, com efeito, é especialmente relevante para o estudo da responsabilidade internacional. Houve importantes julgamentos sobre a distinção entre obrigações de ação e de resultado, bem como sobre direção e controle de atos de terceiros. Para exposição, cf. COUVREUR, Philippe. **The International Court of Justice and the Effectiveness of International Law**. Leiden/Boston: Brill, 2017, p. 205-.

²⁹⁸ Cf. ZIMMERMANN, Andreas. Between the Quest for Universality and its Limited Jurisdiction: The Role of the International Court of Justice in Enhancing the International Rule of Law. In: GAJA, Giorgio, STOUTENBURG, Jenny Grote (orgs.). **Enhancing the Rule of Law through the International Court of Justice**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014. p. 36.

²⁹⁹ Cf. XUE, Hanqin. **Jurisdiction of the International Court of Justice**: Xiamen Academy of International Law Summer Courses, July 27-31, 2015. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017, p. 14-16.

³⁰⁰ Cf. DUPUY, Pierre-Marie. Recourse to the International Court of Justice for the Purpose of Settling a Dispute. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 62.

³⁰¹ Embora impossível o *jus standi* de Organizações Internacionais, a participação processual não lhe foi integralmente negada. Cf. COUVREUR, Philippe. Op.cit., p. 48.

³⁰² Adiante, será melhor explanado o denominado *Monetary Gold Principle*, relevante no estudo de atribuição da responsabilidade internacional. Cf. XUE, Hanqin. Op.cit., p. 96.

³⁰³ Cf. Ibidem, p. 62.

³⁰⁴ Cf. QUINTANA, Juan José. **Litigation at the International Court of Justice: Practice and Procedure**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 617.

provisórias que reputar pertinentes para a preservação de provas e até mesmo do bem mediato em disputa. Está-se diante de traço típico de jurisdições domésticas, em que o processo, uma vez iniciado, tem a marcha operacionalizada pelos magistrados. Nem por isso é possível afirmar que a regra do consentimento das partes é ofendida, uma vez que a aceitação da jurisdição da Corte acarreta, naturalmente, obediência aos preceitos do Estatuto da CIJ e das Regras da Corte. De qualquer maneira, ainda que ausente pedido de *interim measure*, a Corte poderá impô-las. Nesse sentido, o grau de autonomia jurisdicional é de tal sorte elevado que a petição de parte não vincula a CIJ, é dizer, o órgão judicial pode substituir a medida provisória requerida por outra que acreditar mais atinente³⁰⁵. Tendo em conta o poder geral de estipular *interim measures*, a regra tem respaldo lógico. Embora tenha havido dúvidas na doutrina, as medidas provisórias, conforme leciona REZEK ³⁰⁶, são naturalmente obrigatórias, no que o *enforcement* pode ser assegurado mediante contramedidas.

No caso *Monetary Gold*, a CIJ determinou que não poderá julgar casos em que a matéria (“*the very subject-matter*”) verse essencialmente sobre parte que não aceitou a jurisdição para o caso concreto. Quando a Itália demandou adjudicação de ouro em posse da Grã-Bretanha, Estados Unidos e França, a CIJ se negou a julgar porquanto a propriedade do metal precioso era albanesa. Na mesma linha, mesmo casos envolvendo direitos *jus cogens* não fogem da regra de competência. No entanto, se houver aparente responsabilidade de mais de um³⁰⁷ Estado, a ausência de algum deles não impede que haja julgamento³⁰⁸.

As sentenças que a CIJ profere são definitivas e inapeláveis, ressalvados esclarecimentos. Aplica-se o princípio da *res iudicata*³⁰⁹, segundo o qual não se abre margem a possível reabertura do caso. Entretanto, o princípio precisa ser escrutinado. Sendo a sentença norma jurídica para o caso concreto, nada impede que as partes litigantes, insatisfeitas com o resultado, acordem tratado que disponha

³⁰⁵ Cf. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rules of Court (1978). Adopted on 14 April 1978 and Entered into Force on 1 July 1978**. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/en/rules>>. Último acesso em 18.9.2018.

³⁰⁶ “No acórdão sobre o mérito do caso *LaGrand*, em junho de 2001, a Corte finalmente fez ver que apesar da ambiguidade de seu estatuto e do silêncio de sua jurisprudência ao longo de anos, as medidas cautelares só fazem sentido se obrigatórias”. Cf. REZEK, Francisco. **Direito...**, p. 378.

³⁰⁷ Cf. PAPARINSKIS, Martins. Procedural Aspects of Shared Responsibility in the International Court of Justice. **Journal of International Dispute Settlement**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 308, 2013.

³⁰⁸ Cf. NOLLKAEMPER, André. Issues of Shared Responsibility Before the International Court of Justice. In: FITZMAURICE, Malgoza et al (orgs.). **Evolving Principles of International Law: Studies in Honour of Karel C. Wellens**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 214-215.

³⁰⁹ Cf. COUVREUR, Philippe. Op.cit., p. 69.

solução diferenciada. Em outras palavras, inovação normativa internacional superaria a aferição do tribunal. Ainda, é-lhes possível a instituição de arbitragem *ad hoc* que reveja o posicionamento da CIJ. Apenas haveria impeditivo material caso o *decisum* da Corte onusiana dissesse respeito a normas *erga omnes*, como ocorre quando há interpretação sobre mandamentos que fazem parte do *jus cogens*. Nessa parte do dispositivo, não haveria espaço de atuação para o voluntarismo jurídico bilateral.

Hipoteticamente, ocorrida inovação legislativa, a CIJ poderia voltar a ser acionada. No entanto, por corolário, caso as partes litigantes tenham demonstrado insatisfação com a sentença da CIJ e caso tenham recorrido a tribunais *ad hoc*, a CIJ alegará, naturalmente, coisa julgada, pois inexistente inovação legal. Portanto, apenas casos em que normas internacionais originais venham à luz permitirão novo julgamento da Corte. Nos casos em que já houve julgamento, ou seja, enquadramento da situação fática a normas pré-existentes, impossível nova sentença.

Para efeitos deste trabalho, a execução do dispositivo sentenciado é a matéria mais relevante. Naturalmente, os litígios estatais, uma vez dirimidos pela Corte, geram obrigação jurídica à parte sucumbente. Sob a égide da CIJ, o Estado vencedor se encontra em situação favorável: reconheceu-se a responsabilidade internacional da parte derrotada. Caso ela não cumpra com o dispositivo, incorrerá em nova violação do DI. Nisso, por haver relação interestatal, a contramedida para que se implemente a sentença ganha a necessária legitimidade que apenas o Direito oferece. É impossível ao sucumbente alegar unilateralismo por parte do Estado que se vale das medidas de coerção-sanção. Conquanto³¹⁰ não seja expediente comum³¹¹, cogita-se inclusive da possibilidade de o Estado-parte questionar à CIJ sobre a necessidade e a proporcionalidade de futura possível contramedida. Dar-se-ia passo significativo na história do DI, pois, de antemão, seria definida a juridicidade da coerção, delimitada judicialmente. A CIJ, entretanto, não apresenta como praxe semelhantes estipulações. Subentende-se que *quantum* reparatório e medidas específicas devem ser acordadas³¹².

³¹⁰ Cf. REISMAN, W. Michael; ARSANJANI, Mahnoush. Legal Decisions and their Implementation in International Law. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 153.

³¹¹ Cf. CHAZOURNES, Laurence Boisson de; ANGELINI, Antonella. Between Saying and Doing: The Diplomatic Means to Implement the International Court of Justice's *Iuris Dictum*. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 165-172.

³¹² Cf. CRAWFORD, James. Flexibility in the Award of Reparation: The Role of the Parties and the

Para além das contramedidas, a sentença da CIJ se singulariza pela possibilidade de ser executada pelo CSNU³¹³. Este órgão pode avaliar a necessidade de se valer de meios coercitivos capazes de garantir a eficácia do *decisum*, atribuição especialmente importante para Estados que não possuem meios materiais de coagir o Estado infrator a reparar ou a cessar a conduta ilícita. Entretanto, na prática, as contramedidas persistem como o meio mais acessado. O CSNU apenas atuaria nos casos em que houvesse ameaça concreta à paz³¹⁴. A falta de atuação do órgão politicamente mais importante da ONU apresenta pontos positivos e negativos. Por um lado, desprotege-se o Estado desvalido de meios para impor sanção-coerção; por outro, ao menos se evita a politização da fase de execução, pois intervenções recorrentes do CSNU passariam, fatalmente, pelas avaliações do *petit comité*, que poderia adulterar dispositivo da sentença ou, então, discriminar países a serem alvejados.

2.5.2.4 A ARBITRAGEM COMO ALTERNATIVA JUDICIAL

A arbitragem internacional, conforme destacado, é comumente apartada³¹⁵ dos órgãos judiciais permanentes porquanto apresenta recorrente efemeridade, bem como maior flexibilidade para a concatenação de negócios jurídicos processuais. A distinção no âmbito jusinternacionalista, entretanto, é menos nítida. A voluntariedade, mediata ou imediata, das cortes internacionais, aproxima esses métodos de solução de litígios. Da mesma maneira, a execução dos dispositivos e, consequentemente, a responsabilização internacional, valem-se de instrumentos similares.

Historicamente, a arbitragem desempenhou papel relevante para a determinação de reparações³¹⁶ e para a fundamentação dos trabalhos da CDI-ONU quando da redação do *Draft* de 2001 sobre responsabilidade dos Estados³¹⁷.

Tribunal. In: WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law: Essays in Honour of Budislav Vukas**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 693.

³¹³ Cf. XUE, Hanqin. Op.cit., p. 12.

³¹⁴ Cf. REZEK, Francisco. **Direito...**, p. 377.

³¹⁵ Cf. PELLET, Allain. Judicial Settlement of International Disputes. In: WOLFRUM, R. et al. **The Maxplanck Encyclopedia of International Law**. V. VI. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 526.

³¹⁶ Cf. MATHESON, Michael J. Op. cit., p. 13.

³¹⁷ Sobre a atividade criativa da CDI-ONU à época da redação do *Draft* de 2001, cf. CORTEN, Olivier; KLEIN, Pierre. La Commission du Droit International comme Agent de Formalisation du Droit de la Responsabilité: Modalités et Significations de l'Utilisation d'Arbitrages Partiellement Détachés du Droit Positif. In: ALLAND, Dennis et al (orgs.). **Unité et Diversité du Droit International: Ecrits en l'Honneur du Professeur Pierre-Marie Dupuy**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 399.

Contemporaneamente, é especialmente relevante nos tratados bilaterais de investimentos (*Bilateral Investment Treaties*). Neste contexto, pesquisadores afirmam que o grau de efetividade dos laudos arbitrais é alto³¹⁸, uma vez que o título internacional pode, em vários cenários, ser executado na jurisdição doméstica do Estado. Em alguma medida, recorda-se a possibilidade de execução dos títulos judiciais da Corte IDH, pelo menos no que tange condenação indenizatória. A natureza internacional do laudo se mantém, todavia, intacta, uma vez que o órgão prolator não pode ser unilateralmente conformado, modificado ou suprimido por única soberania.

Quando o laudo arbitral é desrespeitado³¹⁹ pelo sujeito de DI sucumbente, automaticamente ocorre nova violação a norma jurídica internacional³²⁰. Caso o beneficiado seja pessoa natural, a responsabilização é operada mediante proteção diplomática. Caso seja Estado ou outro sujeito de DI autônomo nas relações internacionais, as contramedidas são aplicadas em proveito próprio. Novamente, está-se diante da autotutela na fase executória, mas fundamentada na juridicidade aferida por terceiro imparcial voluntariamente aceito pelas partes em conflito. Com efeito, os receios³²¹ sobre *forum shopping* e fragmentariedade da *ratio decidendi* são menos prementes do que assemelhariam à primeira vista. Os precedentes de outros órgãos, salvo disposição jurídica em contrário, não vinculam hermenêuticas alternativas. Nem por isso pode o sujeito sucumbente alegar prejuízo, pois consentiu com a possibilidade de enfrentar interpretação alternativa: a arbitragem é aceita mediante cláusula prévia ou mediante apontamento consensual posterior à origem do litígio. Ademais, a CIJ, tribunal internacional mais relevante da contemporaneidade, assentou a definitividade³²² dos laudos arbitrais³²³ e a aplicabilidade da regra *kompetenz-kompetenz*³²⁴ pelo próprio órgão arbitral. No entanto, a insatisfação

³¹⁸ Cf. REINISCH, August. The Proliferation of International Dispute Settlement Mechanisms: The Threat of Fragmentation vs. the Promise of a More Effective System? Some Reflections from the Perspective of Investment Arbitration. In: BUFFARD, Isabelle et al (orgs.). **International Law between Universalism and Fragmentation**: Festschrift in Honour of Gerhard Hafner. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2008. p. 112.

³¹⁹ SCHNEIDER nota, entretanto, que não se trata da regra. Cf. SCHNEIDER, Michael E. Investment Disputes – Moving Beyond Arbitration. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 133.

³²⁰ Cf. SEPÚLVEDA-AMOR, Bernardo; LAWRY-WHITE, Merryl. State Responsibility and the Enforcement of Arbitral Awards. **Arbitration International**, London, p. 2, 2016.

³²¹ Cf. REINISCH, August. **The Proliferation...**, p. 119.

³²² Cf. BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Corte Internacional de Justiça: o Funcionamento do Processo Contencioso e o Efeito da Sentença**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 20.

³²³ Cf. SEPÚLVEDA-AMOR, Bernardo; LAWRY-WHITE, Merryl. Op. cit., p. 21.

³²⁴ Cf. Ibidem, p. 23.

recíproca dos polos litigantes poderia determinar a constituição de novo tribunal arbitral *ad hoc*, suficiente consenso entre ambos. Nisso, denota-se o caráter flexível mencionado nesta exposição, elasticidade recorrentemente ausente nos procedimentos de órgãos judiciais fixos.

2.5.2.5 MEIO INSTITUCIONAL QUASE JUDICIAL: O CASO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A Organização Mundial do Comércio (OMC) apresenta Mecanismo de Solução de Controvérsias (MSC) que bem exemplifica o funcionamento de meios institucionais de responsabilização. Ressalvados casos excepcionais, a coerção-sanção é aplicada pelo Estado nacional. Apenas não se fala em unilateralismo porquanto o curso de ação é baseado no *decisum* asseverado por terceiro imparcial.

Uma vez entabulado litígio comercial³²⁵ entre dois Estados-membros da OMC, estabelece-se a fase de consultas. Fracassadas as negociações, constitui-se painel de especialistas, o qual oferecerá decisão sobre suposta violação a normas do comércio exterior. É possível recorrer ao Órgão de Apelação, que pode revisar a avaliação do *Panel*. Esgotadas as etapas, o Órgão de Solução de Controvérsias determinará a adoção ou o afastamento do entendimento. Como é exigido consenso negativo, o Estado prejudicado apresenta poderes para assegurar que o entendimento seja preservado.

Diferentemente do que ocorre na maioria dos meios jurisdicionais, a suspensão de concessões ou de outras obrigações é prevista como meio de induzir o Estado violador a restaurar a licitude. Conforme já estatuído nesta dissertação, o caráter sancionatório se faz presente, embora o objetivo central da coerção seja garantir cessação da conduta ilícita, bem como eventual reparação. Em estudo, OLIVEIRA nota que, nos litígios em que foram aplicadas suspensões de concessões, houve indução à implementação de decisões do Órgão de Solução de Controvérsias³²⁶. Logo,

³²⁵ No que tange o Direito Material, há paulatina integração de temas ambientais, laborais e sanitários à questão do comércio exterior. As lides tendem, portanto, a não se limitarem a questões aduaneiras ou tarifárias. Cf. BOTELHO, Martinho Martins; VILLATORE, Marco Antônio César. *Core Labor Standards* no Regime de Preferências Tarifárias no MERCOSUL: A Necessidade de Humanização do Comércio Internacional. **Revista de Direito Internacional**, v. 13, n. 1, p. 78-98, 2016. Sobre barreiras técnicas no comércio exterior, cf. AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; GARCIA, Evelin Naiara. Inovação, Propriedade Intelectual e Barreiras Técnicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 217, p. 223-242, jan./mar. 2018.

³²⁶ Cf. OLIVEIRA, Luciana Maria de. A Eficácia da “Suspensão de Concessões ou de outras Obrigações”

pode-se afirmar que se faz presente, simultaneamente, efetividade e eficácia. Nem por isso, o sistema quase jurisdicional da OMC é perfeito. Estados com pouca participação no fluxo de comércio exterior ostentam poucos meios materiais para compelir seus homólogos. A pesquisadora cita como amostra dessa desigualdade caso de Antígua e Barbuda que, não obstante haver recebido autorização para suspender concessões dos Estados Unidos, optou por não as promover, uma vez que mitigaria cerca de metade de todas as exportações nacionais³²⁷.

para a Implementação das Recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC e os Membros em Desenvolvimento. In: VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho (coord.). **Direito Internacional em Contexto**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 297.

³²⁷ Cf. Ibidem, p. 313.

3 TEMAS POLÊMICOS DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A diligência para enunciar narrativas abstratamente lógicas, mas condizentes com a prática internacional, esbarra em tópicos cujas divergências interpretativas põem em xeque a própria marcha da responsabilidade internacional. Neste apartado, são estudados temas que desgastaram a doutrina jusinternacionalista, ausente – ou apenas emergente – consenso hermenêutico. São assuntos relevantes que, entretanto, não puderam ser devidamente cuidados nas seções anteriores, que se esmeraram em demonstrar a eficácia jurídica das normas internacionais primárias, asseguradas pelos mecanismos de sanção-coerção operados por sujeitos de DI. Naturalmente, as dissonâncias serão contrapostas, balançados méritos e deméritos das inteligências discordantes.

3.1 PRESCRIÇÃO EM RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Inexistente dispositivo codificado que defina prazos prescricionais para que se demande reparação ou para que se estabeleça sanção, persiste em aberto qual é o lapso temporal considerado adequado para que haja exercício de pretensão – no caso internacional, não apenas mediante órgãos judiciais e arbitrais, mas também por intermédio da autotutela.

Não se está a tratar da renúncia expressa (*waiver*) ou da aquiescência, casos em que o sujeito de DI competente para coagir ou para sancionar abre mão do direito. São casos em que houve extenso período de tempo entre a ocorrência do fato internacionalmente ilícito, usualmente danoso, e a reação do sujeito que busca reparação ou que deve entabular sanção.

Como mencionado, não há resposta consensualmente aceita entre jusinternacionalistas³²⁸. Admite-se que lapsos temporais são capazes de obstaculizar o exercício de pretensões jurídicas internacionais; no entanto, os marcos temporais não são balizados. A melhor inteligência³²⁹ indica que ocorre prescrição extintiva (“*extinctive prescription*” ou “*prescription libératoire*”) quando i) a defesa do suposto sujeito infrator é essencialmente prejudicada por conta do decurso de tempo; ii) o hipotético infrator não poderia esperar, no caso concreto, que ainda houvesse exercício de pretensão, uma vez decorrido extenso lapso temporal. O caráter genérico

³²⁸ Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 561.

³²⁹ Cf. *Ibidem*, p. 562-53.

dos requisitos, entretanto, não oferece dimensionamento satisfatório, embora seja a solução para equilibrar a *securitas*³³⁰ e a segurança jurídica interpartes³³¹.

Em vista da sempre presente possibilidade de haver revanchismo nas relações internacionais, resgatados fatos pretéritos para justificar descortesias ou contramedidas, a aferição da prescrição deve ocorrer a partir de avaliação de terceiro imparcial³³², seja tribunal judicial ou arbitral, seja inquérito pericial. Como o lapso temporal das prescrições extintivas está intimamente ligado ao direito material a ser protegido, esforços convencionais para o estabelecimento de regras gerais³³³ não tendem a frutificar uma vez constatada a diversidade de situações fáticas. Entretanto, a segurança jurídica é reconhecida internacionalmente pela hermenêutica judicial³³⁴, dado que é necessária para o convívio harmônico dos sujeitos.

3.2 OBRIGAÇÕES *ERGA OMNES* E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

A emergência de obrigações *erga omnes* na cena internacional³³⁵ obscureceu a aplicação das normas regentes da responsabilidade³³⁶. Usualmente, o fato ilícito internacional atribuível a sujeito infrator ocasiona dano, no que o ofendido teria direito de exigir reparação ou, a depender das circunstâncias, de impor sanção. Nos casos em que a mera conduta ou a mera omissão são suficientes para que haja responsabilização, o tratado internacional estipula a quem cabe a atribuição de sancionar.

³³⁰ É como KOLB denomina a segurança jurídica internacional no aspecto executivo, umbilicalmente ligado à efetividade. Cf. KOLB, Robert. *La Sécurité Juridique en Droit International: Aspects Théoriques*. **African Yearbook of International Law**, Leiden, v. 10, p. 113, 2002.

³³¹ « Le besoin de sécurité est d'abord assuré par l'existence même d'un système juridique (...) Mais il y a aussi la sécurité qui concerne des rapports interpersonnels précis et qui n'a d'effet qu'inter partes. Elle exige le respect de la confiance, des attentes et des apparences librement créées par un sujet ». Cf. Ibidem, p. 119.

³³² Cf. SOERESSEN, M. *La Prescription en Droit International*. **Nordisk Tidsskrift for International Ret**, Norden, v. 3, n. 1, p. 167, 1932.

³³³ Cf. Ibidem, p. 170.

³³⁴ Ilustra-se com o caso europeu. Cf. ROUSSEL, Dominique Soulas de; RAIMBAULT, Philippe. *Nature et Racines du Principe de Sécurité Juridique: Une Mise Au Point*. **Revue Internationale de Droit Comparé**, Paris, v. 55, n. 1, p. 89-90, janvier-mars 2003.

³³⁵ Cf. ABELLO-GALVES, Ricardo. *La Jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme et le Jus Cogens (2013-Fevrier 2016)*. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 542.

³³⁶ Cf. ECONOMIDÈS, Constantin P. *Les Règles d'Ordre Public en Droit International*. In : CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos (orgs.). **The Diversity of International Law: Essays in Honour of Professor Kalliopi P. Koufa**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009. p. 12.

As obrigações *erga omnes*, no entanto, são devidas à comunidade³³⁷ internacional como um todo³³⁸. De maneira geral, esses deveres primários são hierarquicamente superiores por serem considerados *jus cogens*³³⁹, muito embora os conceitos não se confundam, o que nem sempre é doutrinariamente claro. Enquanto o *jus cogens* é o conjunto de normas proibitivas, permissivas ou mandatórias que não pode ser revogado pela vontade individual, bilateral ou mesmo multilateral, as normas *erga omnes* são aquelas dirigidas a todos os sujeitos de DI. A distinção se faz presente com ilustração hipotética radical: imagine-se tratado multilateral exitoso, capaz de vincular todos os sujeitos de DI concernentes. Criadas obrigações positivas para todos, testemunha-se a criação de norma *erga omnes*. Todavia, caso fosse do interesse bilateral de países vizinhos a criação de padrão alheio, válido unicamente entre ambos, não haveria impedimento qualquer, ressalvada proibição da convenção multilateral. Por outro lado, é vedado a dois países a confecção de acordo internacional para legalizar e para regular o tráfico internacional de escravos. Existe obstáculo normativo para essa *lex specialis*: a norma proibitiva, consuetudinária e *jus cogens*, é hierarquicamente superior. Conquanto as normas imperativas de Direito Internacional Geral sejam primárias e, embora não haja rol exaustivo, o instituto da responsabilidade internacional é especialmente relevante para a especificação delas³⁴⁰. Uma maneira prática de determiná-las é realizada mediante análise hipotética. Caso seja possível aplicar contramedida, a norma internacional marginalizada não é *jus cogens*. Em contrapartida, caso a contramedida seja impossível, está-se diante de norma hierarquicamente superior no Direito Internacional Geral. Posto que seja possível violar normas comerciais para forçar Estado responsável por genocídio a oferecer reparação, é impossível que o sujeito

³³⁷ A noção já estava presente, a título de ilustração, na obra de VATTEL, datada da segunda metade do século XVIII. Cf. VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes ou Princípios da Lei Natural Aplicados à Condução e aos Negócios das Nações e dos Governantes**. Ijuí: Editora Ijuí, 2008, p. 150.

³³⁸ Ressalvadas as denominadas obrigações *erga omnes partes*, em que é necessário aceitar tratado multilateral. Nesses casos, a situação não tende a ser tão complexa, uma vez que o convencionado estipula as consequências do ilícito. Mesmo na ausência de normas definidoras, subentende-se que as partes poderiam aplicar contramedidas contra o infrator, uma vez que o tratado multilateral foi adotado por todos para que as obrigações constantes fossem cumpridas.

³³⁹ Cf. RAO, Pemmaraju Sreenivasa. The Concept of International Community in International Law: Theory and Reality. In: BUFFARD, Isabelle et al (orgs.). **International Law between Universalism and Fragmentation**: Festschrift in Honour of Gerhard Hafner. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2008. p. 89-93.

³⁴⁰ A definição de *jus cogens* é, com efeito, insuficiente para bem discriminar quais são, na prática, as normas imperativas de Direito Internacional Geral. Cf. HOWARD, Jessica. Invoking State Responsibility for Aiding the Commission of International Crimes – Australia, United States and the Question of East Timor. **Melbourne Journal of International Law**, Melbourne, n. 2(1), p. 17, 2001.

coator massacre a etnia do Estado responsabilizado em resposta a ato similar pretérito.

Quando as obrigações são devidas à comunidade internacional como um todo, questiona-se a quem compete³⁴¹ assegurar a cessação do ato e a possível reparação do dano ocasionado³⁴². À primeira vista, a competência exclusiva deveria ater-se às Nações Unidas, visto que se trata de OI universal³⁴³. No entanto, semelhante raciocínio imunizaria, automaticamente, os membros permanentes do CSNU. Ainda, não refletiria a prática internacional, que concebe a possibilidade de evocar motivações comunitárias para a imposição de contramedidas iniciadas por Estados individuais ou por OI regionais. Destarte, o *Draft* de 2001 optou pela possibilidade de se conferir a todo Estado³⁴⁴ a faculdade de implementar a responsabilidade internacional do infrator³⁴⁵. A CDI-ONU, neste documento, estabeleceu como corolário a impossibilidade de se reconhecer situação legal advinda da violação antijurídica, bem como estabeleceu mandamento para que os Estados cooperem na cessação de conduta e estabelecimento de garantias de não repetição. A reparação, se for o caso, deve naturalmente ser dirigida ao sujeito de DI lesado³⁴⁶, independentemente de quem aplique as medidas de coerção-sanção.

Conquanto contramedidas calcadas em normas *jus cogens* sejam consideradas “embrionárias”³⁴⁷ pela CDI-ONU, são mais frequentes do que o comentado. Ressalva-se, por certo, que as retorsões são mais comuns, pois não abririam margem para futuras alegações de ilicitude, dado que se constituem, no

³⁴¹ Cf. WYLER, Eric. From 'State Crime' to 'Responsibility for Serious Breaches of Obligations under Peremptory Norms of General International Law'. **European Journal of International Law**, Europe, v. 13, n. 5, p. 1.155, 2002.

³⁴² KELSEN já previa a questão no seu curso da Haia, em 1953. Cf. KELSEN, Hans. *Théorie du Droit International Public*. In: **Académie de Droit International de la Haye. Recueil des Cours – Collected Courses of the Hague Academy of International Law**. Tome 84. The Hague: Kluwer Law International, 1953. p. 16.

³⁴³ REZEK classifica as organizações internacionais quanto ao alcance, distinguindo-as em universal e em regional. Cf. REZEK, José Francisco. **Direito...**, p. 275-280.

³⁴⁴ Cf. MOȚĂȚĂIANU, Ștefan. The Regime of States' Responsibilities for Serious Breaches of the Obligations Issued by a Peremptory Norm in the General International Law. **Annals of the “Constantin Brâncuși” University of Târgu Jiu, Juridical Sciences Series**, Târgu Jiu, mv.3, p. 233, 2013.

³⁴⁵ Cf. UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the Work of its Fifty-Third Session**. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf>. Último acesso em: 30.9.2018.

³⁴⁶ VERMEER-KÜNZLI, Annemarieke. A Matter of Interest: Diplomatic Protection and State Responsibility Erga Omnes. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 56, n. 3, p. 554, jul. 2007.

³⁴⁷ Cf. UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the Work of its Fifty-Third Session**. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf>. Último acesso em: 30.9.2018.

máximo, em atos descorteses que congelam relações bilaterais ou multilaterais. A UE, por exemplo, respondeu à anexação da Crimeia pela Rússia com série de medidas econômicas restritivas, que perduram desde março de 2014 até a data de redação desta obra. Está-se diante de reação à ilegalidade que fere o *jus cogens*, a saber, a proibição do uso de força e a proibição de anexação territorial³⁴⁸. Note-se que a Ucrânia, que é o Estado lesado, não pertence à UE, o que não obstaculizou a atuação da organização internacional.

Duas questões problemáticas merecem ênfase no estado de arte. A primeira trata da concorrência de contramedidas unilaterais. A segunda versa sobre o uso politizado das contramedidas como meio de suspender obrigações internacionais indesejáveis. Ambas as temáticas justificam a resistência de Estados nacionais em adotar o posicionamento doutrinário exposto³⁴⁹ nesta seção.

O primeiro questionamento aborda receios sobre excessos nas contramedidas³⁵⁰, as quais fugiriam dos padrões de necessidade e de proporcionalidade exigidos. Se não houver concerto entre sujeitos coatores, o infrator pode sofrer reprimendas excessivamente severas. A análise, no entanto, é mais teórica do que prática, motivo pelo qual não deveria levantar suspicácias. O escopo das contramedidas é fazer cessar a conduta ilícita, bem como pressionar pela reparação devida. Portanto, enquanto o violador de norma internacional não coadunar com os deveres inerentes do regime de responsabilidade internacional, as contramedidas unilaterais não são nem desnecessárias nem desproporcionais, pois não conseguiram demover o sujeito sancionado. Obviamente, existem contramedidas proscritas; estas são, no entanto, justamente as que fariam o violador perder margem de atuação, pois valem-se do uso da força e de armamentos proibidos. Uma vez cessado o ilícito que fere obrigação *jus cogens* e/ou *erga omnes*, asseguradas reparação e não repetição, a continuidade de contramedidas perde a natureza lícita e constitui violação do DI. As medidas retorsivas, por outro lado, podem ser mantidas, desde que o sujeito coator esteja disposto a prejudicar as relações entabuladas, pois

³⁴⁸ Cf. KRAUSE, Joachim. Western Economic and Political Sanctions as Instruments of Strategic Competition with Russia – Opportunities and Risks. In: RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 271.

³⁴⁹ Cf. PELLET, Allain. Responsibility of States in Cases of Human-Rights or Humanitarian-Law Violations. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 249.

³⁵⁰ Cf. CRAWFORD, James et al. The ILC's Draft Articles on State Responsibility: Toward Completion of a Second Reading. **The American Journal of International Law**, United States, v. 94, n.4, p. 672, October 2000.

o caráter reativo é desfeito.

O segundo tópico apresenta inquietações mais prementes³⁵¹. Estados nacionais com recursos econômicos, demográficos e territoriais tendem a dominar agendas convencionadas em tratados internacionais, pois respondem por grande parcela da infraestrutura global e dos fluxos comerciais e financeiros. Nisso, podem se valer de pretensas violações *erga omnes lato sensu* para se subtrair de obrigações pactuadas. No mesmo sentido, Estados despojados de meios materiais pouco podem pretender contra homólogos que sequer se aperceberiam das coações. Como o regime de contramedidas é, essencialmente, unilateral, o Estado sancionado poderia interpretar a contramedida como ilícito e, na sequência, reagir com medida análoga. Diante desse quadro, Estados de pequeno porte³⁵² não têm alternativa senão buscar a harmonização de posições com outros sujeitos de DI. Em outras palavras, quando o Estado nacional é potência regional ou global, a violação *erga omnes* necessita, invariavelmente, de concertação entre Estados menores, usualmente vizinhos. A concorrência de medidas retorsivas ou de contramedidas legitimaria a atuação dos coatores, o que conferiria juridicidade à operação, nos termos do *Vereinbarung* que sustentamos nesta obra. Note-se que a reação da potência continental ou mundial seria dificultada, pois deveria endereçar vários sujeitos de DI diferentes. Ainda, a coerção ampliaria as chances de êxito, possivelmente cessado o ilícito; no pior dos cenários, fracassada a coação, ao menos a sanção ganharia intensidade.

3.3 RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS (*LIABILITY*)

Correntemente, parte da doutrina internacionalista³⁵³ afirma existir regime diferenciado de responsabilidade internacional, que independe de atos ilícitos³⁵⁴. Bastaria que a conduta lícita ocasionasse dano para que o instituto jurídico operasse. A distinção³⁵⁵ é tipicamente apresentada nos casos de danos ambientais massivos³⁵⁶.

³⁵¹ RAMOS defende que seja aceita '*actios popularis*' ou '*actio publica*'. RAMOS, André de Carvalho. **Processo...**, p. 95.

³⁵² Cf. YASUAKI, Onuma. Op. cit., p. 31.

³⁵³ Cf. AIZENSTADT LEISTENSCHNEIDER, Najman Alexander. La Responsabilidad Internacional de los Estados por Actos Ilícitos, Crímenes Internacionales y Daños Transfronterizos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México-DF, v. XII, p. 19, 2012.

³⁵⁴ Cf. VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 415.

³⁵⁵ Cf. MEDINA BOLÍVAR, Rocío. La Responsabilidad Internacional del Estado por Actividades Ultrarriesgosas como una Alternativa al Problema Ambiental. **Thémis**, Lima, n. 32, p. 58, 1995.

³⁵⁶ Cf. ORREGO VICUÑA, Francisco. Institut de Droit International: Responsibility and Liability under

No *Draft* de 2001, entretanto, a diferenciação não foi aplicada. As expressões “*responsibility*” e “*liability*” são sinônimas³⁵⁷. A CDI-ONU, acertadamente, não optou pela discriminação de regimes. Num primeiro momento, poder-se-ia afirmar que a escolha da Comissão redatora é desimportante, uma vez que o rascunho versa sobre o regime geral de responsabilidade dos Estados, excepcionados procedimentos especiais. No entanto, a consideração de que são termos sinônimos sinaliza a inexistência de discriminações substantivos. Com efeito, a separação não merece prosperar por miríade de razões.

O DI padece de dificuldades em especificar significados precisos de inúmeros conceitos reputados relevantes. Subsistem dúvidas fundamentais sobre conceituação de grupos terroristas e de insurgentes, abrangência dos Direitos Humanos, significado preciso da soberania, entre outros tópicos. Buscar separar a *responsibility* da *liability* nada acrescenta. Por certo, apenas fere a noção geral de responsabilidade, que, ressalvadas outras condicionantes de normas primárias, tão somente demanda ato ilícito e atribuição – o que, diga-se, já é suficiente para atormentar o jusinternacionalismo. Asseverar que um dos elementos essenciais é, por vezes, dispensável, suficiente a aferição de dano, complexifica, gratuitamente, o que ainda não apresenta contornos bem definidos.

Em verdade, o que se entende por “responsabilidade sem ilícito” simplesmente inexistente em DI. Todos os casos que a doutrina arrola se encaixam, à perfeição, no regime geral, baseado nos dois elementos fundamentais supramencionados. Princípio geral de Direito reconhecido pela CIJ no caso *Fábrica de Chorzów*, todo dano merece reparação. Em outras palavras, inexistente direito a causar dano. As condutas reputadas lícitas, como o transporte marítimo de combustíveis fósseis, não se confundem com o dano ocasionado, e.g., pelo vazamento dos navios. Percebe-se, portanto, que a doutrina internacionalista que faz a distinção entre “*responsibility*” e “*liability*” se equivoca ao negligenciar a diferenciação de condutas. Salvo restrição doméstica, nada obsta a produção fabril intensiva no uso de combustíveis fósseis. A emissão de gases de efeito estufa, porém, pode ser internacionalmente ilícita, independentemente de dano causado³⁵⁸, suficiente a estipulação convencional. Esta última ilustração

International Law for Environmental Damage. **International Legal Materials**, Washington, v. 37, n. 6, p. 1.475, November 1998.

³⁵⁷ Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 63.

³⁵⁸ A poluição transfronteiriça é vedada consuetudinariamente, o que decorre do dever de não causar prejuízo a outro sujeito de DI. Cf. NDIAYE, Tafsir Malick. *La Responsabilité Internationale des Etats*

hipotética, radical, é especialmente exemplar: a doutrina que acredita na autonomia da “*liability*” não consegue conceber, e.g., técnicas de sequestro de carbono consubstanciadas em filtros e armazenamento.

A análise apresentada nesta seção poderia ser enfrentada com crítica pertinente, calcada no regime geral de responsabilidade. Se este apenas demanda ato ilícito e atribuição, como se poderia alegar que “inexiste direito a causar dano”? Não se estaria a admitir, como reiterado por parcela da doutrina, que o dano é elemento essencial? Em verdade, regimes convencionais podem determinar sanções ou garantias de não repetição pela violação de obrigação pactuada, independentemente de dano. Basta que haja cláusula em tratado. Não haveria motivo para ignorar semelhantes acordos internacionais. O regime geral deve ser, naturalmente, mais abstrato e abrangente, pressuposta menor quantidade de elementos. Seria ilógico afirmar que o dano é elemento essencial, mas que regime especial pode não o exigir: a *lex specialis* teria menos requisitos do que a *legi generali*, o que ofende a linearidade da narrativa. Nem por isso foge-se do princípio geral primário, que proclama ilicitude por dano causado. Não fosse essa a hermenêutica correta, o consentimento (*consent*), analisado pormenorizadamente adiante, não seria circunstância capaz de afastar o caráter ilícito da conduta. Portanto, a obrigação de reparar dano internacional sempre deriva de conduta ilícita³⁵⁹, pois violada obrigação primária consubstanciada em princípio geral de DI.

3.4 RESPONSABILIDADE POR ATOS PRIVADOS E POR ATOS *ULTRA VIRES*

Naturalmente, a regra geral estabelece que a conduta particular de cidadãos ou de empresas dos Estados não permite atribuir, a este, o ilícito. No mesmo sentido, atos particulares de agentes de OI não determinariam responsabilização internacional da associação. Questiona-se, entretanto, se é excepcionalmente possível a responsabilização internacional de Estados e Organizações Internacionais por atos de terceiros ou, ainda, por atos que superam os poderes conferidos a burocratas.

pour Dommage au Milieu Marin. In : VUKAS, Budislav; SOSIC; Trpimir M. (orgs.). **International Law: New Actors, New Concepts Continuing Dilemmas - Liber Amicorum Bozidar Bakotic**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2010. p. 267.

³⁵⁹ A conduta será ilícita, por vezes, ainda que se configure a excludente de ilicitude da força maior. Trata-se da “responsabilidade absoluta”. Cf. JABBARI-GHARABAGH, Mansour. **Types of State Responsibility for Environmental Matters in International Law**, RJT, Montréal, p. 59-121, 1999.

Um primeiro tema pertinente versa sobre empresas estatais. Obviamente, a estruturação das estatais depende do Direito Interno; contudo, elas apresentam como característica comum a preponderância do Estado nacional na escolha dos quadros de comando. CRAWFORD entende que a responsabilidade internacional do Estado apenas seria possível caso essas repartições nacionais exerçam autoridade governamental. Consequentemente, o Estado nacional não seria internacionalmente responsabilizado por empresas estatais cujo escopo é tipicamente comercial³⁶⁰. A solução não agrada. Primeiramente, inexistem funções tipicamente governamentais: o âmbito de atuação estatal depende fundamentalmente do Direito Interno. Não há impeditivos para que o Estado terceirize a particulares serviços usualmente considerados públicos, como administração da Justiça e operações militares; ao mesmo tempo, o Direito Internacional não arrola quais são as funções de natureza pública. Em segundo lugar, comete-se o mesmo equívoco em que a doutrina internacionalista majoritária incorre ao separar *liability* e *responsibility*: complexifica-se, gratuitamente, situação que pode ser regulada pelas normas gerais do instituto da responsabilidade internacional. Se i) a subdivisão interna é controlada pelo Estado nacional; ii) é capaz de violar norma internacional; iii) inexistem mecanismos internos de responsabilização ou fracassam os remédios domésticos, deve haver responsabilização estatal, independentemente do escopo de atuação das empresas estatais. O raciocínio é escorado na responsabilização internacional, amplamente aceita, decorrente de atos do Judiciário, do Legislativo e de outras subdivisões internas (no caso brasileiro, v.g., estados, Distrito Federal e municípios). Seria ilógico afirmar a responsabilidade internacional do Estado nestes casos³⁶¹ e, ao mesmo tempo, inadmiti-la quando o ilícito internacional é ocasionado por empresas estatais³⁶². O aspecto fulcral a ser considerado, portanto, é se houve ilícito internacional e se este foi perpetrado sob comando e patrocínio estatais.

Tópico mais instigante trata dos casos em que o Estado contrata terceiros particulares ou em que possui parte do capital societário de empresa majoritariamente privada. Nesses casos, os quadros de comando das operações empresariais não são

³⁶⁰ CRAWFORD, James. **State...**, p. 161-163.

³⁶¹ O mesmo CRAWFORD assevera que "(...) it is no excuse for a state to deny liability by virtue of the fact the wrongful act was performed by an internal political subdivision, such as a state, province or territory". Cf. *Ibidem*, p. 123.

³⁶² Cf. HESSBRUEGGE, Jan Arno. Human Rights Violations Arising from Conduct of Non-State Actors. **Buffalo Human Rights Law Review**, New York, n. 11, p. 61, 2005.

indicações públicas. Logo, é impossível que sejam considerados burocratas. Quando CRAWFORD distinguiu funções tipicamente públicas de funções tipicamente privadas, bastante provavelmente tinha em mente esses casos abstratos, pois a responsabilização internacional do Estado ocorreria quando a atuação fosse de natureza pública. O fenômeno da terceirização, com efeito, é o nascedouro de boa parte das dúvidas que assombram o instituto da responsabilidade internacional. Ainda assim, assevera-se que a distinção entre “público” e “privado” não é a solução ideal, pelas mesmas razões sobremencionadas. Nesses casos, se houve financiamento estatal na violação de norma internacional, inúteis os remédios internos, deve haver responsabilidade do Estado, pois a contratação significa amparo ao ilícito³⁶³ (*assist* ou *aid*)³⁶⁴. Obviamente, nos casos em que o Estado manteve controle ou direção³⁶⁵ das operações, a responsabilização é direta, independentemente da personalidade privada dos ativos empregados. No entanto, ainda que as ordens não sejam diretamente proferidas por burocratas, se houve ilícito internacional patrocinado materialmente pelo Estado, deve este arcar com reparação proporcional ao apoio oferecido. Naturalmente, valores compensatórios devem ser analisados casuisticamente. Entretanto, para que haja balizamento, devem ser consideradas compensações parciais do ente privado mediante remédios domésticos e, especialmente, proporção de capitais aportados pelo Estado nacional: se este foi o único responsável pela contratação das operações ilícitas, sendo considerado financiador único, é natural que responda pelos atos da empresa privada, pois negligenciou dever de fiscalizar a atuação privada em benefício público, independentemente da ausência de controle direto sobre as atuações. Trata-se da única solução que oferece justiça, pois assegura as reparações devidas. Na sequência, a advocacia pública estatal poderá, naturalmente, pleitear indenizações regressivas segundo o Direito Interno. Esta solução merece respaldo convencional ou jurisprudencial, pois enfrenta satisfatoriamente o dilema representado pela terceirização de atividades militares, situação em que os agentes armados não poderiam ser considerados órgãos *de facto* do Estado pela falta de controle imediato

³⁶³ Para análise da sobredeterminação causal do dano, cf. PLAKONKEFALOS, Ilias. Causation in the Law of State Responsibility and the Problem of Overdetermination: in Search of Clarity. **The European Journal of International Law**, Europe, v. 26, n. 2, p. 471-492, 2015.

³⁶⁴ Conforme mencionado, é necessário que haja conhecimento e causalidade. Cf. LANOVOY, Vladyslav. The Use of Force by Non-State Actors and the Limits of Attribution of Conduct: A Rejoinder to Ilias Plakokefalos. **European Journal of International Law**, Europe, v. 28, n. 2, p. 595-599, 2017.

³⁶⁵ “Controle” e “direção” são considerados sinônimos. Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 146.

sobre as operações³⁶⁶. Nisso, Estados nacionais não se veriam isentos de deveres de reparação³⁶⁷.

Neste apartado, deve ser cuidada a questão da atribuição de responsabilidade por terrorismo. Fenômeno de difícil conceituação³⁶⁸, é usualmente combatido pela legislação penal doméstica do território³⁶⁹ em que desenvolvem atentados, especialmente diante da resistência estatal³⁷⁰ em se reconhecer movimento insurgente. Caso o governo considere terrorista movimento que, em verdade, é insurgente, o êxito deste determina que os atos sediciosos sejam atribuíveis ao Estado. Fracassado o levante, é factível alegação de excludente de licitude (força maior)³⁷¹, desde que não seja possível atribuir ao Estado a violação de dever de prevenção. As conjunturas mais intrincadas envolvem os *failed States*, quando operações terroristas se valem de territórios sem governo efetivo, mas se dirigem contra terceiros Estados nacionais. Eventuais empreitadas militares contra organizações terroristas levantam reflexões diversas. Questiona-se o emprego da legítima defesa ao se alvejarem pessoas naturais de outros países, embora descolados do governo. A ausência de aquiescência governamental põe em xeque a soberania alheia. Grande parte da dificuldade doutrinária reside na inatividade efetiva do governo homólogo³⁷². Abstratamente, pode-se afirmar que, quando a organização terrorista tem pretensão de se constituir em Estado e o território está sob domínio pacífico dela, está-se diante de genuíno novo Estado. As doutrinas constitutivas do reconhecimento, há muito abandonadas³⁷³, não devem ser aplicadas diante da combinação de i) falência

³⁶⁶ Cf. HOPPE, Carsten. Passing the Buck: State Responsibility for Military Private Companies. **European Journal of International Law**, Europe, v. 19, n. 5, p. 991, 2008.

³⁶⁷ Cf. Ibidem, p. 1.012-1.014.

³⁶⁸ Cf. PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. Quem é o Terrorista? In: SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de (orgs.). **A Interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional**. T. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 22-27.

³⁶⁹ Cf. TSAGOURIAS, Nicholas. Non-State Actors, Ungoverned Spaces and International Responsibility for Cyber Acts. **Journal of Conflict & Security Law**, Oxford, v. 21, n. 3, p. 461, 2016.

³⁷⁰ Cf. HEFFES, Ezequiel; FRENKEL, Brian E. The International Responsibility of Non-State Armed Groups: In Search of the Applicable Rules. **Goettingen Journal of International Law** 8, Goettingen, n. 1, p. 43, 2017.

³⁷¹ Cf. BORCHARD, Edwin M. International Responsibility of the State for Injuries Sustained by Aliens during Civil War. **The American Political Science Review**, United States, v. 8, n. 1, p. 123, February 1914.

³⁷² Cf. ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. ¿Es Posible Atribuir Responsabilidad Internacional a los Estados Acusados de Cometer Actos Terroristas? **Derecho PUC**, Lima, n. 63, p. 221, 2009.

³⁷³ Cf. VAN ENGELAND, Anicée. Statehood, Proto States and International Law: New Challenges, Looking at the Case of ISIS. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 77-78.

governamental do antigo Estado³⁷⁴; ii) domínio de novos elementos de governo. A permanência, elemento exigido para que se fale em Estado, não demanda séculos, mas falta de oposição organizada à retomada³⁷⁵. Assim, perfeitamente exercida a legítima defesa. Entretanto, a mesma excludente de ilicitude merece aplicação quando a organização terrorista se apresenta difusa³⁷⁶, espalhada por territórios soberanos, desde que os Estados locais não cumpram com o dever de controlar a ação da população local. Se, desde o Caso da Fábrica de Chorzow, compreende-se que o dano causado merece reparação, depreende-se que os Estados nacionais têm dever consuetudinário de prevenir e de sancionar ofensas a soberanias alheias, dado que o conjunto de pessoas naturais residentes no território são elementos do Estado. A omissão constitui ilícito internacional. A legítima defesa, porém, deve se ater à contenção e à supressão dos atos terroristas, impossível a imposição de novo governo ou pretensões anexionistas. A solução protege os Estados nacionais alvejados. Juridicamente, baseia-se no fato de que elementos estatais – domínio de territórios, emprego de armamento típico³⁷⁷ das Forças Militares – estão sendo empregados, ainda que transitoriamente. O CSNU tem histórico de autorização de embargos econômicos dirigidos contra organizações terroristas³⁷⁸.

Quanto a Organizações Internacionais, a mesma racionalidade é aplicável para a contratações de terceirizados. Não podem se escusar da responsabilidade reparatória se controlaram a atividade privada ou, ao menos, financiaram-na sem lograr que as normas internacionais primárias fossem respeitadas. Conforme adiante aduzido, a responsabilidade da OI deriva de sua personalidade que, entretanto, tampouco pode ser empregada como rota de fuga dos Estados nacionais.

Ainda nesta seção, cuida-se da responsabilidade por atos *ultra vires*. Quando órgãos ou agentes burocráticos de Estados e de OI não obedecem às diretrizes estatuídas pelas pessoas jurídicas internacionais a que estão vinculadas e, simultaneamente, violam norma jurídica internacional, exsurtem questionamentos

³⁷⁴ Cf. SILVA, Mario. **State Legitimacy and Failure in International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014, p. 105.

³⁷⁵ Cf. SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. Desafios à Ordem Internacional: Ataques Armados por Atores Não Estatais e o Direito de Legítima Defesa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 118, jan./mar. 2008.

³⁷⁶ Cf. Ibidem, p. 125.

³⁷⁷ Cf. LEHTO, Marja. **Indirect Responsibility for Terrorist Acts: Redefinition of the Concept of Terrorism Beyond Violent Acts**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009, p. 76-83.

³⁷⁸ Cf. FEINBERG, Myriam. **Sovereignty in the Age of Global Terrorism: The Role of International Organisations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 31.

sobre a atribuição do ilícito, uma vez que semelhantes condutas poderiam, num primeiro momento, serem equiparadas a atos particulares isolados e, portanto, desligados do Estado ou da OI. O *Draft* de 2001 cuida do tema no artigo 7º³⁷⁹, ao passo que o *Draft* de 2011 reproduz *ratio* semelhante³⁸⁰ no artigo 8º³⁸¹. Desde que o agente esteja atuando sob chancela da pessoa jurídica³⁸², atribui-se o ilícito a esta ainda que tenha havido abuso de poderes, seja pelo excesso de atuação, seja pela violação do comando. Nota-se, aqui, que o raciocínio aplicado para a responsabilização internacional por atos privados é condizente com a responsabilidade por atos *ultra vires*: a pessoa jurídica internacional não se pode escusar do dever reparatório, uma vez que é responsável pela fiscalização de agentes financiados ou patrocinados por ela. Apenas nos casos em que a violação da norma ocorreu completamente fora³⁸³ da atuação patrocinada é que se quebra o vínculo de atribuição. Estas situações, por sua vez, tendem a dizer respeito à vida particular da pessoa natural, o que reduz a possibilidade fática de haver violação a comando jurígeno internacional. Conquanto a presente exposição seja condizente com a lógica jurídica mais basilar, a doutrina aponta que a narrativa é inconclusiva, pois houve poucos casos documentados ou cuidados jurisprudencialmente³⁸⁴.

3.5 RESPONSABILIDADE DE ESTADOS-MEMBROS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

Repetido à exaustão pela doutrina, o caso *Reparação de Danos Sofridos por Agentes das Nações Unidas* (CIJ, 1949) foi marco para que se estabelecesse a

³⁷⁹ Cf. UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the Work of its Fifty-Third Session**. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf>. Último acesso em: 30.9.2018.

³⁸⁰ Cf. ESCOBARI, Amaya Querejazu. Responsabilidad de las Organizaciones Internacionales por Actos Ultra Vires. **Revista de Derecho**, Barranquilla, n. 39, p. 17, 2013.

³⁸¹ Cf. UNITED NATIONS. **Draft Articles on the Responsibility of International Organizations** - 2011. Disponível em: < http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Último acesso em 13.10.2018.

³⁸² Cf. RESENDE, Ranieri Lima. O Regime Jurídico da Responsabilidade das Organizações Internacionais: A Concepção do Ato Internacionalmente Ilícito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 170, p. 199, abr./jun. 2006.

³⁸³ Com efeito, a Teoria dos Poderes Inerentes é bem aceita pelo jusinternacionalismo. Logo, para que o ato seja considerado completamente excluído das funções da OI, não basta que a atuação esteja fora do rol de operações estatuído no tratado constitutivo ou em diploma posterior. Cf. CANÇADO TRINDADE ressalta que no Parecer *Certas Despesas* (1962), a CIJ consagrou ações e poderes inerentes, ainda que sem previsão expressa. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das...**, p. 12.

³⁸⁴ Cf. ESCOBARI, Amaya Querejazu. Op.cit., p. 25.

personalidade distinta da OI. A consequência lógica³⁸⁵ foi a determinação da responsabilidade internacional autônoma por atos ilícitos, tanto que o *Draft* de 2011 foi continuamente acusado de ser “cópia carbono”³⁸⁶ do irmão mais velho³⁸⁷, o rascunho de 2001. A estrutura geral, com efeito, é a mesma. Mantém-se o modelo dual, segundo o qual a responsabilidade depende essencialmente de apenas dois elementos, a saber, a conduta internacionalmente ilícita e o vínculo de atribuição. O caráter antijurídico da conduta deve ser aferido a partir das obrigações primárias da OI como sujeito autônomo de DI.

Surgiram, todavia, indagações³⁸⁸ sobre a capacidade geral das OI para suportar as obrigações de reparação³⁸⁹. Receou-se que as OI fossem empregadas como escudo jurídico, “véu corporativo” (*corporate veil*) dos Estados nacionais, que poderiam valer-se da personalidade autônoma³⁹⁰ para violar obrigações internacionais sem que houvesse incursão³⁹¹ no instituto da responsabilidade internacional³⁹². A solução oferecida pelos *Drafts* de 2001 e de 2011, bem como por parte da doutrina³⁹³, são insuficientes para afastar as preocupações³⁹⁴. Os rascunhos da CDI enfatizam os casos de coerção para que haja transferência de responsabilidade, fato oneroso em termos probatórios.

³⁸⁵ Cf. D'ASPREMONT, Jean. Abuse of the Legal Personality of International Organizations and the Responsibility of Member States. **International Organizations Law Review**, Leiden, p. 93, 2007.

³⁸⁶ Cf. ROUCOUNAS, Emmanuel. Practice as a Relevant Factor for the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 163.

³⁸⁷ Cf. DAUGIRDAS, Kristina. Reputation and the Responsibility of International Organizations. **European Journal of International Law**, Europe, v. 25, n. 4, p. 996, 2014.

³⁸⁸ Cf. MURRAY, Odette. Piercing the Corporate Veil: The Responsibility of Member States of an International Organization. **International Organizations Law Review**, n. 8, p. 300, 2011.

³⁸⁹ Cf. BARROS, Ana Sofia et al. Member States, International Organizations and International Responsibility: Exploring a Legal Triangle. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 286, 2015.

³⁹⁰ Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 200.

³⁹¹ Cf. PELLET, Alain. International Organizations are Definitely not States. Cursory Remarks on the ILC Articles on the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 50.

³⁹² Cf. IVĂNESCU, Ovidiu-Emilian. Aspects Regarding International Responsibility by Analysing the Agency Relationship between the International Organization and the State. **Challenges of the Knowledge Society**, Bucharest, v. 6, p. 411-417, 2016.

³⁹³ Cf. D'ASPREMONT, Jean. **Abuse...**, p. 95.

³⁹⁴ Cf. GALLO COBIÁN, Virginia. La Responsabilidad de los Estados Miembros de una Organización Internacional por el Hecho Ilícito de la Misma. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Mexico-DF, v. XI, 2011, p. 103.

O *Draft* de 2011, por representar trabalho constitutivo³⁹⁵ da CDI-ONU³⁹⁶, deveria oferecer solução direta, segundo a qual haveria responsabilidade subsidiária³⁹⁷ dos Estados-membros. A solução de compromisso satisfaria tanto a necessidade de se preservar a personalidade autônoma da OI³⁹⁸ quanto o cumprimento dos deveres de reparação. A inovação não é extrânea ao *Draft* de 2011: conquanto não haja expresse dever subsidiário, o Artigo 40 estipula³⁹⁹ dever de financiamento das atividades associativas. Se existe natural obrigação de assegurar o funcionamento da OI⁴⁰⁰, a ausência de reparação diretamente garantida pela associação por falta de fundos determinaria, logicamente, a possibilidade de adoção de retorsões ou de contramedidas dirigidas contra Estados-membros, pois se estaria diante de ilícito internacional estatal. Diante desse enquadramento lógico, o *Draft* de 2011 teria acertado se houvesse precisado a existência de responsabilidade subsidiária, espancadas quaisquer inseguranças sobre véus corporativos⁴⁰¹ ou institucionais. Concomitantemente, várias das elucubrações sobre coerção de Estados sobre OI, circunvenção de obrigações estatais e insegurança jurídica nas relações entre OI e outros sujeitos seriam simplificadas. Caso a CDI-ONU assim tencionasse, poderia homenagear o voluntarismo jurídico e determinar que, ressalvadas disposições estatutárias da OI, a responsabilidade subsidiária apenas seria direcionada a Estados-membros que votassem a favor de ato ilícito específico⁴⁰², caso tenha sido operação singular⁴⁰³. Nos casos em que o ilícito ocorreu no transcurso

³⁹⁵ Uma vez constatada ausência de jurisprudência e de costumes sobre o tema, o rascunho merece ser classificado como trabalho constitutivo de DI, não se tratando de mera codificação. “Cf. MÖLDNER, Mirka. Responsibility of International Organizations – Introducing the ILC’s DARIO. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Germany, v. 16, p. 288, 2012.

³⁹⁶ Segundo CRETELLA NETO, inexistente norma bem definida em DI para a responsabilidade internacional de OI ou de Estados-membros por atos das associações de que fazem parte. Cf. CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 369.

³⁹⁷ Cf. BRÖLMANN, Catherine. Member States and International Legal Responsibility: Developments of the Institutional Veil. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 363, 2015.

³⁹⁸ “Cf. BLOKKER, Niels. Member State Responsibility for Wrongdoings of International Organizations: Beacon of Hope or Delusion? **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 325, 2015.

³⁹⁹ Cf. MÖLDNER, Mirka. Op.cit., p. 307.

⁴⁰⁰ Cf. NELISSEN, Frans A. The Relationship between International Organisations and their Member States – Who Pay the Check? In: FITZMAURICE, Malgoza et al (orgs.). **Evolving Principles of International Law: Studies in Honour of Karel C. Wellens**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 20.

⁴⁰¹ A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) emprega forças militares nacionais. Parte da doutrina acredita que o controle das tropas é suficiente para afastar responsabilidade estatal. Cf. NAUTA, David. **The International Responsibility of NATO and its Personnel during Military Operations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2018, p. 64-196.

⁴⁰² Cf. MÖLDNER, Mirka. Op. cit., p. 316.

⁴⁰³ O emprego de forças militares alheias por Forças de Paz da ONU determina responsabilidade onusiana caso o pessoal esteja não só à disposição da ONU como também se submeta ao controle

natural das atividades associativas, naturalmente a responsabilização subsidiária seria dirigida a todos os membros. Automaticamente, todas as inquietações sobre abusividade na condução das OI seriam, no mínimo, abrandadas, sem que houvesse desrespeito à autonomia da personalidade. Obviamente, regimes especiais⁴⁰⁴ constantes de tratados devem ser respeitados⁴⁰⁵. Seria impossível, entretanto, estipular cláusula convencional que isentasse⁴⁰⁶ os Estados-membros de qualquer responsabilidade, pois a subsidiariedade é corolário do dever de garantir a operacionalidade material e financeira da OI. Semelhante dispositivo seria, em verdade, afirmação da possibilidade de se socorrer em falsa personalidade internacional.

Cabe analisar, entretanto, o embaraço oposto. Caso a OI se valha de certo poder normativo para autorizar ilícitos⁴⁰⁷ a Estados, ambos devem responder⁴⁰⁸ caso a norma internacional esteja vigente para os entes⁴⁰⁹. A responsabilização⁴¹⁰ será variada, entretanto, a depender do comando da operação ilícita. Caso a OI empregue, sob comando próprio, recursos materiais e humanos oferecidos pelo Estado-membro, será responsabilizada pela conduta direta, ao passo que os Estados devem ser considerados assistentes. No sentido contrário, caso o comando operacional remanesça estatal, será o Estado o responsável direto; contudo, a OI deve ser

efetivo da OI. No entanto, nota-se ausência de constituição de comissões de reparação. Portanto, a subsidiariedade estatal é solução que se impõe. Caso o Estado se veja prejudicado, poderá buscar reparações da própria ONU, desde que não tenha sido o causador direto do ilícito. Cf. PALCHETTI, Paolo. *International Responsibility for Conduct of UN Peacekeeping Forces: The Question of Attribution*. **Sequência**, Florianópolis, n. 70, p. 21-22, jun. 2015.

⁴⁰⁴ Cf. HOFFMEISTER, Frank. *Litigating against the European Union and Its Member States – Who Responds under the ILC’s Draft Articles on International Responsibility of International Organizations?* **European Journal of International Law**, Europe, v. 21, n. 3, p. 744, 2010.

⁴⁰⁵ Cf. PAASIVIRTA, Esa. *The Responsibility of Member States of International Organizations? A Special Case for the European Union*. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 466, 2015.

⁴⁰⁶ Cf. CORTÉS MARTÍN, José Manuel. *The Responsibility of Members Due to Wrongful Acts of International Organizations*. **Chinese Journal of International Law**, Oxford, n. 12, p. 681, 2013.

⁴⁰⁷ NOLLKAEMPER e NEDESKI entendem que o Estado deve cometer o ilícito apenas por conta da autorização, elemento subjetivo que, no entanto, deveria ser descartado. Cf. NEDESKI, Nataša; NOLLKAEMPER, André. *Responsibility of International Organizations ‘In Connection with Acts of States’*. **International Organizations Law Review**, n. 9, p. 40-48, 2012.

⁴⁰⁸ A ONU afirmar não ser responsável por atos meramente autorizados, dado que não apresenta controle operacional. Entretanto, se a autorização é, em si, ato ilícito, não pode haver escusa por parte desta OI. Cf. LOZANORIOS, Frédérique. *Responsibility of the United Nation for Wrongful Acts Occurred in the Framework of Authorized Operations in Light of the Draft Articles on the Responsibility of International Organizations (2011)*. **Maxplanck Yearbook of United Nations Law Online**, Heidelberg, v. 18, p. 134, 2014.

⁴⁰⁹ Cf. NEDESKI, Nataša; NOLLKAEMPER, André. *Op. cit.*, p. 49.

⁴¹⁰ Não há impeditivos para que haja responsabilização concorrente. Cf. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Some Reflections on Basic Issues Concerning the Responsibility of International Organizations*. In: RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 6.

considerada assistente por instigar⁴¹¹ e por coordenar o ato ilícito. Apenas duas situações excepcionam esta narrativa geral. A primeira se configura quando a OI é capaz de coagir o Estado a concorrer com o ilícito. Se a excludente de responsabilidade se fizer presente, naturalmente a responsabilização recai apenas sobre a associação. O segundo caso excepcional versa sobre o desconhecimento por parte do Estado-nacional no caso de assistência material. Se o Estado-membro não poderia, à época da oferta de recursos, cogitar das ações ilícitas da OI, igualmente a responsabilidade pertence à associação. Nota-se que neste último caso, portanto, a responsabilidade conjunta apenas se faz presente se ocorre culpa *lato sensu* do membro. Apesar de ambas as situações escusarem Estados-membros, a necessidade de financiamento da OI para que responda a eventuais danos persiste. É por tal razão que se ressalta a oportunidade perdida pela CDI-ONU⁴¹², quando poderia ter asseverado, sem margens a dúvidas, que, em operações específicas, o voto negativo de membro deve ser capaz de isentá-lo de qualquer responsabilidade, seja no campo da assistência, seja no campo do financiamento da OI para custear a consequência do ilícito.

3.6 RESPONSABILIDADE EM ÓRGÃOS INTERNOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

A imunidade de que OI ordinariamente gozam nas jurisdições domésticas fez com que as mais relevantes associações oferecessem meios próprios⁴¹³ para aferição de eventual responsabilidade, inclusive reparatória. Em regra, são tribunais administrativos internos⁴¹⁴ que visam à solução de litígios entre pessoas naturais e Organização Internacional. O procedimental varia, naturalmente, a depender do caso concreto⁴¹⁵.

⁴¹¹ Embora OI dificilmente disponham de controle material sobre Estado-membro, não pode ser escusada. Cf. VOULGARIS, Nikolaos. Rethinking Indirect Responsibility: A Study of Article 17 of the Draft Articles on the Responsibility of **International Organizations**. **International Organizations Law Review** 11, Leiden, 2014, p. 35.

⁴¹² Cf. ORAKHELASHVILI, Alexander. Responsibility and Immunities: Similarities and Differences between International Organizations and States. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 11, p. 130, 2014.

⁴¹³ Cf. AMERASINGHE, Chittharanjan F. **Jurisdiction of Specific International Tribunals**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009, p. 307.

⁴¹⁴ Cf. Ibidem, p. 299.

⁴¹⁵ Cf. MEGZARI, Abdelaziz. **The Internal Justice of the United Nations: A Critical History 1945-2015**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 80-449.

Esta seção perquire, entretanto, a natureza dessa modalidade de responsabilização. Tendo em vista que o órgão capaz de responsabilizar a OI é, muitas das vezes, parte da estrutura interna da mesma, examina-se a internacionalidade da responsabilidade.

Parte da doutrina⁴¹⁶ crê na existência de certo Direito Interno das OI⁴¹⁷, que regula, eventualmente, sanções e reparações, as duas categorias mais relevantes dentro do instituto da responsabilidade. Nisso, o regramento não teria caráter internacional, embora as OI sejam, conceitualmente, associações de sujeitos de DI reguladas por normas internacionais.

A leitura sobre a natureza da responsabilidade é analógica ao que ocorre em Estados nacionais: se países podem organizar sistemas administrativos e Judiciários sem interferências externas, consubstanciado verdadeiro Direito Interno, a responsabilidade no seio de tribunais administrativos e de comissões de reparação⁴¹⁸ das OI é, igualmente, Direito Interno. Estados nacionais podem modificar os sistemas de responsabilização conforme a Constituição; OI podem modificar semelhantes mecanismos de acordo com o tratado constitutivo.

A analogia, entretanto, olvida o caráter internacional da associação: trata-se de pessoa criada originalmente por conjunto de Estados. A não ser que acabe reduzida a um Estado-membro – o que fulminaria a personalidade autônoma –, não pode haver modificação unilateral da estruturação orgânica. Ainda que OI específica permita a órgão interno a possibilidade de realizar alterações estruturais, a autorização deriva de aquiescência de Estados nacionais. Usualmente, porém, nota-se que deve haver concertação de Estados-membros que aceitem a instauração de tribunais administrativos ou de comissões de reparação. Por conseguinte, a melhor hermenêutica concebe internacionalidade da responsabilização, ainda que direcionada a pessoas naturais. Trata-se, com efeito, de regulação nascida da harmonia de Estados soberanos, conquanto seja *lex specialis* do instituto da responsabilidade internacional; conquanto, ainda, seja regramento configurado dentro das instâncias internas da OI. Não é possível negligenciar, pois, que a normativa tem

⁴¹⁶ Cf. SEYERSTED, Finn. **Common Law of International Organizations**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008, p. 418.

⁴¹⁷ Cf. AHLBORN, Christiane. The Rules of International Organizations and the Law of International Responsibility. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 8, p. 420, 2011.

⁴¹⁸ Cf. TAYLOR, Linda A. The United Nations Compensation Commission. In: FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity: Systems in Place and Systems in the Making**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p. 197.

como princípio a harmonia de posições singulares.

3.7 SUCESSÃO DE RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Dentre os tópicos singularizados pela divergência doutrinária ou pela opacidade de soluções normativas, a sucessão de responsabilidade internacional é a mais dificultosa. Os *Drafts* de 2001 e de 2011 trabalham a responsabilização em termos contemporâneos. Consequentemente, a doutrina se socorre na prática dos Estados, bem como na Convenção de Viena sobre a Sucessão do Estado em Matéria de Bens, Arquivos e Dívidas do Estado⁴¹⁹ (1983) que, entretanto, não se encontra vigente, diferentemente da Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Tratados⁴²⁰ (1978).

Investiga-se, destarte, se as consequências por ato ilícito ocasionado por Estado extinto ou secessionado persistem no tempo. Especialmente, perquire-se sobre eventual repartição de obrigações reparatórias uma vez concebido distinto Estado nacional. A Convenção de 1978 oferece poucos subsídios, uma vez que trata da sucessão de obrigações primárias, ademais de haver expressado ressalva no artigo 39⁴²¹ no que tange a responsabilidade internacional. A Convenção de 1983, por sua vez, apresenta maiores elucidações, porquanto trata da sucessão de dívidas. Com efeito, o débito determina obrigação de fazer ou de pagar decorrente de direito da contraparte a alguma vantagem. Em termos analógicos, a categoria é útil para a responsabilidade internacional, embora o escopo dela se limite a dívidas derivadas de ilícitos atribuíveis, é dizer, às reparações.

Na Convenção de 1983, as dívidas estatais constam da Parte IV, a partir do artigo 32. No artigo 33, esclarece-se que a dívida cuidada no articulado se limita a quaisquer obrigações financeiras do Estado predecessor. Na sequência, o artigo 36 estipula cláusula geral segundo a qual a mera sucessão não afeta o direito de

⁴¹⁹ UNITED NATIONS. **Vienna Convention on Succession of States in respect of State Property, Archives and Debts**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1983/04/19830408%2008-18%20AM/Ch_III_12p.pdf>. Último acesso em 16.10.2018.

⁴²⁰ UNITED NATIONS. **Vienna Convention on Succession of States in Respect of Treaties**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1996/11/19961106%2005-51%20AM/Ch_XXIII_02p.pdf>. Último acesso em 16.10.2018.

⁴²¹ “Cases of State responsibility and outbreak of hostilities. The provisions of the present Convention shall not prejudice any question that may arise in regard to the effects of a succession of States in respect of a treaty from the international responsibility of a State or from the outbreak of hostilities between States”. Cf. Idem.

credores⁴²².

A Seção II da Parte IV, em seguida, trata da repartição de dívidas a depender da modalidade da sucessão⁴²³. Observada a lógica do artigo 36, entende-se que a absorção de outro Estado mediante anexação territorial total determina que as dívidas passem ao Estado remanescente. Mais problemáticas, entretanto, são as situações em que se apresenta partilha territorial, seja pela anexação meramente parcial, seja pela secessão de parte do Estado, seja pela completa dissolução do Estado original. Nessas condições, a Convenção de 1983 determina que a distribuição seja equitativa: levar-se-á em consideração o patrimônio mantido ou adquirido, é dizer, a capacidade de arcar com os débitos. O caso mais complexo, todavia, trata da descolonização. O preâmbulo da Convenção de 1983 a menciona expressamente como motivador da codificação. No articulado, dispõe-se que não haverá sucessão de dívidas. No entanto, é recorrente que o Estado descolonizado seja, preteritamente, parte do território de outro país. Assim, para que se aplique a regra da *tábula rasa*, é necessário separar o fenômeno da descolonização da mera secessão, o que nem sempre é claro, dado que os Estados secessionistas muitas das vezes se consideram colônias de nações militar e economicamente mais presentes. Na falta de discriminação clara, parecem que os fatores determinantes são a contiguidade territorial e o compartilhamento de tradição cultural consolidada pelo tempo. No caso das colônias, o distanciamento geográfico, a imposição de línguas estranhas e de institutos normativos alienígenas são características típicas que difeririam os *newly independent states* (artigo 38 da Convenção de 1983) dos Estados secessionados (artigo 40 da Convenção de 1983).

Obviamente, tratados internacionais podem prever a distribuição de débitos pendentes. Esses casos, no entanto, não causam conflitos interestatais, presentes o voluntarismo e o *pacta sunt servanda*.

Especificamente sobre a sucessão de obrigações e de direitos relacionados à responsabilidade internacional, DUMBERRY⁴²⁴ fez análise histórica. No estudo,

⁴²² “A succession of States does not as such affect the rights and obligations of creditors”. Cf. UNITED NATIONS. **Vienna Convention on Succession of States in respect of State Property, Archives and Debts**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1983/04/19830408%2008-18%20AM/Ch_III_12p.pdf>. Último acesso em 16.10.2018.

⁴²³ Cf. KOHEN, Marcelo. Succession of States in the Field of International Responsibility: The Case for Codification. In: KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century: Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of his 80th Birthday**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 168.

⁴²⁴ DUMBERRY, Patrick. **State Succession to International Responsibility**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2007.

constatou que a doutrina internacionalista, a princípio, não aceitava a possibilidade de que novos Estados assumissem as consequências de ilícitos pretéritos à própria existência⁴²⁵, vigente o princípio do *clean slate*. Em 1956, a arbitragem do caso *Lighthouse* modificou o paradigma⁴²⁶ e prenunciou a inversão da postura⁴²⁷, verificada em exemplos históricos diversos, como na reunificação da Alemanha, a unificação e secessão da República Árabe Unida (Egito-Síria) e o caso Gabčíkovo-Nagymaros⁴²⁸, envolvendo a Eslováquia e a República Tcheca. Pode-se afirmar que se estabeleceu costume internacional, segundo o qual a mera sucessão de Estados não extingue as obrigações da responsabilidade internacional, ainda que o Estado precedente deixe de existir. Despontaram, no entanto, inúmeros questionamentos. Mesmo DUMBERRY, quem estudou sistematicamente o tópico, assevera, baseado na mesma opinião⁴²⁹ dos árbitros do caso *Lighthouse*, que inexistem regras gerais e abstratas para a sucessão de responsabilidade internacional, uma vez presente diversidade de situações que impossibilita a catalogação. Situação obscura, a título de ilustração, versa sobre a eventual sucessão do direito ao exercício de pretensão (*claim*)⁴³⁰. Outro tópico é a continuidade do ilícito pelo Estado sucessor, que, eventualmente, deixa de ser praticado pelo Estado original, ainda que remanesça existente.

A doutrina, entretanto, não deve se satisfazer com a constatação da existência de dúvidas essenciais. Analisados os casos históricos e o arcabouço principiológico do DI, é possível oferecer narrativa abstrata que sistematize regulamentação genérica. De início, afirma-se que a sucessão da responsabilidade internacional sempre pode ser resolvida mediante tratado em que se convençione a partilha das consequências de ilícitos pretéritos. Essa afirmativa, elementar, baseia-se na livre vontade para pactuar. Nos casos em que não houve convenção, deve ser aplicada a lógica da Convenção de 1983, segundo a qual o débito será dividido de acordo com a capacidade patrimonial de cada Estado: os direitos de reparação, típicos nessas situações, não podem ser suprimidos sem ocasionar injustiças a sujeitos ativos de

⁴²⁵ Cf. Ibidem, p. 37-59.

⁴²⁶ "The 1956 Award of the Arbitral Tribunal in the Lighthouse Arbitration case appears to be a milestone in that respect. It clearly rejects the position of non-succession traditionally taken by doctrine: The thesis, one of theory rather than of practice, that there can never be a question of transmission—or more accurately, of transfer . . . is not, in general, well founded. Certain tendencies among writers clearly necessitate reconsideration by reason of the different kinds of possible delictual obligations and the diversity of possible hypotheses of territorial succession". Cf. Ibidem, p. 53-54.

⁴²⁷ Cf. Ibidem, p. 56.

⁴²⁸ Cf. Ibidem, p. 103.

⁴²⁹ Cf. Ibidem, p. 62.

⁴³⁰ Cf. Ibidem, p. 326-335.

direitos. Naturalmente, o caso da anexação absoluta não oferece maiores dúvidas, absorvidas as consequências de responsabilização anterior. Ainda, no caso da descolonização, aplica-se o princípio da tábula rasa, pois a situação de domínio estrangeiro não recomenda que tenha de arcar com atos ilícitos sobre cuja iniciativa não teve influência nenhuma.

Embora haja vozes dissonantes, o exercício da pretensão (*claim*), seja no aspecto ativo, seja no passivo, também deve ser partilhado. Se o ato ilícito anterior à sucessão de Estado aproveitou tanto o novo país quanto o anterior, é ilógico que apenas o Estado original, ainda remanescente, arque com todas as consequências negativas. No mesmo sentido, caso a pretensão seja exercida somente após a sucessão, não pode apenas o Estado remanescente se beneficiar de reparação, uma vez que, à época do dano, os efeitos nefastos potencialmente afetaram a antiga porção de território. Portanto, a possibilidade de exercício de pretensão merece a divisão, desde que, obviamente, a parcela populacional ou territorial que sofre ou que exerce o *claim* tenha sido beneficiada ou prejudicada.

Quanto à continuidade do ato internacionalmente ilícito, devem ser analisadas duas situações temporais distintas. Num primeiro momento, o Estado sucessor deve arcar com as consequências dos ilícitos pré-independência em regime partilhado com o Estado precedente, desde que este remanesça. Na extinção do Estado original, apenas sucessores serão responsabilizados. Num segundo momento, mantido o ato ilícito após a concessão de autonomia política, o novo Estado responde integralmente pelas sequelas ocasionadas a partir da independência, reputado irrelevante a manutenção da conduta ilícita pelo Estado anterior, o qual será igualmente avaliado no exercício de sua soberania.

Defende-se a justiça das soluções apresentadas, pois satisfazem, simultaneamente, i) o dever de reparação, assentado jurisprudencialmente, no mínimo, há décadas; ii) a equânime partilha de direitos e deveres; iii) a proteção de Estados colonizados, pois impossível a participação no processo decisório das potências dominantes; iv) a solidificação de texto convencional em fase de assinaturas e de ratificações.

3.8 IMUNIDADES E RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL

Como regra, o DI inadmite imunidades⁴³¹ perante instâncias internacionais, decorrência lógica do monismo, doutrina que explicita a supremacia das normas jurídicas internacionais sobre as normas jurídicas domésticas. As exceções, típicas do regime da justiça penal internacional, foram estudadas em apartado anterior deste trabalho.

Fazem-se presentes, entretanto, mais duas ordens de questões que merecem atenção doutrinária. Primeiramente, questiona-se a possibilidade de haver julgamento de Estados e OI alienígenas na jurisdição doméstica, especialmente nos casos de violação de *jus cogens*. Em segundo lugar, perquire-se a possibilidade de instância judicial doméstica assegurar a responsabilização penal internacional por crimes que i) não ocorreram no território do juízo; ii) não envolveram nacionais nem bens jurídicos próprios e iii) representam violação do *jus cogens*.

Quanto à primeira temática, deduzir-se-ia que a possibilidade de aplicar contramedidas unilaterais, em benefício da comunidade internacional, para assegurar reparação, não repetição e, eventualmente, cessação do ilícito permitiria, automaticamente, que jurisdições domésticas pudessem aferir a responsabilidade de Estados e OI violadores do *jus cogens*.

No entanto, em 2012, a CIJ decidiu sobre a imunidade jurisdicional de Estados por atos soberanos. O caso “Imunidades Jurisdicionais” (*Jurisdictional Immunities Case*) tratou da possibilidade de Cortes italianas e gregas aferirem a responsabilidade alemã por danos causados em Civitella (Itália) e Distomo (Grécia)⁴³². O contexto do ilícito era a II Guerra Mundial, empregados meios militares; logo, os atos praticados eram indubitavelmente soberanos⁴³³. A população prejudicada não obteve reparação devida, motivo pelo qual se socorreu nos juízos internos. A Alemanha alegou que

⁴³¹ Cf. COSNARD, Michel. **La Soumission des Etats aux Tribunaux Internes Face à la Théorie des Immunités des Etats**. Paris: A. Pedone, 1996, p. 31.

⁴³² Cf. HAZEL, Fox. When Can Property of a State be Attached to Enforce a Foreign Judgment Given against It in Another Country? Some Guidance in the ICJ Judgment in the Jurisdictional Immunities Case. In: WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law: Essays in Honour of Budislav Vukas**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 48-49.

⁴³³ Parte da doutrina entende que os crimes contra a humanidade e crimes de guerra não deveriam ser considerados atos soberanos, pois ilícitos. Essa interpretação é equivocada por dois grandes motivos. Em primeiro lugar, crimes de grande escala são, usualmente, cometidos mediante emprego das Forças Armadas estatais, único meio capaz de infligir danos em larga escala. O emprego do aparato estatal não deixa margem a dúvidas. Em segundo lugar, se toda malversação ilícita da burocracia fosse impeditivo para se afirmar ato soberano, a reparação seria fatalmente prejudicada, pois apenas às pessoas naturais seria atribuível a conduta.

jurisdições domésticas não poderiam cuidar dos massacres, uma vez existente imunidade. Em contraposição, afirmou-se que as normas *jus cogens* superavam a regra⁴³⁴, sem dúvida existente, da imunidade, graças à posição hierárquica de que gozam. O Tribunal da Haia decidiu que, independentemente da qualidade das normas violadas, a responsabilização por atos soberanos não poderia ser efetivada em jurisdição doméstica. A norma consuetudinária é antiga. Baseia-se na paridade soberana e na crença de que os magistrados não teriam a devida imparcialidade. Curiosamente, no entanto, não existem impeditivos para o exercício da proteção diplomática, que abrange o regime de contramedidas. A solução da CIJ dividiu a doutrina. Parte dos estudiosos considerou que não havia regra capaz de superar a imunidade⁴³⁵; outros apontaram apego excessivo do órgão judicial a concepções obsoletas⁴³⁶. Bastante provavelmente, a Corte onusiana temeu que todas as lides interestatais acabassem em órgãos domésticos, inclusive acarretando problemas quanto a litispendências entre jurisdições internas. Nisso, elegeu a proteção diplomática e a solução pacífica e internacional de controvérsias como meios adequados.

Sobre as OI, a imunidade depende essencialmente dos acordos internacionais⁴³⁷. Em artigo, WOOD defende que existe pouca prática⁴³⁸ que possibilite afirmar norma consuetudinária a conferir imunidade jurisdicional às OI. Refere-se, inclusive, à jurisprudência doméstica⁴³⁹ que exige acordo, e.g., de sede. Existente tratado, no entanto, é plausível estender a *ratio* da CIJ às OI, é dizer, independentemente da qualidade hierárquica da norma violada, a imunidade à

⁴³⁴ Cf. KRANZ, Jerzy. L’Affaire Allemagne contre Italie ou les Dilemmes du Droit et de la Justice. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 122.

⁴³⁵ Cf. TOMUSCHAT, Christian. The Case of Germany v. Italy before the ICJ. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 89. Cf. VERHOEVEN, Joe. Sur les Relations entre Immunités et Jus Cogens, à la Lumière de l’Arrêt Allemagne-Italie du 3 Février 2012. In: ALLAND, Dennis et al (orgs.). **Unité et Diversité du Droit International**: Ecrits en l’Honneur du Professeur Pierre-Marie Dupuy. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 532.

⁴³⁶ Cf. BOTHE, Michael. Remedies of Victims of War Crimes and Crimes against Humanities: Some Critical Remarks on the ICJ’s Judgment on the Jurisdictional Immunity of States. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 101-103.

⁴³⁷ Cf. REINICH, August. To What Extent Can and Should National Courts ‘Fill the Accountability Gap’? In: BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico (orgs.). **Immunity of International Organizations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 313.

⁴³⁸ Cf. WOOD, Michael. Do International Organizations Enjoy Immunity under Customary International Law? In: BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico (orgs.). **Immunity of International Organizations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 39.

⁴³⁹ Cf. Ibidem, p. 45.

jurisdição doméstica se faz presente. No entanto, consoante a posição adotada nesta dissertação, é possível a adoção de contramedidas direcionadas contra a OI em benefício da comunidade internacional.

Por fim, quanto ao segundo quadro fático, sobre crimes punidos independentemente de local de ocorrência/resultado e de nacionalidade de perpetrador e vítima direta, trata-se da aplicação do Princípio da Justiça Penal Universal⁴⁴⁰ ou Princípio Cosmopolita⁴⁴¹. Inexiste impeditivo no ordenamento internacional que obstaculize a adoção do fundamento no corpo de normas domésticas. No caso brasileiro, consta do art. 7º, I, *d* c/c art. 7º, II, *a*⁴⁴². Apenas se demanda que o pretense delinquente esteja em território nacional, sempre possível o emprego do instituto da extradição⁴⁴³. Possíveis críticas trabalham i) o distanciamento geográfico do local de produção probatória; ii) politização dos casos processados; iii) a presença de jurisdição penal permanente para delitos considerados universais; iv) tensões entre imunidades internacionalmente conferidas e pretensões punitivas domésticas. Em artigo clássico, KISSINGER separa as duas abordagens derivadas do Princípio da Justiça Universal, a saber, a que possibilita o processamento interno e a que se baseia no TPI⁴⁴⁴. Nota que o emprego de jurisdições domésticas alheias pode comprometer esforços de conciliação nacional. Toma como exemplo o mandado espanhol de extradição dirigido contra o ex-ditador chileno Augusto Pinochet, ordem que completa vinte anos na data de redação desta dissertação. No trabalho, alega que o fato constitui “precedente perigoso”⁴⁴⁵.

Em boa medida, muitas das críticas têm fundamento. No entanto, conforme mencionado, não há registro de norma internacional que proíba a adoção do Princípio Cosmopolita. Logo, cabe ao Estado nacional optar pela possibilidade de processar delitos considerados especialmente daninhos, independentemente de local de ocorrência e de nacionalidade dos envolvidos, apesar de a praxe se valer do princípio *locus regit actum*. Na mesma toada, os acordos de extradição devem ser cumpridos

⁴⁴⁰ Cf. REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal** – Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 106-107.

⁴⁴¹ Cf. BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 118.

⁴⁴² Cf. BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Último acesso em 19.10.2018.

⁴⁴³ Cf. CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral**: Arts. 1º a 120. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 110.

⁴⁴⁴ KISSINGER, Henry. The Pitfalls of Universal Jurisdiction. **Foreign Affairs**, New York, v. 80, n. 4, p. 86, July/August 2001.

⁴⁴⁵ Cf. Ibidem, p. 88-90.

dentro do marco pactuado nas relações interestatais. Este aspecto, notadamente formal, é suficiente para afastar as censuras quanto a distanciamento geográfico e quanto à politização dos processos. O argumento que defende a existência de jurisdição internacional competente e especializada tampouco é convincente. Conforme assinalou REZEK, a complementaridade do TPI é característica capaz de assimilar, em termos sistemáticos, a competência estatal para os mesmos crimes. Apenas nos casos em que houver falha na responsabilização penal doméstica o TPI seria devidamente acionado⁴⁴⁶.

O tema que provoca maiores censuras é a tensão entre imunidades jurisdicionais e o universalismo punitivo do juízo doméstico⁴⁴⁷. A condição oficial do pretense agente delitivo é recorrente⁴⁴⁸, uma vez que os crimes processados segundo o Princípio da Justiça Universal são, ordinariamente, perpetrados com amparo das forças militares organizadas do Estado. O magistrado doméstico, portanto, pode considerar natural que altos burocratas sejam penalmente processados, negligenciadas imunidades. Sobre o tópico, é imperioso destacar que i) o ordenamento interno pode conferir certas imunidades a burocratas estrangeiros específicos; ii) o ordenamento internacional confere certas imunidades a burocratas estrangeiros específicos. Para que o Estado não incorra em responsabilidade internacional, a segunda categoria de imunidades não pode ser superada pelo Princípio Cosmopolita. A CIJ teve oportunidade de se pronunciar, no Caso Yerodia, sobre a imunidade penal do então Ministro de Negócios Estrangeiros⁴⁴⁹ da República Democrática do Congo, Abdoulaye Yerodia Ndombasi. Em abril de 2000, o Judiciário belga expediu mandado de detenção e extradição contra o chanceler africano sob indiciamento por crimes de guerra e por crimes contra a humanidade. Em outubro daquele ano, os congoleses acionaram a Corte onusiana para que o mandado fosse declarado ilícito. Acertadamente, o Tribunal da Haia considerou que o juízo belga estava a violar a imunidade consuetudinária conferida a Ministros das Relações Exteriores⁴⁵⁰. A CIJ determinou que a imunidade vale, inclusive, para atos anteriores

⁴⁴⁶ Cf. REZEK, Francisco. **Princípio...**, p. 65-70.

⁴⁴⁷ Sobre o tópico, cf. REZEK, Francisco. Matrizes Políticas da Justiça Penal Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 341-346, 2016.

⁴⁴⁸ Cf. PEDRETTI, Ramona. **Immunity of Heads of State and State Officials for International Crimes**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015, p. 95-211.

⁴⁴⁹ Semelhante regra imunizante inexistente para baixos oficiais, ressalvada participação em missão diplomática. Cf. *Ibidem*, p. 49.

⁴⁵⁰ INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/121>>. Último acesso em

à posse do cargo⁴⁵¹. Igualmente, afirmou não diferenciar entre atos privados e atos públicos. São justamente esses os casos em que a jurisdição penal internacional do TPI é aplicável. Conforme explanou a CIJ, a gravidade do suposto crime não é fator capaz de afastar a imunidade internacional estatuída, necessária para garantir o exercício das atribuições funcionais. Nisso, adiantou a *ratio* que adotaria no Caso Imunidades Jurisdicionais, comentado acima.

3.9 AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE NO *DRAFT* DE 2001 E NO *DRAFT* DE 2011

Essenciais para elucidar a eficácia e a efetividade do DI, as contramedidas foram especialmente cuidadas nas seções anteriores. A contramedida consubstancia o caso mais relevante de excludente de ilicitude, tanto que foi descrita no artigo 22 do *Draft* de 2001, mas foi explanada nos artigos 49 a 54. Os *Drafts* de 2001 e de 2011, no entanto, não se limitaram a ela. Arrolaram casos que, segundo os relatores do rascunho, se diferenciam das medidas coercitivas, embora igualmente afastem a ilicitude.

O *Draft* de 2001, inspirador do rascunho de 2011, arrolou como excludentes de ilicitude (*circumstances precluding wrongfulness*), além das contramedidas (artigo 22, *Draft* de 2001), i) consentimento; ii) força maior; iii) perigo; iv) estado de necessidade e v) legítima defesa. Cada uma das hipóteses apresenta divergências doutrinárias.

O consentimento (artigo 20, *Draft* de 2001) não constitui contratempo prático, pois significa que o sujeito de DI aquiesce, previamente⁴⁵², com exceção específica e concreta para o que seria, de maneira geral, um ilícito internacional. A discussão doutrinária gira em torno da pertinência deste instituto na seção de circunstâncias que excluem o ilícito: se o ato é aceito por declaração unilateral de sujeito de DI ou por autorização legislativa, logo não se está a precluir ilícito – este simplesmente inexistente. Uma norma jurídica especial faz com que o ato seja válido⁴⁵³. A reprimenda procede, uma vez que, nos demais casos, o ilícito é tão somente afastado por conta das circunstâncias fáticas que embasam a atuação do sujeito de DI. No caso do consentimento, está-se diante de verdadeira *lex specialis* a validar o ato concreto.

19.10.2018.

⁴⁵¹ Cf. SPINEDI, Marina. State Responsibility v. Individual Responsibility for International Crimes: Tertium non Datur? **European Journal of International Law**, Europe, v. 13, n. 4, p. 895-899, 2002.

⁴⁵² Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 287.

⁴⁵³ Cf. Ibidem, p. 288.

Contudo, conforme ressaltado, trata-se de dilema teórico. Em termos empíricos, afasta-se a ilicitude em abstrato, o que justifica regulação nos *Drafts* de 2001 e de 2011.

A força maior (artigo 23, *Draft* de 2001) deriva de princípio geral de Direito, segundo o qual não é possível a responsabilização de sujeito por fatos incontornáveis, como desastres naturais imprevisíveis⁴⁵⁴. Assim, se impossível o cumprimento de obrigação diante de fato materialmente incontornável, exclui-se a ilicitude. No entanto, o rascunho excepcionou os casos em que o sujeito de DI concorre para a situação fática, aplicado outro princípio geral de Direito, aquele que proíbe o benefício particular apesar da própria torpeza. Ainda, por razões de clareza, especificou que a força maior não pode ser alegada caso se tenham assumido os riscos da ocorrência.

O perigo (artigo 24, *Draft* de 2001) é situação em que, havendo risco de vida para o autor ou para as pessoas que lhe foram confiadas, age de maneira que, em circunstâncias ordinárias, constituiria ilícito. Assim como no caso de *force majeure*, exige-se que o sujeito não tenha concorrido para o quadro fático. O segundo pressuposto demanda que a preclusão do ilícito não determine perigo similar ou superior. Preferiu-se redação apartada para o perigo (*distress*) porque, nestes casos, o sujeito de DI poderia observar a licitude, já que a situação não é materialmente incontornável, tal como na força maior; entretanto, opta pela conduta ilícita para evitar riscos a vidas. CRAWFORD cita como exemplos típicos as incursões de embarcações aéreas e marítimas⁴⁵⁵ em soberanias alheias, sem a devida autorização, como único meio de se afastar o risco de sinistro que decorreria da continuidade da viagem.

As contramedidas mereceram a dedicação quase integral da dissertação, pois reveladoras da coercitividade do ordenamento jurídico internacional. Consentimento, força maior e perigo não provocam semelhante controvérsia. O estado de necessidade e a legítima defesa, entretanto, são objeto de querela.

O estado de necessidade (art. 25, *Draft* de 2001) é continuamente acusado pela doutrina como fator de abusos, dado o grau de abstração do quadro normativo delineado. Configura-se quando a conduta ilícita é a única alternativa para preservar

⁴⁵⁴ Charles ROUSSEAU também arrola como exemplo os danos ocasionados durante Guerra Civil, conforme Sentença de Max Huber (1925) sobre danos na zona espanhola do Marrocos. Se a Guerra Civil culmina em revolução, os fatos ocasionados pelos insurgentes passam a ser atribuídos ao Estado, conforme Comissão de Reclamações Franco-Mexicana (1928) e consoante o *Draft* de 2001. Cf. ROUSSEAU, Charles. Op.cit., p. 362-365.

⁴⁵⁵ Cf. CRAWFORD, James. *State...*, p. 302.

interesse essencial diante de risco iminente (*imminent peril*), desde que a situação não tenha sido ocasionada por ato do próprio sujeito de DI que se vale da excludente. Exige-se, ainda, que não se afete interesse essencial de outra parte. O perigo (*distress*) exige que haja risco à vida; a força maior (*force majeure*) trabalha fatores materialmente incontornáveis, como catástrofes naturais. O estado de necessidade (*necessity*), por seu turno, exige que o interesse a ser resguardado seja essencial. Amplia-se a esfera interpretativa do sujeito de DI afetado, que sempre poderá afirmar a inexistência de alternativa, necessário o cometimento do ilícito. A iminência do risco tampouco é fator restritivo objetivamente aferível. Conquanto os requisitos apresentados no rascunho de 2001 tenham sido aceitos ⁴⁵⁶ pela CIJ⁴⁵⁷, a prática concretizou os receios doutrinários. Crises financeiras em Estados nacionais fomentaram o debate sobre a alegação de estado de necessidade: obrigações internacionais poderiam deixar de ser pagas no devido termo em caso de constrições orçamentárias capazes de ameaçar interesses essenciais, como saúde pública, salários e pensões. Em contrapartida, haveria verdadeiro incentivo ao inadimplemento e à irresponsabilidade fiscal, uma vez que basicamente todas as áreas geridas pelo setor público representam interesse geral para a comunidade interna. A consequência não poderia ser outra senão a contraditoriedade das decisões arbitrais para casos concretos semelhantes⁴⁵⁸, conquanto a CDI-ONU tenha estabelecido que opções mais onerosas não consubstanciam caso de estado de necessidade⁴⁵⁹. Ao fim e ao cabo, como a CIJ determinou que o estado de necessidade deriva do costume internacional, cabem aos litigantes determinar se houve excludente de ilicitude, muitas das vezes sendo necessário que tribunais arbitrais ou judiciais ofereçam interpretação imparcial⁴⁶⁰ para o caso concreto.

Por fim, a legítima defesa (artigo 21, *Draft* de 2001) impõe série de dificuldades apreciativas. Não há questionamentos quanto à existência desta exceção à proibição do uso da força, tampouco existem discordâncias quanto às exigências de

⁴⁵⁶ Cf. CASSELLA, Sarah. **La Nécessité en Droit International**: De L'État de Nécessité aux Situations de Nécessité. Martinus Nijhoff: Leiden/Boston, 2011, p. 7.

⁴⁵⁷ Conforme relatado em COUVREUR, Philippe. Op.cit., p. 228-229, a CIJ segue os requisitos do *Draft* de 2001.

⁴⁵⁸ Cf. SEPÚLVEDA-AMOR, Bernardo; LAWRY-WHITE, Merryl. Op. cit., p. 8.

⁴⁵⁹ Presentes opções mais custosas, não se configura por tal razão estado de necessidade. Ainda, a CDI-ONU pede que a avaliação seja objetiva. Cf. UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the Work of its Fifty-Third Session**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf>. Último acesso em: 30.9.2018.

⁴⁶⁰ Cf. CASSELLA, Sarah. Op.cit., p. 339.

proporcionalidade e de necessidade demarcadas pelas normas de Direito Internacional Humanitário. Há desacordos, entretanto, sobre i) o que constitui uso de força passível de reação por legítima defesa⁴⁶¹; ii) o que é legítima defesa preventiva (*precautionary self-defense*) e qual é seu estatuto jurídico; iii) a possibilidade de se aplicar o instituto da legítima defesa em proteção de nacionais residentes no exterior. O primeiro tópico foi devidamente tratado no Caso Nicarágua, em que os Estados Unidos alegaram legítima defesa coletiva em defesa de El Salvador, Honduras e Costa Rica. A CIJ esclareceu⁴⁶² que a legítima defesa se volta contra casos de incursões armadas⁴⁶³, afastadas animosidades diversas, como ciberataques. A segunda temática, mais polêmica, cuida da possibilidade de Estado nacional tomar a dianteira em vista de preparações ofensivas explícitas por parte de outro sujeito de DI. Dois fatores são favoráveis à possibilidade: i) a iminência de ofensiva física é suficiente para que seja possível a legítima defesa em vários ordenamentos domésticos; ii) afirma-se recorrência histórica e, portanto, consuetudinária⁴⁶⁴ da legítima defesa preventiva. Em sentido contrário, a literalidade do artigo 51⁴⁶⁵ da Carta de São Francisco aponta que o instituto apenas opera na ocorrência de ataque armado, o que espaneiria qualquer dúvida sobre a viabilidade da ofensiva preventiva, uma vez que a legítima defesa, conceitualmente, seria reativa⁴⁶⁶. A interpretação mais aceitável, todavia, pretende que o artigo 51 não restringe a legítima defesa ao caso de ofensiva armada já iniciada⁴⁶⁷. É certo que se trata do caso típico, clássico; entretanto, não seria a única modalidade possível. Em termos práticos, se o Estado nacional sofre ameaças, ainda que verbais, não se lhe pode exigir que nada faça diante de eventual construção de plataformas nucleares⁴⁶⁸ ou de suprimento armamentício que ocorre à

⁴⁶¹ Cf. GILL, T.D. The Second Gulf Crisis and the Relation between Collective Security and Collective Self-Defense. **Grotiana**, Leiden, 10(1), p. 68, 1989.

⁴⁶² Cf. MARTÍNEZ-VARGAS, Juan-Ramón; MATEUS-RUGELES, Andrea. El Terrorismo como Elemento Generador de la Mutación de la Figura de la Agresión. Efectos Evolutivos o Involutivos en el Derecho Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, n. 19, p. 161, enero-junio 2011.

⁴⁶³ Cf. MATHESON, Michael J. Op.cit., p. 35. Impossível o financiamento de atividades atentatórias à dignidade territorial alheia. Cf. BALLESTEROS MOYA, Vanessa. Las Empresas Militares y de Seguridad Privadas como Entidades que Ejercen Prerrogativas Públicas a Efectos de la Responsabilidad Internacional del Estado. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, España, n. 25, p. 17, 2013.

⁴⁶⁴ Cf. MARTÍNEZ-VARGAS, Juan-Ramón; MATEUS-RUGELES, Andrea. Op.cit., p. 162.

⁴⁶⁵ Cf. BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Último acesso em 6.8.2018.

⁴⁶⁶ Cf. MARTÍNEZ-VARGAS, Juan-Ramón; MATEUS-RUGELES, Andrea. Op.cit., p. 163.

⁴⁶⁷ Cf. THOMSON, Andrew W. R. Doctrine of the Protection of Nationals Abroad: Rise of the Non-Combatant Evacuation Operation. **Washington University Global Studies Law Review**, United States, v. 11, n. 3, p. 644, 2012.

⁴⁶⁸ Cf. VAN DEN HOLE, Leo. Anticipatory Self-Defense under International Law. **American University**

sua vizinhança⁴⁶⁹. Medidas coercitivas menos radicais, quando não logram efetividade, demonstram que o requisito da necessidade se faz presente. A imediatidade (*immediacy*), porém, é objeto autônomo de dissensos. Dentro do jusinternacionalismo, encontra-se doutrina que divide a legítima defesa antecipada em modalidades⁴⁷⁰, como “preemptiva” e “preventiva”. Haveria casos de iminência absoluta e situações em que haveria ameaças remotas⁴⁷¹. Há que se notar que a legítima defesa antecipada apresenta, ontologicamente, riscos para o sujeito que se vale da excludente, uma vez que a interpretação unilateral é passível de revisão posterior, o que pode acarretar obrigação reparatória. Essa reavaliação, por sua vez, é naturalmente dificultosa, dado que a ofensiva armada alheia é evitada, o que obscurece as reais intenções, à época, do sujeito que sofre a ação preventiva. Logo, a doutrina que defende a dualidade preemptiva/preventiva merece ser descartada. Licitamente, a legítima defesa preventiva exige a iminência, conforme estatuído no Caso Caroline (1837)⁴⁷², inexistente respaldo jurídico para outras interpretações que pretendam modalidades diversas. Nisso, essa dissertação concebe que “legítima defesa preventiva”, “legítima defesa antecipada” ou “legítima defesa preemptiva” são expressões sinônimas, desconsiderada hermenêutica que pretende haver legítima defesa para causas assumidamente remotas, uma vez impossível asseverar desígnio alheio que intente emprego de forças armadas contra o Estado reagente. Finalmente, quanto ao emprego de legítima defesa dos nacionais em território alheio, discordâncias versam sobre o direito à soberania e sobre direitos humanos da população expatriada. Não se está a lidar com casos simplórios, em que a jurisdição doméstica do Estado oferece igualdade de proteção a nacionais e estrangeiros, nem com casos em que as violações são singulares, existente, para elas, o instituto da proteção diplomática. Questiona-se a possibilidade de incursão armada em território soberano diverso para proteger vida, liberdade e propriedade de nacionais

International Law Review, Washington, v. 19, n. 1, p. 102, 2003. A ONU, entretanto, considerou que a ofensiva foi ilegal. Veja-se MACHADO, Jónatas E. M. **Direito...**, p. 655.

⁴⁶⁹ Cf. VAN DEN HOLE, Leo. Op. cit., p. 95.

⁴⁷⁰f. DRUMBL, Mark A. Self-Defense and the Use of Force: Breaking the Rules, Making the Rules, or Both? **International Studies Perspectives**, Oxford, n. 4, p. 422, 2003.

⁴⁷¹ COTTIM separa duas teses, a Teoria da Ameaça Iminente e a Teoria da Ameaça Qualitativa. Esta inexistência iminência e estaria conforme o mundo contemporâneo, praguejado por armas de destruição em massa (ADM). Cf. COTTIM, Armando A. Notas sobre Legítima Defesa Preventiva em Direito Internacional. In: MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira (coord.). **Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais**. Lisboa: AAFDL, 2008. p. 105.

⁴⁷² Cf. SALAKO, Solomon E. Forcible Protection of Nationals Abroad and Humanitarian Intervention: Might or Right? **International Law Research**, Canada, v. 5, n. 1, p. 155, 2016.

especialmente alvejados pelas forças militares do outro Estado ou por grupos armados autônomos. Perquire-se, ainda, casos em que a situação humanitária se encontra generalizadamente degradada. De maneira geral, a prática internacional⁴⁷³ valida⁴⁷⁴ a incursão militar em território alheio, ainda que sem permissão, desde que satisfeitos os requisitos de proporcionalidade e de necessidade⁴⁷⁵. Significa que as forças militares não podem atuar senão para assegurar que seus nacionais sejam removidos a espaços seguros. O risco de haver abuso do direito, remanescente da diplomacia de canhoneira ou *gunboat diplomacy*, não invalida a extensão da legítima defesa para nacionais em situação de risco no exterior. Caso haja intentos de anexação ou de *coup d'Etat* em soberania alheia, estar-se-ia diante de agressão armada capaz de fundamentar genuína legítima defesa, bem como acionar os mecanismos regidos pelo instituto da responsabilidade internacional.

Apesar de a configuração das excludentes de ilicitude apresentar suficientes embaraços, a CDI-ONU acrescentou outro complicador no artigo 27, *b*, do *Draft* de 2001. Segundo o dispositivo, a excludente de ilicitude não prejudica a indenização por danos materiais decorrentes da conduta. Embora a expressão seja subespécie do gênero “dano” (*damage*), mais abrangente, o rascunho manteve obrigação reparatória independentemente da licitude da conduta. Houve receio de que terceiros saíssem prejudicados pelas justificativas. Com isso, a doutrina que afirma haver excludente de responsabilidade⁴⁷⁶ não estaria arroupada pela CDI-ONU, pois subsistiria a consequência clássica do instituto, que é o dever de reparar. Aqui, os teóricos do binômio *liability* e *responsibility* encontrariam um triunfo: o ato seria lícito, mas existiria dever reparatório. Estar-se-ia diante da figura do “dano lícito”, que, entretanto, exige reparação. A vagueza da construção linguística (“a invocação de circunstância que preclui o ilícito não prejudica a questão da compensação por qualquer perda material causada pelo ato em questão”), no entanto, permite-nos recorrer aos comentários constantes do Relatório da Comissão de Direito Internacional sobre o Trabalho da 53ª Sessão. Nele, assevera-se que terceiros Estados não deveriam ser prejudicados, mas que a possibilidade de reparação, bem como sua extensão, devem ser pactuadas

⁴⁷³ Cf. GRIMAL, Francis; MELLING, Graham. The Protection of Nationals Abroad: Lawfulness or Toleration? A Commentary. **Journal of Security & Conflict Law**, Oxford, v. 16, n. 3, p. 545-550, 2011.

⁴⁷⁴f. GORDON, David J. Use of Force for the Protection of Nationals Abroad: The Entebbe Incident. **Case Western Reserve Journal of International Law**, Cleveland, v. 9, n. 1, p. 117-133, 1977.

⁴⁷⁵ Caso Entebbe envolveu o resgate de israelenses mantidos reféns em aeroporto de Uganda. As forças militares de Israel realizaram a incursão sem assentimento das autoridades ugandesas.

⁴⁷⁶ Cf. COUVREUR, Philippe. Op.cit., p. 225.

entre o Estado que invoca a preclusão e o Estado que sofre dano⁴⁷⁷. Alega a CDI-ONU que a diversidade de situações concretas determinou a impossibilidade de regulação específica dos casos em que haveria compensação apesar de inexistente ilicitude. Nisso, optou-se pela obscuridade da redação⁴⁷⁸. O rascunho acudiria à lógica jurídica se tivesse estatuído, mais precisamente, que i) excessos ou abusos são, naturalmente, ilícitos que demandam reparação a qualquer afetado; ii) terceiros à relação obrigacional excepcionada pela preclusão têm direito ao reparo, uma vez que todo dano é, aprioristicamente, ilícito, sendo autônomo o feixe de relações entre Estado que invoca preclusão e terceiro; iii) nada obsta que o Estado a invocar preclusão e aquele que teve o direito afetado acordem novas obrigações de modo a garantir relações amistosas, conquanto não haja obrigatoriedade de pactuação. Nesses termos, afirma-se exclusão de responsabilidade internacional, uma vez inexistente conduta ilícita, pois coberta por justificativa ou escusa. Fora dessas condições, o excludente de ilícito não afetaria a responsabilidade internacional, apenas delimitaria que os danos se restrinjam à categoria material, vedada reparação, e.g., por danos morais. A arbitrariedade desta opção importa poucos benefícios, uma vez que a alegação de excludente visa à eliminação das consequências da responsabilidade internacional.

3.10 A SUSPENSÃO DE OBRIGAÇÕES PACTUADAS COMO EXEMPLO DE CONTRAMEDIDA

Se, hipoteticamente, o Estado “A” convencionou com o Estado “B” determinada relação obrigacional, mas o primeiro nota que o segundo incorreu em responsabilidade internacional por fato alheio a este pacto, pode o Estado “A” deixar de cumprir com o dever estatuído neste tratado para coagir o Estado “B” a cessar o ilícito e a oferecer eventual reparação? Seria ilustração precisa de contramedida? Nos casos em que a suspensão do pactuado ocorre por violação de obrigação prevista na

⁴⁷⁷ Cf. UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the Work of its Fifty-Third Session**. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf>. Último acesso em: 30.9.2018.

⁴⁷⁸ O Reino Unido, a título de ilustração, entende que consentimento, contramedidas e legítima defesa não abrem margem a compensações, pois, no primeiro caso, há pacto voluntário e, nos demais, opera-se mera reação a ilícito anterior. Já a força maior, o estado de necessidade e o perigo seriam benéficos para o Estado que o afirma, motivo pelo qual poderia haver compensação. CRAWFORD repara que, muitas vezes, o Estado que afirma força maior, perigo ou estado de necessidade é tão ou mais vítima do que os demais homólogos. Cf. CRAWFORD, James. **State...**, p. 319.

própria convenção, fala-se precisamente em contramedida?

O tópico nasce da confrontação entre a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados (1969) e o *Draft* de 2001, comparação possível para as OI, quem usualmente apresentam poder para convencionar. Indaga-se, sobre a suspensão de tratados, se o regime aplicável se insere no instituto da responsabilidade internacional ou no direito dos tratados.

A Convenção de Viena de 1969, na Parte V, trata da nulidade, da extinção e da suspensão de tratados. Mais especificamente, o artigo 60 estipula o regime geral de suspensão por violação substancial do convencionado, ocasião em que é permitido ao Estado lesado suspender ou extinguir o tratado.

A extinção de obrigações convencionais não é ilustrativa da contramedida, pois é conceitualmente temporária e passível de reversão tão logo o sujeito de DI alvejado cesse o ilícito e eventualmente ofereça reparação e garantias de não repetição. A extinção por violação, destarte, é exemplo de sanção *lato sensu*, aceita pelo DI, mas sem o caráter coativo da contramedida.

A suspensão de obrigação pactuada, por sua vez, é espécime de contramedida, independentemente da origem do ilícito. Explica-se: os sujeitos de DI apresentam feixe de relações jurídicas em que há direitos e deveres. O inadimplemento de obrigação qualquer não significa, automaticamente, a suspensão de eventual obrigação recíproca ou de outra obrigação constante de terceiro pacto. Se houver suspensão de Estado prejudicado, há verdadeira reação que, não fosse resposta a ilícito pretérito, consubstanciaria ela mesma um ato internacionalmente ilícito. Caso a paralisação seja temporária e expressamente direcionada ao trinômio cessação-reparação-garantias de não repetição, configuram-se os requisitos ordinários da coerção-sanção que é a contramedida. Apenas não se estabelece esta excludente de ilicitude caso o inadimplemento alheio impeça o advento de obrigação, caso em que nem se fala em suspensão, pois o dever sequer conheceu a gênese. São aquelas obrigações em que o Estado “A” deve se conduzir de determinada forma para que então se exija do Estado “B” ato específico. Sem a iniciativa do Estado “A”, não se pode admitir que o Estado “B” esteja a suspender obrigação convencional. Diferentemente, quando as obrigações de mesmo tratado internacional são simultâneas, a violação do Estado “A” pode provocar suspensão de observância por parte do Estado “B” como meio de coação. Nisso, presente contramedida, irrelevante se as linhas gerais foram reguladas em Convenção que não se dedicava à

responsabilidade internacional.

3.11 A RESPONSIBILITY TO PROTECT (R2P)

A “*Responsibility to Protect*” ou “R2P” é doutrina relativamente recente, que visa a substituir o conceito de intervenção humanitária⁴⁷⁹, marcada por abusos unilaterais de Estados mais poderosos.

Diante da ocorrência de “*core crimes*”, parte-se do pressuposto de que a inação de organizações internacionais, como a ONU⁴⁸⁰, possibilitaria que outros sujeitos de DI, mormente Estados-nacionais, agissem unilateralmente para prevenir a ocorrência de morticínios e de violações massivas a Direitos Humanos. Essa atuação não se limitaria a retorsões e a contramedidas recorrentes, como embargos econômicos, mas implicaria emprego de forças militares que contrarrestassem as operações ilícitas em território alheio. Diferentemente da legítima defesa de nacionais no exterior, estar-se-ia a proteger todas as pessoas naquele território, especialmente os próprios nacionais do país. O emprego do uso da força, usualmente proscrito⁴⁸¹, encontraria mais uma possibilidade no ordenamento internacional, baseado na necessidade imperativa de se valer de meios militares para que se evitassem violações ao *jus cogens*. No entanto, respeitada a discussão doutrinária, não existe prática consolidada que permita aferir direito a invocar a “R2P”⁴⁸². O caminhar da prática internacional, entretanto, pode legitimar a doutrina, especialmente se o CSNU faltar com os próprios deveres institucionais. Far-se-ia homenagem às normas *erga omnes* e *jus cogens*, bem como se ressuscitaria o espírito da Resolução 377 da Assembleia Geral das Nações Unidas,

⁴⁷⁹ Conceitua-se intervenção humanitária como “(...) the use of force by one state or a combination of states to exercise authority within the jurisdiction of another state, without that state's permission, in order to protect innocent people from widespread and shocking levels of violence or other massive tragedies perpetrated or permitted by the government of the target state (...) The Responsibility to Protect Project responded to these concerns by outlining six criteria for military intervention: right authority, just cause, right intention, last resort, proportional means, and reasonable prospects”. Cf. GASSAMA, Ibrahim J. Dealing with the World as It Is: Reimagining Collective International Responsibility. **Washington University Global Studies Law Review**, United States, n. 4, v. 12, p. 707-725, 2013.

⁴⁸⁰f. PETERS, Anne. The Security Council's Responsibility to Protect. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 8, 2011, p. 21-34.

⁴⁸¹f. FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A “Responsibility to Protect” no Caso de Violação de Direitos Humanos: Um Conceito em Busca de Juridicidade e Legitimidade Decisória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 194, p. 253, abr./jun. 2012.

⁴⁸² Cf. DUPUY, Pierre-Marie. Back to the Future of a Multilateral Dimension of the Law of State Responsibility for Breaches of 'Obligations Owed to the International Community as a Whole'. **European Journal of International Law**, Europe, v. 23, n. 4, p. 1.065, 2012.

a Resolução “*Uniting for Peace*”.

3.12 A PROTEÇÃO DIPLOMÁTICA

Tradicionalmente, o instituto da responsabilidade internacional apresentou relação íntima com a proteção diplomática. À época em que a reparação era, basicamente, a única consequência regulada pelo instituto, Estados se valiam do corpo diplomático para assegurar que nacionais prejudicados obtivessem restituição, compensação ou satisfação. Em 2006, a CDI-ONU redigiu *Draft* específico para cuidar da proteção diplomática, os *Draft Articles on Diplomatic Protection*.

Contemporaneamente, o tema apresenta como principais aspectos controversos i) a necessidade de esgotamento de recursos internos; ii) a quem é concedida a proteção diplomática.

O primeiro tópico tangencia a questão do momento em que emerge a obrigação internacional de reparar as consequências do ilícito. Respeitadas controvérsias, subentende-se que, violada norma internacional, perpetrado dano, emerge correlato dever internacional de se oferecer reparo. Se o acesso a determinada jurisdição internacional depende de esgotamento de recursos internos, não significa que normas regentes da responsabilidade internacional estejam suspensas: tão somente há condicionantes para acesso a específico âmbito de solução de controvérsias. Como a atuação da diplomacia não se limita a órgãos jurisdicionais e arbitrais, caso o nacional prejudicado por violação de norma internacional prefira buscar assistência diplomática, cabe a ela determinar se entabulará negociações diretas para dirimir o conflito, uma vez que a decisão de proteger o nacional é discricionária. O *Draft* de 2006, entretanto, previu a regra da exaustão de remédios domésticos no Artigo 14.

Quanto ao segundo tópico, a polêmica se volta às normas *jus cogens*. De maneira geral, pode se valer da proteção diplomática do país aquele que, desde a época do dano até o exercício da pretensão, sustente a nacionalidade do Estado a que requer socorro. Excepcionalmente, aceitar-se-ia a proteção se houve perda da nacionalidade anterior por conta de fatores não correlatos à demanda apresentada (Artigo 5, 2, do *Draft* de 2006). Ainda, é possível a proteção diplomática baseada no domicílio, desde que a pessoa natural prejudicada seja apátrida ou seja refugiada. Neste último caso, não pode o refugiado pretender ação do Estado em que esteja domiciliado contra Estado de que é nacional. Por fim, a proteção de pessoas morais

é regulada nos Artigos 9 a 12 do *Draft* de 2006. A possibilidade de se proteger diplomaticamente qualquer pessoa natural em caso de violação ao *jus cogens*, entretanto, não encontra sustentação jurisprudencial⁴⁸³. O instituto, portanto, parece limitado aos liames de nacionalidade, ainda que a norma violada seja devida à comunidade internacional.

⁴⁸³ Cf. VERMEER-KÜNZLI, Annemarieke. Op.cit., p. 553-581.

4 CONCLUSÃO

A presente dissertação lançou como pressuposto, para comprovar a eficácia do DI, a distinção conceitual entre eficácia e relação de poder. O Direito, conjunto de normas obrigatórias e legítimas, apresenta deveres de ação e de omissão. Se faticamente descumpridas as normas primárias, espera-se que haja sanção *lato sensu*, reação capaz de fazer respeitar o comando original. Em sistemas domésticos, as atribuições para aferir ilícito e para determinar as consequências são expressas em leis, sobressalente pouco espaço para o exercício da autotutela. Já no sistema internacional, a autotutela vige como regra: até mesmo nos casos em que houve julgamento por tribunal imparcial, cuja jurisdição é de adesão voluntária, a fase executória depende dos meios materiais de coação do sujeito prejudicado. Assim, comitês, painéis, comissões de perícia e tribunais têm como função precípua legitimar determinado curso de ações a ser adotado por sujeito afetado. De maneira nenhuma a ausência de predefinição de sanções ou de meios de solução de litígio afeta a juridicidade do DI. O caráter coativo da ordem normativa é corriqueiramente comprovado, pois ilícitos internacionais engendram reações negativas variadas, sancionatórias. O unilateralismo no exercício da autotutela acarreta riscos, más interpretações, mas estas são enfrentadas pelas avaliações de outros sujeitos de DI ou, o que é melhor, por órgãos imparciais. Paulatinamente, a hermenêutica consagrada vencedora confere juridicidade à conduta, pois considerada legítima. Claro, portanto, que o fundamento do DI é o voluntarismo do *Vereinbarung*: a resistência isolada a normas amplamente aceitas não suprime, necessariamente, a obrigatoriedade e a legitimidade do comando. A conduta recalcitrante, ilícita, é confrontada pelos mecanismos sancionatórios e coercitivos existentes.

Assevera-se, no entanto, que a constatação de existência de normas primárias ou de interpretação consolidada delas não são suficientes; falta ao DI a capacidade de reformar as ações ilícitas alheias. Essa dificuldade separaria o genuíno Direito, o doméstico, das normas meramente morais que regem relações exteriores. O equívoco desta linha de raciocínio reside em deficiência conceitual. Para ser eficaz, o Direito não necessita modificar comportamentos ilícitos alheios. Tão somente deve sancioná-los, caracterizada reação à prática proibida. Internamente, a inobservância reiterada de normas proibitivas não importa em perda da juridicidade da norma, desde que haja rechaço institucionalizado à desobediência. A multa estipulada pelo juízo doméstico para constranger o devedor a satisfazer a obrigação pode ser solenemente ignorada,

mas a coerção legítima se faz presente ⁴⁸⁴, entabulado novo dever jurídico. O criminoso que comete, reiteradamente, o tipo penal de furto, será enquadrado nas sanções penais previstas, independentemente de a função preventiva da pena haver sido incapaz de reverter o mau hábito. Mais, a falta de punição *lato sensu* por desvios específicos é insuficiente para atacar a imperiosidade de toda a ordem jurídica. Conforme lecionou BOBBIO, a ordem normativa, como um todo, deve ser considerada coercitiva.

Naturalmente, deseja-se que a eficácia jurídica seja sinônimo de relação de poder, em outras palavras, anseia-se pela identidade entre eficácia e efetividade. A sanção deveria corrigir a conduta desviante ou garantir a reparação das consequências do antijurídico. A inefetividade, contudo, não importa ineficácia.

Uma vez esclarecidos os pressupostos, verificou-se que o DI é ordem normativa coativa, embora as consequências do ilícito não estejam perfeitamente delineadas. Com efeito, o regime abstrato de responsabilidade internacional sequer foi convencionado, presentes os rascunhos da CDI-ONU e os precedentes de tribunais arbitrais e judiciais. Sem embargo, se conglobadas as interpretações destes documentos com a prática internacional, é possível oferecer narrativa linear que explicita como se opera a responsabilidade internacional. Esta, para ser acionada, carece somente de dois requisitos: i) ação ou omissão ilícita; ii) atribuição da conduta a sujeito de DI, dotado, portanto, de personalidade internacional. Requisitos adicionais são regulados em regimes especiais.

Em linhas gerais, a responsabilidade internacional e a eficácia do DI residem na excludente de ilicitude mais relevante, a contramedida. Trata-se de reação a ilícito que, não fosse operada para coagir o sujeito violador a cessar à conduta ou a reparar as consequências, seria igualmente ato antijurídico. Assim como privar a liberdade de pessoa natural seria, em muitos ordenamentos domésticos, crime, não fosse imposição legal por delito, a contramedida é a ilustração do caráter coativo legítimo da ordem internacional. No mesmo sentido, a retorsão, descortesia em resposta a ato que pode ser legal ou ilegal, é abrangida pela categoria “sanção” e, caso seja empregada como reação a ilícito, também merece ser acobertada pelo regime da

⁴⁸⁴ “Por ser de la naturaleza normativa toda regla jurídica es susceptible de ser violada, mas no solamente la norma no desaparece por el hecho de la violación, sino que determina la imposición de sanciones a los autores del acto ilícito; tales sanciones se derivan del principio de la responsabilidad”. Cf. REUTER, Paul. Op.cit., p. 125.

responsabilidade internacional.

O trabalho dividiu a aplicação dessas retorsões e contramedidas em dois mecanismos de responsabilização, a saber, unilateral e institucional. Foram estudadas as modalidades mais comuns de sanções *lato sensu*. Note-se que a responsabilização institucional não significa que o exercício de autotutela tenha sido diminuído, uma vez que a fase executória remanesce nas mãos dos sujeitos de DI, essencialmente os Estados nacionais. A responsabilização institucional, entretanto, aporta benefícios institucionais inexistentes no unilateralismo. A competência para avaliar a situação fática é bem delimitada, posto à disposição terceiro, usualmente imparcial. As consequências que derivam dos relatórios ou dos dispositivos de sentença são precisadas. Por vezes, a contramedida ou retorsão é operada pelo próprio órgão institucional. Noutras, a apreciação interpretativa confere legitimidade para que o sujeito prejudicado aplique contramedidas sem receio de se valer de interpretação antijurídica. Nota-se, entretanto, que o modelo da OMC não é o mais difundido. Na maior parte dos sistemas de resolução de controvérsias, oferece-se a interpretação juridicamente correta para o caso concreto, mas não são delineadas as medidas coercitivas lícitas a serem adotadas. Com isso, alegações de abuso e desproporcionalidade podem estender a duração de litígios.

Na sequência, foram escolhidos tópicos incidentais sobre o regime de responsabilidade internacional. A seleção se baseou nas indagações que surgiram a partir da análise da bibliografia referenciada. Cada um dos temas reflete posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes que, entretanto, afetam o funcionamento do instituto. Buscou-se contemplar opiniões jurídicas antagônicas para então oferecer interpretação própria.

Quanto à prescrição temporal extintiva, notou-se que o balizamento doutrinário é bastante amplo, reflexo da ausência de codificação temática genérica. Nisso, admite-se prescrição para o exercício de pretensão, mas é imperativo que se analise o caso concreto, inexistente lapso temporal unívoco.

As consequências de violações de normas *erga omnes* receberam tópico específico. A possibilidade de sujeitos de DI não diretamente afetados aplicarem contramedidas em benefício de comunidade específica ou mesmo da comunidade internacional em geral complexifica quadro normativo pouco codificado. Arguiu-se que o direito existe, consequência lógica, inclusive, das normas *jus cogens*, espécie de norma jurídica *erga omnes*. Há que se notar, entretanto, que o requisito de

proporcionalidade persiste, o que demanda harmonização de posições caso haja simultaneidade de medidas unilaterais aplicadas.

Defendeu-se que a distinção entre *liability* e *responsibility*, conquanto bem acatada pela doutrina, aporta mais dificuldades do que soluções. Aceitar obrigações de reparação por atos lícitos fere, desnecessariamente, um dos elementos essenciais do regime geral de responsabilidade. Aprioristicamente, todo dano é ilícito, inexistente direito a ocasionar prejuízo alheio. A atividade contínua pode ser legal, mas, no momento em que se configura dano material ou moral, houve ilícito, ressalvada excludente. As atividades ultra-arriscadas não fogem do regime geral. É lícito executá-las, mas o dano eventualmente ocasionado importa responsabilidade internacional.

A atribuição da conduta também mereceu apartado próprio. Na seção sobre atos privados e atos *ultra vires*, perquiriu-se sobre casos em que era possível atribuir as consequências do ilícito a Estados e OI. Se a responsabilidade direta nem sempre é possível, presente o requisito de controle efetivo, a assistência material direcionada, dolosa, acarreta responsabilização. O caso do terrorismo foi perscrutado.

Na mesma esteira, a responsabilidade de Estados-membros de OI atraiu atenção de considerável parcela de pesquisadores. Advogou-se pela responsabilidade subsidiária de membros como solução capaz de respeitar a personalidade jurídica autônoma das OI e, concomitantemente, assegurar que as iniciativas associativas não fossem utilizadas como meio para cometimento de ilícitos. Semelhante postura simplificaria o regime de responsabilidade internacional. O raciocínio se escora no dever lógico de os Estados-membros possibilitarem que as OI operem autonomamente nas relações internacionais, conforme estipulado no *Draft* de 2011, embora o rascunho tenha perdido a oportunidade de expressar a subsidiariedade, bem como de estabelecer eventuais exceções para Estados-membros que não votaram pelo ilícito.

Sobre a responsabilidade em comissões ou em tribunais administrativos internos das OI, analisou-se a natureza da responsabilidade. Parte da doutrina advoga pela existência de Direito Interno das OI. Contrapôs-se esta teorização, uma vez que o caráter internacional da constituição e do processo decisório das OI são inevitáveis. A sucessão de responsabilidade internacional, diferentemente de outras temáticas, obteve menos dedicação dos estudiosos. Ponto obscuro, aplicou-se a *ratio* da Convenção de Viena sobre a Sucessão de Estados em Matéria de Bens, Arquivos e Dívidas do Estado (1983). O apartado sobre débitos auxilia a elucidar a

hermenêutica mais coerente. Respeitadas as modalidades de sucessão estatal, nota-se que a responsabilidade internacional pretérita, como regra, não se extingue, ressalvado o caso dos Estados colonizados, que usualmente não participam dos processos decisórios sobre política exterior do Estado dominante.

Existem regimes diferenciados de imunidade internacional para Estados, OI e pessoas naturais em jurisdições domésticas. Enquanto os Estados nacionais gozam de proteção consuetudinária, as OI parecem depender de acordos que estabeleçam semelhantes direitos. Quanto a pessoas naturais, a CIJ decidiu pela manutenção da imunidade criminal independentemente da natureza do delito cometido, desde que o burocrata possua proteção funcional internacionalmente estatuída.

Dois tópicos se voltaram às excludentes de ilicitude. Como as contramedidas receberam desvelo especial, analisaram-se os demais casos presentes nos *Drafts* de 2001 e de 2011. Consentimento, força maior e perigo não representam tópicos polêmicos, diferentemente do estado de necessidade – excessivamente abstrato –, e da legítima defesa, dependente do uso, inclusive antecipado, da força. Em separado, questionou-se a natureza da suspensão de obrigações convencionais em decorrência de violações jurídicas anteriores, uma vez que o tema é cuidado na Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados (1969), embora denote laços íntimos com o instituto da responsabilidade internacional.

Por fim, apresentou-se a doutrina da *Responsibility to Protect* (R2P), que trata da possibilidade de Estados e de OI empregarem forças armadas independentemente de autorização onusiana. Defende-se que a falha do sistema de segurança coletivo abre margens para defesa de normas devidas à comunidade internacional.

Espera-se que o trabalho tenha exposto clarificações sobre o regime geral de responsabilidade internacional, tão relevante para o DI. O instituto clarifica os mecanismos de funcionamento da jurisdição internacional, compreendida como o exercício legítimo do DI. Exercício que, entretanto, não necessariamente se vincula a sentenças prolatadas por órgãos judiciais, uma vez que até mesmo essas decisões dependem, fundamentalmente, da autotutela em fase executória, o que, todavia, em nada afasta a juridicidade do exercício de poder.

O DI não se sujeita aos desígnios centralizados de legislador monolítico, o que importa esforços extraordinários para que a narrativa jurídica seja estável e coesa. Por conseguinte, nenhum outro ramo do Direito é tão dependente da doutrina e da jurisprudência. Esse inconveniente, no entanto, não deve impor o vício da dubiedade ao jusinternacionalismo, a quem incumbe oferecer interpretação a mais sistemática possível, o que se pretendeu nesta dissertação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELLO-GALVES, Ricardo. La Jurisprudence de la Cour Interaméricaine des Droits de l'Homme et le Jus Cogens (2013-Fevrier 2016). In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 535-542.

ACCIOLY, Hildebrando et al. **Manual de Direito Internacional Público**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v.1. 2. ed. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1956.

ACCIOLY, Hildebrando. **Tratado de Direito Internacional Público**. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Ministério das Relações Exteriores, 1956.

ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. **Tribunal Europeo y Corte Interamericana de Derechos Humanos: ¿Escenarios Idóneos para la Garantía del Derecho de Acceso a la Justicia Internacional?** Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008.

ADRIASOLA, Gabriel. El Proceso Uruguayo de la Dictadura a la Democracia. Luces y Sombras del Derecho Penal de Transición en Materia de Violación a los Derechos Humanos ante los Organismos Internacionales. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 313-335.

AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; GARCIA, Evelin Naiara. Inovação, Propriedade Intelectual e Barreiras Técnicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 217, p. 223-242, jan./mar. 2018.

AHLBORN, Christiane. The Rules of International Organizations and the Law of International Responsibility. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 8, p. 397-482, 2011.

AIZENSTADT LEISTENSCHNEIDER, Najman Alexander. La Responsabilidad Internacional de los Estados por Actos Ilícitos, Crímenes Internacionales y Daños Transfronterizos. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México-DF, v. XII, p. 3-23, 2012.

ALCAIDE FERNÁNDEZ, Joaquín. ¿Es Posible Atribuir Responsabilidad Internacional a los Estados Acusados de Cometer Actos Terroristas? **Derecho PUC**, Lima, n. 63, p. 203-230, 2009.

ALLAND, Dennis et al (orgs.). **Unité et Diversité du Droit International: Ecrits en l'Honneur du Professeur Pierre-Marie Dupuy**. Leiden/Boston : Martinus Nijhoff Publishers, 2014.

ÁLVAREZ LONDOÑO, Luis Fernando. Responsabilidad por las Violaciones de Derechos Humanos en la Carta de las Naciones Unidas. **Revista de Relaciones**

Internacionales, Estrategia y Seguridad, Bogotá, v. 1, n. 1, p. 17-33, enero-junio 2006.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015.

AMBOS, Kai. Impunidade por Violação dos Direitos Humanos e o Direito Penal Internacional. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 49, p. 48-88, jul./ago. 2004.

AMBOS, Kai et al. Pena sem Soberano? A Questão do Ius Puniendi no Direito Penal Internacional. Uma Primeira Análise Rumo a uma Teoria Consistente do DPI. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 929, p. 283-318, mar./2013.

AMBOS, Kai. Tribunal Penal Africano ou Tribunal Penal Internacional? In: AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015. p. 79-113.

AMERASINGHE, Chittharanjan F. **Jurisdiction of Specific International Tribunals**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009.

ANGELL, Norman. **A Grande Ilusão**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2002.

ARON, Raymond. **Paz y Guerra entre las Naciones**. Madrid: Revista de Occidente, 1963.

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton S. Decisiones y no Decisiones: Un Marco Analítico. **Gestión y Estrategia**, Mexico-DF, n. 35, p.81-95, enero/junio 2009.

BACHRACH, Peter; BARATZ, Morton. Poder e Decisão. In.: CARDOSO, F.H.; MARTINS, C.E. **Política e Sociedade**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1983, p. 43-52.

BALLESTEROS MOYA, Vanessa. Las Empresas Militares y de Seguridad Privadas como Entidades que Ejercen Prerrogativas Públicas a Efectos de la Responsabilidad Internacional del Estado. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, España, n. 25, p. 1-43, 2013.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. O Princípio da Subsidiariedade: Conceito e Evolução. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 35, p. 13-52, 1995.

BARROS, Ana Sofia et al. Member States, International Organizations and International Responsibility: Exploring a Legal Triangle. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 285-292, 2015.

BASSIOUNI, M. Cherif. **Crimes Against Humanity**: Historical Evolution and

Contemporary Application. New York: Cambridge University Press, 2011.

BAZÁN, Víctor. El Control de Convencionalidad como Instrumento para Proteger Derechos Esenciales y para Prevenir la Responsabilidad Internacional del Estado. **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, Madrid, n. 19, p. 25-70, 2015.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua Evolução, seu Futuro: de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004.

BETHELL, Leslie. O Brasil no Mundo. In: Lilia Moritz Schwarcz (dir.). **História do Brasil Nação: 1808-2010 – Volume 2 – A Construção Nacional – 1830-1889**. Rio de Janeiro/Madri: Objetiva/Fundación Mapfre. p 131-177.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Evolução Histórica do Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 115, p. 381-398, jul./set. 1992.

BLANCHFIELD, Luisa; BROWNE, Marjorie Ann. Membership in the United Nations and its Specialized Agencies. **Congressional Research Service Report**, Washington D.C., R43614, p. 1-27, June 2014.

BLOKKER, Niels. Member State Responsibility for Wrongdoings of International Organizations: Beacon of Hope or Delusion? **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 319-332, 2015.

BORCHARD, Edwin M. International Responsibility of the State for Injuries Sustained by Aliens during Civil War. **The American Political Science Review**, United States, v. 8, n. 1, p. 117-124, February 1914.

BOTHE, Michael. Remedies of Victims of War Crimes and Crimes against Humanities: Some Critical Remarks on the ICJ's Judgment on the Jurisdictional Immunity of States. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 99-115.

BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico (orgs.). **Immunity of International Organizations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. 4. ed. Bauru: Edipro, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 2.ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política: A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

BOTELHO, Martinho Martins; VILLATORE, Marco Antônio César. *Core Labor Standards* no Regime de Preferências Tarifárias no MERCOSUL: A Necessidade de Humanização do Comércio Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 78-98, 2016.

BOTHE, Michael. Compatibility and Legitimacy of Sanctions Regimes. In: RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 33-42.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Corte Internacional de Justiça: o Funcionamento do Processo Contencioso e o Efeito da Sentença**. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm>. Último acesso em 26.8.2018.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Último acesso em 6.8.2018.

BRASIL. **Decreto nº 56.435 de 8 de junho de 1965**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d56435.htm>. Último acesso em 23.10.2017.

BRASIL. **Decreto nº 61.078 de 26 de julho de 1967**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d61078.htm>. Último acesso em 23.10.2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Último acesso em 19.10.2018.

BRÖLMANN, Catherine. Member States and International Legal Responsibility: Developments of the Institutional Veil. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 358-381, 2015.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

BROWNLIE, Ian. The Reality and Efficacy of International Law. **British Yearbook of International Law**, United Kingdom, v.52, n. 1, p. 1-8, November 1982.

BROYELLE, Camille. **La Responsabilité de l'État du Fait des Lois**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 2003.

BUFFARD, Isabelle et al (orgs.). **International Law between Universalism and Fragmentation**: Festschrift in Honour of Gerhard Hafner. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2008.

BURGESS, John W. Federal Government and International Responsibility. **Political Science Quarterly**, United States, v. 6, n. 2, p. 338-345, June 1891.

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Direito Penal Democrático**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Apontamentos sobre o Uso das Ficções no Direito Internacional. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 67, jul./set. 1980, p. 61-76.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Direito das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. O Contencioso Internacional: Análise Comparativa das Exceções de Domínio Reservado dos Estados e de Não-Esgotamento dos Recursos de Direito Interno. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 75, p. 5-38, jul./set. 1982.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O Direito Internacional em um Mundo em Transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Os Tribunais Internacionais e a Realização da Justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. Some Reflections on Basic Issues Concerning the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 3-13.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Volume 1, Parte Geral**: Arts. 1º a 120. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOSO, Elio. **Tribunal Penal Internacional: Conceitos, Realidades e Implicações para o Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CARR, Edward Hallett. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939**. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. 2. ed. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2001.

CASCAIS, António. **Missão Cumprida? Tribunal Internacional para Ruanda Cessa Funções**. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/1HW3w>>. Último acesso em 13.8.2018.

CASELLA, Paulo Borba. **Direito Internacional no Tempo Clássico**. São Paulo: Atlas, 2015.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASSELLA, Sarah. **La Nécessité en Droit International: De L'État de Nécessité aux Situations de Nécessité**. Martinus Nijhoff: Leiden/Boston, 2011.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CASTRO, Thales. **Conselho de Segurança da ONU**. Curitiba: Juruá, 2007.

CHAZOURNES, Laurence Boisson de; ANGELINI, Antonella. Between Saying and Doing: The Diplomatic Means to Implement the International Court of Justice's *Iuris Dictum*. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 155-185.

CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013.

CLAPHAM, Andrew. Human Rights Obligations of Non-State Actors in Conflict Situations. **International Review of the Red Cross**, Geneva, v. 88, n. 863, p. 491-523, September 2006.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Proteção Internacional dos Direitos do Homem nos Sistemas Regionais Americano e Europeu. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 95, p. 23-72, jul./set. 1987.

COMMITTEE OF MINISTERS. **Supervision of the Execution of Judgments and Decisions of the European Court of Human Rights. 11th Annual Report of the Committee of Ministers – 2017**. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos (orgs.). **The Diversity of International Law**: Essays in Honour of Professor Kalliopi P. Koufa. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Casos en Etapa de Supervisión**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/corte/casos-supervision.cfm>>. Último acesso em 11.7.2018.

CORTEN, Olivier ; KLEIN, Pierre. La Commission du Droit International comme Agent de Formalisation du Droit de la Responsabilité : Modalités et Significations de l'Utilisation d'Arbitrages Partiellement Détachés du Droit Positif. In : ALLAND, Dennis et al (orgs.). **Unité et Diversité du Droit International**: Ecrits en l'Honneur du Professeur Pierre-Marie Dupuy. Leiden/Boston : Martinus Nijhoff Publishers, 2014, p. 399-420.

CORTÉS MARTÍN, José Manuel. The Responsibility of Members Due to Wrongful Acts of International Organizations. **Chinese Journal of International Law**, Oxford, n. 12, p. 679-721, 2013.

COSNARD, Michel. **La Soumission des Etats aux Tribunaux Internes Face à la Théorie des Immunités des Etats**. Paris: A. Pedone, 1996.

COTTIM, Armando A. Notas sobre Legítima Defesa Preventiva em Direito

Internacional. In: MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira (coord.). **Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais**. Lisboa: AAFDL, 2008. p. 70-105.

COUVEINHES-MATSUMOTO, Florian. **L'Effectivité en Droit International**. Bruxelles : Éditions Bruylant, 2014.

COUVREUR, Philippe. **The International Court of Justice and the Effectiveness of International Law**. Leiden/Boston: Brill, 2017.

CRAWFORD, James. Flexibility in the Award of Reparation: The Role of the Parties and the Tribunal. In: WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law**: Essays in Honour of Budislav Vukas. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 690-708.

CRAWFORD, James. **State Responsibility**: The General Part. Cambridge: Cambridge University Press, 2013.

CRAWFORD, James et al. The ILC's Draft Articles on State Responsibility: Toward Completion of a Second Reading. **The American Journal of International Law**, United States, v. 94, n.4, p. 660-674, October 2000.

CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order**: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017.

CRETELLA NETO, José. **Curso de Direito Internacional Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DABONÉ, Zakaria. International Law: Armed Groups in a State-Centric System. **International Review of the Red Cross**, Geneva, v. 93, n. 882, p. 395-424, June 2011.

DAHL, Robert. The Concept of Power. **Behavioral Science**, v. 2:3, p. 202-203, July 1957.

DAHL, Robert. **The Concept of Power**. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.943.4555&rep=rep1&type=pdf>>. Último acesso em 2.10.2017.

DARCY, Shane. **Collective Responsibility and Accountability Under International Law**. New York: Transnational Publishers, 2007.

DELMAS-Marty, Mireille. Ambiguity and Lacunae: The International Criminal Court Ten Years On. **Journal of International Criminal Justice**, Oxford, v. 11, p. 553-561, 2013.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

D'ASPREMONT, Jean. Abuse of the Legal Personality of International Organizations and the Responsibility of Member States. **International Organizations Law Review**, Leiden, p. 91-119, 2007.

D'ASPREMONT, Jean. International Responsibility and the Constitution of Power: International Organizations Bolstered. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 382-400, 2015.

D'ASPREMONT, Jean. The Articles on the Responsibility of International Organizations: Magnifying the Fissures in the Law of International Responsibility. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 9, p. 15-28, 2012.

DAUGIRDAS, Kristina. Reputation and the Responsibility of International Organizations. **European Journal of International Law**, Europe, v. 25, n. 4, p. 991-1.1018, 2014.

DONGEN, E.G.D. Van. **Contributory Negligence: A Historical and Comparative Study**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014.

DRUMBL, Mark A. Self-Defense and the Use of Force: Breaking the Rules, Making the Rules, or Both? **International Studies Perspectives**, Oxford, n. 4, p. 409-431, 2003.

DUMBERRY, Patrick. **State Succession to International Responsibility**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2007.

DUPUY, Pierre-Marie. Back to the Future of a Multilateral Dimension of the Law of State Responsibility for Breaches of 'Obligations Owed to the International Community as a Whole'. **European Journal of International Law**, Europe, v. 23, n. 4, p. 1.059-1.069, 2012.

DUPUY, Pierre-Marie. Dionisio Anzilotti and the Law of International Responsibility of States. **European Journal of International Law**, Europe, n. 139, p. 139-148, 1992.

DUPUY, Pierre-Marie. Le Droit comme Langage Convenü. Hommage à un Illustre Grammairien du Droit. In : KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century: Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of his 80th Birthday**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 3-9.

DUPUY, Pierre-Marie. Quelques Réflexions sur les Origines Historiques de l'Ordre International. In : DUPUY, Pierre-Marie; CHETAIL, Vincent (orgs.). **The Roots of International Law = Les Fondements du Droit International**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2014. p. 389-403.

DUPUY, Pierre-Marie. Recourse to the International Court of Justice for the Purpose of Settling a Dispute. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 61-69.

DWERTMANN, Eva. **The Reparation System of the International Criminal Court: Its Implementation, Possibilities and Limitations**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2010.

ECONOMIDÈS, Constantin P. Les Règles d'Ordre Public en Droit International. CONSTANTINIDES, Aristotle; ZAIKOS, Nikos (orgs.). **The Diversity of International Law: Essays in Honour of Professor Kalliopi P. Koufa**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff

Publishers, 2009. p. 11-27.

ESCOBARI, Amaya Querejazu. Responsabilidad de las Organizaciones Internacionales por Actos *Ultra Vires*. **Revista de Derecho**, Barranquilla, n. 39, p. 1-29, 2013.

ESTUPIÑAN SILVA, Rosmerlin. Principios que Rigen la Responsabilidad Penal por Crímenes Internacionales. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México-DF, v. XII, p. 133-173, 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Questions & Answers**. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The European Court of Human Rights in Facts & Figures – 2017**. Strasbourg: Council of Europe, 2018.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **The ECHR in 50 Questions**. Strasbourg: Council of Europe, 2014.

FARIA TAVARES, Rogério de Vasconcelos. **Entre el Poder y el Derecho**: el Consejo de Seguridad y la Corte Penal Internacional en la Situación del Sudán. Belo Horizonte: Grafam, 2016.

FEINBERG, Myriam. **Sovereignty in the Age of Global Terrorism**: The Role of International Organisations. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016.

FERGUSON, Niall. **Civilização**: Ocidente x Oriente. 2. ed. São Paulo: Planeta, 2016.

FERREIRA, Carlos Wagner Dias. A “Responsibility to Protect” no Caso de Violação de Direitos Humanos: Um Conceito em Busca de Juridicidade e Legitimidade Decisória. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 194, p. 241-259, abr./jun. 2012.

FERSTMAN, Carla; GOETZ, Mariana. Reparations before the International Criminal Court: The Early Jurisprudence on Victim Participation and its Impact on Future Reparations Proceedings. In: FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity**: Systems in Place and Systems in the Making. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p. 313-350.

FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity**: Systems in Place and Systems in the Making. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009.

FITZMAURICE, Malgoza et al (orgs.). **Evolving Principles of International Law**: Studies in Honour of Karel C. Wellens. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012.

FLECK, Dieter et al. **The Handbook of International Humanitarian Law**. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Em Defesa da Sociedade**: Curso no *Collège de France* (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREUND, Julien. **Sociologia de Max Weber**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987.

GALLO COBIÁN, Virginia. La Responsabilidad de los Estados Miembros de una Organización Internacional por el Hecho Ilícito de la Misma. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, Mexico-DF, v. XI, 2011, p. 99-117.

GARCIA, Emerson. **Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Breves Reflexões sobre os Sistemas Convencional e Não Convenção. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GARCIA, Márcio P. P. Responsabilidade Internacional do Estado: Atuação da CDI. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 162, p. 273-286, abr./jun. 2004.

GASSAMA, Ibrahim J. Dealing with the World as It Is: Reimagining Collective International Responsibility. **Washington University Global Studies Law Review**, United States, n. 4, v. 12, p. 695-753, 2013.

GIEGERICH, Thomas. The Holy See, a Former Somali Prime Minister, and a Confiscated Pissarro Painting: Recent US Case Law on Foreign Sovereign Immunity. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 51-69.

GILL, T.D. The Second Gulf Crisis and the Relation between Collective Security and Collective Self-Defense. **Grotiana**, Leiden, 10(1), p. 47-76, 1989.

GIULIANO, Mario. **I Diritti e Gli Obblighi degli Stati**: L'Ambiente dell'Attività degli Stati. Padova: Cedam, 1956.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Crimes da Ditadura Militar e o 'Caso Araguaia': Aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelos Juízes e Tribunais Brasileiros. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 50.

GORDON, David J. Use of Force for the Protection of Nationals Abroad: The Entebbe Incident. **Case Western Reserve Journal of International Law**, Cleveland, v. 9, n. 1, p. 117-134, 1977.

GOWLLAND-DEBAS, Vera. The Security Council and the ICC. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 25-45.

GUAJARDO, Elia Patricia Neri. Algunas Reflexiones en Relación al Principio de

Legalidad y de la Responsabilidad Penal Individual en el Estatuto de Roma. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 48, p. 9-37, mai. /jun. 2004.

GRIMAL, Francis; MELLING, Graham. The Protection of Nationals Abroad: Lawfulness or Toleration? A Commentary. **Journal of Security & Conflict Law**, Oxford, v. 16, n. 3, p. 541-554, 2011.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUERRA, Sidney. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Controle de Convencionalidade**. São Paulo: Atlas, 2013.

GUERREIRO, Ramiro Saraiva. ONU: um Balanço Possível. **Estudos Avançados 9 – Dossiê ONU e Paz**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 129-137, set./dez. 1995.

GORDILLO, Agustín. **An Introduction to Law**. London: Esperia Publications, 2003.

HART, H.L.A. **O Conceito de Direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

HAZEL, Fox. When Can Property of a State be Attached to Enforce a Foreign Judgment Given against It in Another Country? Some Guidance in the ICJ Judgment in the Jurisdictional Immunities Case. In: WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law**: Essays in Honour of Budislav Vukas. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 46-55.

HEFFES, Ezequiel; FRENKEL, Brian E. The International Responsibility of Non-State Armed Groups: In Search of the Applicable Rules. **Goettingen Journal of International Law 8**, Goettingen, n. 1, p. 39-72, 2017.

HESSBRUEGGE, Jan Arno. Human Rights Violations Arising from Conduct of Non-State Actors. **Buffalo Human Rights Law Review**, New York, n. 11, p. 21-88, 2005.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia**: Síntese de um Milênio. Lisboa: Almedina, 2012.

HOFFMEISTER, Frank. Litigating against the European Union and Its Member States – Who Responds under the ILC's Draft Articles on International Responsibility of International Organizations? **European Journal of International Law**, Europe, v. 21, n. 3, p. 723-747, 2010.

HOPPE, Carsten. Passing the Buck: State Responsibility for Military Private Companies. **European Journal of International Law**, Europe, v. 19, n. 5, p. 989-1.014, 2008.

HOWARD, Jessica. Invoking State Responsibility for Aiding the Commission of International Crimes – Australia, United States and the Question of East Timor. **Melbourne Journal of International Law**, Melbourne, n. 2(1), p. 1-47, 2001.

ÍÑIGO ÁLVAREZ, Laura. Los Grupos Armados ante el Derecho Internacional

Contemporáneo. Obligaciones y Responsabilidad. **Revista Electrónica de Estudios Internacionales**, España, n. 31, p. 1-23, 2016.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Arrest Warrant of 11 April 2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/121>>. Último acesso em 19.10.2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **Rules of Court (1978). Adopted on 14 April 1978 and Entered into Force on 1 July 1978**. Disponível em: < <https://www.icj-cij.org/en/rules>>. Último acesso em 18.9.2018.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. **The International Court of Justice: Handbook**. 6. ed. The Hague: ICJ, 2014.

IVĂNESCU, Ovidiu-Emilian. Aspects Regarding International Responsibility by Analysing the Agency Relationship between the International Organization and the State. **Challenges of the Knowledge Society**, Bucharest, v. 6, p. 411-417, 2016.

JABBARI-GHARABAGH, Mansour. Types of State Responsibility for Environmental Matters in International Law. **RJT**, Montréal, p. 59-121, 1999.

JO, Hee Moon; SOBRINO, Marcelo da Silva. Soberania no Direito Internacional: Evolução ou Revolução? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 163, p. 7-30, jul./set. 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KELSEN, Hans. Théorie du Droit International Public. In: **Académie de Droit International de la Haye. Recueil des Cours – Collected Courses of the Hague Academy of International Law**. Tome 84. The Hague: Kluwer Law International, 1953.

KILLANDER, Magnus. The African Commission on Human and People's Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 235-248.

KISSINGER, Henry. The Pitfalls of Universal Jurisdiction. **Foreign Affairs**, New York, v. 80, n. 4, p. 86-96, July/August 2001.

KOCHER, Bernardo. História das Relações Internacionais – Teoria e Processos de Mônica Leite Lessa, William Gonçalves e Bernardo Kocher. **Revista Política Externa**, São Paulo, v. 16, n.3, dez./fev. 2007.

KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century**: Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of his 80th Birthday. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012.

KOHEN, Marcelo. Succession of States in the Field of International Responsibility: The Case for Codification. In: KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century**: Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of

his 80th Birthday. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 161-174.

KOLB, Robert. La Sécurité Juridique en Droit International: Aspects Théoriques. **African Yearbook of International Law**, Leiden, v. 10, p. 103-142, 2002.

KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law. **European Journal of International Law**, Europe, p. 4-32, 1990.

KOSTA, Kafft. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos no Tempo – Notas Sincopadas para a Arguição de uma Dissertação de Mestrado na Faculdade de Direito de Lisboa. In: PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri. **Direito Constitucional Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 119-134.

KOSTA, Kafft. Tribunal Penal Internacional e África lusófona: arqueologia superficial de uma relação de desconfiança. In: AMBOS, Kai et al (coords.). **Direito Penal Internacional, TPI e a Perspetiva da África de Língua Portuguesa**. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2015. p. 61-75.

KOZHEUROV, Yaroslav S. The War of 'Sanctions' and the Law of International Responsibility. **Kutafin University Law Review**, Moscow, v. 2, n. 2(4), p. 306-331, oct./2015.

KRANZ, Jerzy. L'Affaire Allemagne contre Italie ou les Dilemmes du Droit et de la Justice. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 116-127.

KRAUSE, Joachim. Western Economic and Political Sanctions as Instruments of Strategic Competition with Russia – Opportunities and Risks. In: RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 270-286.

KRSTICEVIC, Viviana; AFFONSO, Beatriz. A Importância de se Fazer Justiça: Reflexões sobre os Desafios para o Cumprimento da Obrigação de Investigar e Punir os Responsáveis em Observância à Sentença da Corte Interamericana no Caso da Guerrilha do Araguaia. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 251-274.

KRISTJÁNSDÓTTIR, Edda. International Mass Claims Processes and the ICC Trust Fund for Victims. In: FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity: Systems in Place and Systems in the Making**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p. 167-193.

KULESZA, Joanna. **Due Diligence in International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016.

KUHN, Thomas. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. São Paulo: Perspectiva, 2006.

LANGER, Magnus Jesko; HANSBURY, Elise. Monitoring Compliance with the

Decisions of Human Rights Courts: The Inter-American Particularism. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013.

LANOVOY, Vladyslav. The Use of Force by Non-State Actors and the Limits of Attribution of Conduct: A Rejoinder to Ilias Plakokefalos. **European Journal of International Law**, Europe, v. 28, n. 2, p. 595-599, 2017.

LEHTO, Marja. **Indirect Responsibility for Terrorist Acts**: Redefinition of the Concept of Terrorism Beyond Violent Acts. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009.

LIMA, Renata Mantovani de. **O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LITRENTO, Oliveiros L. **A Crise do Direito Internacional Público**. Imprensa: Rio de Janeiro: 1966.

LOZANORIOS, Frédérique. Responsibility of the United Nation for Wrongful Acts Occurred in the Framework of Authorized Operations in Light of the Draft Articles on the Responsibility of International Organizations (2011). **Maxplanck Yearbook of United Nations Law Online**, Heidelberg, v. 18, p. 109-151, 2014.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito Internacional – Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

MARQUES, Ivan Luís. O Princípio da Imprescritibilidade dos Crimes contra a Humanidade e sua Aplicação no Brasil. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 135-153.

MARTÍNEZ-VARGAS, Juan-Ramón; MATEUS-RUGELES, Andrea. El Terrorismo como Elemento Generador de la Mutación de la Figura de la Agresión. Efectos Evolutivos o Involutivos en el Derecho Internacional. **Opinión Jurídica**, Medellín, v. 10, n. 19, p. 155-170, enero-junio 2011.

MARTINS, Margarida Salema d'Oliveira (coord.). **Estudos de Direito Internacional Público e Relações Internacionais**. Lisboa: AAFDL, 2008.

MATHESON, Michael J. **International Civil Tribunals and Armed Conflict**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. O Tribunal Penal Internacional e as Perspectivas para a Proteção Internacional dos Direitos Humanos no Século XXI. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, São Paulo, v. 3, p. 1.045-1.076, fev./2012.

MBAYE, K. **Les Droits de l'Homme en Afrique**. 2. ed. Paris: Editions A. Pedone, 2002.

MEDINA BOLÍVAR, Rocío. La Responsabilidad Internacional del Estado por Actividades Ultrarriesgosas como una Alternativa al Problema Ambiental. **Thémis**, Lima, n. 32, p. 57-63, 1995.

MEGZARI, Abdelaziz. **The Internal Justice of the United Nations: A Critical History 1945-2015**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 1. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. v. 2. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Responsabilidade Internacional do Estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1995.

MENEZES, Wagner (org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: Homenagem a José Francisco Rezek**. Ijuí: Editora Ijuí, 2004.

MIRANDA, Jorge. **Curso de Direito Internacional Público: Uma Visão Sistemática do Direito Internacional dos Nossos Dias**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. v.1. Campinas: Bookseller, 1990.

MÖLDNER, Mirka. Responsibility of International Organizations – Introducing the ILC's DARIO. **Max Planck Yearbook of United Nations Law**, Germany, v. 16, p. 281-328, 2012.

MORGENTHAU, H. J. **A Política entre as Nações: A Luta pelo Poder e pela Paz**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003.

MORIN, Edgar. **Ciência com Consciência**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

MOȚĂȚĂIANU, Ștefan. The Regime of States' Responsibilities for Serious Breaches of the Obligations Issued by a Peremptory Norm in the General International Law. **Annals of the "Constantin Brâncuși" University of Târgu Jiu, Juridical Sciences Series**, Târgu Jiu, v.3, p. 229-236, 2013.

MUIGAI, Githu. From the African Court on Human and Peoples' Rights to the African Court of Justice and Human Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 264-282.

MURRAY, Odette. Piercing the Corporate Veil: The Responsibility of Member States of an International Organization. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 8, p. 291-347, 2011.

NASSER, Salem H. **Direito Internacional Público**. São Paulo: Atlas, 2012.

NAUTA, David. **The International Responsibility of NATO and its Personnel during Military Operations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2018.

NDIAYE, Tafsir Malick. La Responsabilité Internationale des Etats pour Dommage au Milieu Marin. In : VUKAS, Budislav; SOSIC; Trpimir M. (orgs.). **International Law: New Actors, New Concepts Continuing Dilemmas - Liber Amicorum Bozidar Bakotic**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2010. p. 265-279.

NEDESKI, Nataša; NOLLKAEMPER, André. Responsibility of International Organizations 'In Connection with Acts of States'. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 9, p. 33-52, 2012.

NEIRA, Karinna Fernández. La Jurisprudencia de la Corte Suprema Chilena, frente a las Graves Violaciones contra los Derechos Humanos Cometidos durante la Dictadura Militar. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 277-310.

NELISSEN, Frans A. The Relationship between International Organisations and their Member States – Who Pay the Check? In: FITZMAURICE, Malgoza et al (orgs.). **Evolving Principles of International Law: Studies in Honour of Karel C. Wellens**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 13-25.

NIETO-NAVIA, Rafael. Responsabilidad Internacional del Estado por Genocidio: La Sentencia de la Corte Internacional de Justicia en el Caso Srebrenica. **Revista Colombiana de Derecho Internacional**, Bogotá, n. 16, p. 17-44, enero-junio 2010.

NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2005.

NOLLKAEMPER, André. Concurrence between Individual Responsibility and State Responsibility in International Law. **The International and Comparative Law Quarterly**, UK, v. 52, n.3, p. 615-640, July 2003.

NOLLKAEMPER, André. Issues of Shared Responsibility Before the International Court of Justice. In: FITZMAURICE, Malgoza et al (orgs.). **Evolving Principles of International Law: Studies in Honour of Karel C. Wellens**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 199-237.

O ESTADO DE SÃO PAULO. **Arábia Saudita e Aliados Cortam Relações Diplomáticas com Catar após Acusações de Terrorismo**. Disponível em: <<http://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,paises-arabes-cortam-relacoes-diplomaticas-com-catar,70001826412>>. Último acesso em 23.10.2017.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. **Conceito da Pessoa Jurídica**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 1962.

OLIVEIRA, Luciana Maria de. A Eficácia da “Suspensão de Concessões ou de outras

Obrigações” para a Implementação das Recomendações do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC e os Membros em Desenvolvimento. In: VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho (coord.). **Direito Internacional em Contexto**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 283-331.

ORAKHELASHVILI, Alexander. Responsibility and Immunities: Similarities and Differences between International Organizations and States. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 11, p. 114-171, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Segurança da ONU encerra atividades de tribunal penal para ex-Iugoslávia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-seguranca-da-onu-encerra-atividades-de-tribunal-penal-para-ex-iugoslavia/>>. Último acesso em 13.8.2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Tribunal para ex-Iugoslávia enraizou luta contra impunidade na consciência coletiva, diz chefe da ONU**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-para-ex-iugoslavia-enraizou-luta-contra-impunidade-na-consciencia-coletiva-diz-chefe-da-onu/>>. Último acesso em 13.8.2018.

ORREGO VICUÑA, Francisco. Institut de Droit International: Responsibility and Liability under International Law for Environmental Damage. **International Legal Materials**, Washington, v. 37, n. 6, p. 1.473-1.481, November 1998.

PAASIVIRTA, Esa. The Responsibility of Member States of International Organizations? A Special Case for the European Union. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 12, p. 448-467, 2015.

PACHT, Laurence T. The Case for a Convention on State Responsibility. **Nordic Journal of International Law**, Leiden, v. 83, p. 439-475, 2014.

PALCHETTI, Paolo. International Responsibility for Conduct of UN Peacekeeping Forces: The Question of Attribution. **Sequência**, Florianópolis, n. 70, p. 19-56, jun. 2015.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição Europeia como Signo: da Superação dos Dogmas do Estado Nacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A Construção do Direito Constitucional Internacional pelos Direitos Humanos. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, n.1:3, 2014, p. 401-424.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (coord.). **Direito Constitucional e Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Justificativas Favoráveis à Criação do Tribunal Constitucional Internacional. **Notandum**, São Paulo/Porto, n.41, mai./ago. 2016, p. 45-52.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SOCORRO, Tatiana de Carvalho. Quem é o Terrorista? In: SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de (orgs.). **A**

Interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional. T. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 21-42.

PAPARINSKIS, Martins. Procedural Aspects of Shared Responsibility in the International Court of Justice. **Journal of International Dispute Settlement**, Oxford, v. 4, n. 2, p. 295-318, 2013.

PARASCHIV, Daniel-Stefan. State Responsibility in International Law. **Geopolitics, History, and International Relations**, New York, v. 5(1), p. 154-159, 2013.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: Articulação de um Novo Paradigma de Segurança Coletiva.** 2. ed. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2010.

PEDRETTI, Ramona. **Immunity of Heads of State and State Officials for International Crimes.** Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

PELLET, Allain. **D'un Crime à l'Autre – La Responsabilité de l'État pour Violation de ses Obligations en Matière de Droits Humains.** Disponível em: <<https://hal-univ-paris10.archives-ouvertes.fr/hal-01783254>>. Último acesso em 30.10.2018.

PELLET, Allain. Remarques sur l'(In)efficacité de la Cour Internationale de Justice et d'Autres Juridictions Internationales. In: COT, Jean-Pierre. **Liber Amicorum Jean-Pierre Cot – Le Procès International.** Bruxelles: Bruyant, 2009. p. 193-213.

PELLET, Allain. International Organizations are Definitely not States. Cursory Remarks on the ILC Articles on the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 41-54.

PELLET, Allain. Judicial Settlement of International Disputes. In : WOLFRUM, R. et al. **The Maxplanck Encyclopedia of International Law.** V. VI. Oxford : Oxford University Press, 2012. p. 526-546.

PELLET, Allain. Les Sanctions de l'Union Européenne. In : CARABOT, M. Benlolo et al (coords.). **Union Européenne et Droit International. En L'Honneur de Patrick Daillier.** Paris : Pedone, 2012. p. 432-440.

PELLET, Alain. The Definition of Responsibility in International Law. In: CRAWFORD, J; PELLET, A.; OLESSON, S (orgs.). **The Law of International Responsibility.** Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 3-16.

PELLET, Allain. Remarques sur la Jurisprudence Récente de la Cour Internationale de Justice dans le Domaine de la Responsabilité Internationale. In: KOHEN, Marcelo et al (orgs.). **Perspectives of International Law in the 21st Century: Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of his 80th Birthday.** Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 321-345.

PELLET, Allain. Responsibility of States in Cases of Human-Rights or Humanitarian-Law Violations. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz.**

Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 230-251.

PELLET, Allain; MIRON, Alina. Sanctions. In: WOLFRUM, R. et al. **The Max Planck Encyclopedia of Public International Law**. V. IX. Oxford: Oxford University Press, 2012. p. 1-15.

PELLET, Alain. The ILC's Articles on State Responsibility for Internationally Wrongful Acts and Related Texts. In: CRAWFORD, J; PELLET, A.; OLESSON, S (orgs.). **The Law of International Responsibility**. Oxford: Oxford University Press, 2010. p. 75-94.

PEREIRA, Ana Cristina Paulo. A Responsabilidade Internacional do Estado por Atos de Particulares nos Contenciosos "Omissão do Estado Argentino" (Mercosul) e "Tecmed v. México" (CIRDI). **Rev. secr. Trib. perm. Revis**, Asunción, n. 6, p. 269-299, agosto 2015.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. **Direito Penal Internacional**: Imunidades e Anistias. Barueri: Manole, 2012.

PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

PETERS, Anne. The Security Council's Responsibility to Protect. **International Organizations Law Review**, Leiden, n. 8, 2011, p. 15-54.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: Um Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PLAKONKEFALOS, Ilias. Causation in the Law of State Responsibility and the Problem of Overdetermination: in Search of Clarity. **The European Journal of International Law**, Europe, v. 26, n. 2, p. 471-492, 2015.

QUINTANA, Juan José. **Litigation at the International Court of Justice**: Practice and Procedure. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations**: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013.

RAO, Pemmaraju Sreenivasa. The Concept of International Community in International Law: Theory and Reality. In: BUFFARD, Isabelle et al (orgs.). **International Law between Universalism and Fragmentation**: Festschrift in Honour of Gerhard Hafner. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2008. p. 85-105.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes da Ditadura e ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valeriode

Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 174-225.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: Análise dos Sistemas de Apuração de Violações de Direitos Humanos e Implementação das Decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Responsabilidade Internacional por Violação de Direitos Humanos**: seus Elementos, a Reparação Devida e Sanções Possíveis: Teoria e Prática do Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal** – Parte Geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

REINISCH, August. The Proliferation of International Dispute Settlement Mechanisms: The Threat of Fragmentation vs. the Promise of a More Effective System? Some Reflections from the Perspective of Investment Arbitration. In: BUFFARD, Isabelle et al (orgs.). **International Law between Universalism and Fragmentation**: Festschrift in Honour of Gerhard Hafner. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2008. p. 107-125.

REINISCH, August. To What Extent Can and Should National Courts 'Fill the Accountability Gap'? In: BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico (orgs.). **Immunity of International Organizations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 313-328.

REISMAN, W. Michael; ARSANJANI, Mahnoush. Legal Decisions and their Implementation in International Law. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order**: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 149-161.

RESENDE, Ranieri Lima. O Regime Jurídico da Responsabilidade das Organizações Internacionais: A Concepção do Ato Internacionalmente Ilícito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 170, p. 191-207, abr./jun. 2006.

REUTER, Paul. **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Bosch Casa Editorial, 1962.

REZEK, Francisco. Congresso Nacional e Tratados: o Regime Constitucional de 1988. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 179, p. 343-363, jul./set. 2008.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: Curso Elementar. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REZEK, Francisco. Matrizes Políticas da Justiça Penal Internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, p. 341-346, 2016.

REZEK, Francisco. Princípio da Complementaridade e Soberania. **Revista CEJ**,

Brasília, v. 4, n. 11, p. 65-70, mai./ago. 2000.

RODRIGUES, Luís Barbosa; ALVES, Sílvia. **Direito Internacional Público Geral e Africano**. Coimbra: Almedina, 2007.

RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016.

RONZITTI, Natalino. Sanctions as Instruments of Coercive Diplomacy: An International Law Perspective. In: RONZITTI, Natalino. **Coercive Diplomacy, Sanctions and International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016. p. 1-32.

ROUCOUNAS, Emmanuel. Practice as a Relevant Factor for the Responsibility of International Organizations. In: RAGAZZI, Maurizio (org.). **Responsibility of International Organizations**: Essays in Memory of Sir Ian Brownlie. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 159-171.

ROUSSEAU, Charles. **Derecho Internacional Público**. Barcelona: Ediciones Ariel, 1956.

ROUSSEL, Dominique Soulas de; RAIMBAULT, Philippe. Nature et Racines du Principe de Sécurité Juridique: Une Mise Au Point. **Revue Internationale de Droit Comparé**, Paris, v. 55, n. 1, p. 85-103, janvier-mars 2003.

SAGANEK, Przemysław. International Responsibility and the Systemic Character of International Law. **Studies in Logic, Grammar and Rhetoric**, Białystok, n. 52(65), p. 229-245, 2017.

SAGANEK, Przemysław. **Unilateral Acts of States in Public International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015.

SALAKO, Solomon E. Forcible Protection of Nationals Abroad and Humanitarian Intervention: Might or Right? **International Law Research**, Canada, v. 5, n. 1, p. 152-167, 2016.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo. **El Derecho Internacional en Perspectiva Histórica**. Madrid: Editorial Tecnos, 1991.

SÁNCHEZ DE TAGLE, Gonzalo. The Objective International Responsibility of States in the Inter-American Human Rights System. **Mexican Law Review**, México-DF, v. II, n. 2, p. 115-133, 2015.

SCHNEIDER, Michael E. Investment Disputes – Moving Beyond Arbitration. In: CHAZOURNES, Laurence Boisson de et al (orgs.). **Diplomatic and Judicial Means of Dispute Settlement**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2013. p. 119-151.

SCOBIE, Iain. The Invocation of Responsibility for the Breach of 'Obligations under Peremptory Norms of International Law'. **European Journal of International Law**, Europe, v. 13, n. 5, p. 1.201-1.220, 2002.

SEITENFUS, Ricardo. As Organizações Internacionais frente ao Direito e ao Poder. In: MENEZES, Wagner (org.). **O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: Homenagem a José Francisco Rezek**. Ijuí: Editora Ijuí, 2004. p. 131-152.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEITENFUS, Ricardo; VENTURA, Deisy. **Introdução ao Direito Internacional Público**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEPÚLVEDA, César. **Derecho Internacional Público**. 2. ed. México DF: Editorial Porrúa, 1964.

SEPÚLVEDA-AMOR, Bernardo; LAWRY-WHITE, Merryl. State Responsibility and the Enforcement of Arbitral Awards. **Arbitration International**, p. 1-27, 2016.

SERSIC, Maja. Due Diligence: Fault-Based Responsibility or Autonomous Standard? In: WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law: Essays in Honour of Budislav Vukas**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016, p. 151-170.

SEYERSTED, Finn. **Common Law of International Organizations**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.

SCHACHTER, Oscar. Dispute Settlement and Countermeasures in the International Law Commission. **The American Journal of International Law**, United States, v. 88, n. 3, p. 471-477, July 1994.

SILVA, Ivan Luiz da. Jurisdição Penal Internacional: das Origens ao Tribunal Penal Internacional. **Doutrinas Essenciais do Direito Internacional**, v. 3, p. 779-798, fev./2012.

SILVA, Mario. **State Legitimacy and Failure in International Law**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. v.1. São Paulo: Atlas, 2002.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; SOUZA, Mércia Cardoso de (orgs.). **A Interface dos Direitos Humanos com o Direito Internacional**. T. 1. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; CLETO, Vinicius Hsu. The International Court of Justice. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 234-237, mai./ago. 2018.

SOERESSEN, M. La Prescription en Droit International. **Nordisk Tidsskrift for International Ret**, Norden, v. 3, n. 1, p. 145-170, 1932.

SOUZA, Ielbo Marcus Lobo de. Desafios à Ordem Internacional: Ataques Armados por Atores Não Estatais e o Direito de Legítima Defesa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 177, p. 113-128, jan./mar. 2008.

SPINEDI, Marina. State Responsibility v. Individual Responsibility for International Crimes: Tertium non Datur? **European Journal of International Law**, Europe, v. 13, n. 4, p. 895-899, 2002.

SSENYONJO, Mansuli. An Introduction to the Development of the African Regional Human Rights System: 30 Years after the Adoption of the African Charter on Human and Peoples' Rights. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 3-25.

SSENYONJO, Manisuli. Preface. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. IX-X.

TAYLOR, Linda A. The United Nations Compensation Commission. In: FERSTMAN, Carla et al (orgs.). **Reparations for Victims of Genocide, War Crimes and Crimes against Humanity: Systems in Place and Systems in the Making**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2009. p. 197-214.

THOMSON, Andrew W. R. Doctrine of the Protection of Nationals Abroad: Rise of the Non-Combatant Evacuation Operation. **Washington University Global Studies Law Review**, United States, v. 11, n. 3, p. 627-668, 2012.

THÜRER, Daniel. **International Humanitarian Law: Theory, Practice, Context**. The Hague: Ail-Pocket, 2011.

TOMUSCHAT, Christian. The Case of Germany v. Italy before the ICJ. In: PETERS, Anne et al (orgs.). **Immunities in the Age of Global Constitutionalism**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 87-98.

TRATADO. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 4. ed. Curitiba: Editora Positivo, 2009, p. 1.982.

TSAGOURIAS, Nicholas. Non-State Actors, Ungoverned Spaces and International Responsibility for Cyber Acts. **Journal of Conflict & Security Law**, Oxford, v. 21, n. 3, p. 455-474, 2016.

UGOCHUKWU, Basil et al. Group Rights under the African Charter on Human and People's Rights: Concept, Praxis and Prospects. In: SSENYONJO, Manisuli (org.). **The African Regional Human Rights System: 30 Years after the African Charter on Human and People's Rights**. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2012. p. 101-117.

UNITED NATIONS. **Draft Articles on the Responsibility of International Organizations** - 2011. Disponível em: <http://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_11_2011.pdf>. Último acesso em 13.10.2018.

UNITED NATIONS. **Report of the International Law Commission on the Work of its Fifty-Third Session**. Disponível em: <

http://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf>. Último acesso em: 30.9.2018.

UNITED NATIONS. **Robust International Criminal Justice System Gives ‘Much-Needed Voice to Victims’ of Serious Crimes, Secretary-General Tells General Assembly**. Disponível em: <<https://www.un.org/press/en/2013/ga11355.doc.htm>>. Último acesso em 13.8.2018.

UNITED NATIONS. **Vienna Convention on Succession of States in Respect of State Property, Archives and Debts**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1983/04/19830408%2008-18%20AM/Ch_III_12p.pdf>. Último acesso em 16.10.2018.

UNITED NATIONS. **Vienna Convention on Succession of States in Respect of Treaties**. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/Treaties/1996/11/19961106%2005-51%20AM/Ch_XXIII_02.pdf>. Último acesso em 16.10.2018.

VALLEJO, Manuel Diez de Velasco. **Curso de Derecho Internacional Público**. Tomo I. Madrid: Editorial Tecnos, 1963.

VAN ENGELAND, Anicée. Statehood, Proto States and International Law: New Challenges, Looking at the Case of ISIS. In: CRAWFORD, James et al (orgs.). **The International Legal Order: Current Needs and Possible Responses – Essays in Honour of Djamchid Momtaz**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017. p. 75-86.

VAN DEN HOLE, Leo. Anticipatory Self-Defense under International Law. **American University International Law Review**, Washington, v. 19, n. 1, p. 69-106, 2003.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

VATTEL, Emmerich de. **O Direito das Gentes ou Princípios da Lei Natural Aplicados à Condução e aos Negócios das Nações e dos Governantes**. Ijuí: Editora Ijuí, 2008.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho (coord.). **Direito Internacional em Contexto**. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERHOEVEN, Joe. Sur les Relations entre Immunités et Jus Cogens, à la Lumière de l'Arrêt Allemagne-Italie du 3 Février 2012. In: ALLAND, Dennis et al (orgs.). **Unité et Diversité du Droit International: Ecrits en l'Honneur du Professeur Pierre-Marie Dupuy**. Leiden/Boston : Martinus Nijhoff Publishers, 2014. p. 527-538.

VERMEER-KÜNZLI, Annemarieke. A Matter of Interest: Diplomatic Protection and State Responsibility Erga Omnes. **The International and Comparative Law Quarterly**, v. 56, n. 3, p. 553-581, jul. 2007.

VIDMAR, Jure. Some Observations on Wrongfulness, Responsibility and Defences in International Law. **Netherlands International Law Review**, Netherlands, n. 63, p. 335-353, 2016.

VIEGAS, Vera Lúcia. Ius Cogens e o Tema da Nulidade dos Tratados. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 144, p. 181-196, out./dez. 1999.

VILANOVA, Lourival. **As Estruturas Lógicas e o Sistema do Direito Positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

VILLEGAS DELGADO, César. La Preeminencia del Derecho Internacional: Elementos para una Definición. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México-DF, v. XIII, p. 267-310, 2013.

VILLEY, Michel. **A Formação do Pensamento Jurídico Moderno**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. **Ações Humanitárias pelo Conselho de Segurança**: entre a Cruz Vermelha e Clausewitz. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2004.

VOULGARIS, Nikolaos. Rethinking Indirect Responsibility: A Study of Article 17 of the Draft Articles on the Responsibility of International Organizations. **International Organizations Law Review** 11, Leiden, 2014, p. 5-52.

VUKAS, Budislav; SOSIC; Trpimir M. (orgs.). **International Law: New Actors, New Concepts Continuing Dilemmas** - Liber Amicorum Bozidar Bakotic. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff, 2010.

WEICHERT, Marlon Alberto. A Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Obrigação de Instituir uma Comissão da Verdade. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p.226-242.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WOLFRUM, Rüdiger et al (orgs.). **Contemporary Developments in International Law**: Essays in Honour of Budislav Vukas. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2016.

WONG, Meagan Shanzhen. **The Crime of Aggression and Public International Law**. Leiden: Universiteiten Leiden, 2016.

WOOD, Michael. Do International Organizations Enjoy Immunity under Customary International Law? In: BLOKKER, Niels; SCHRIJVER, Nico (orgs.). **Immunity of International Organizations**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2015. p. 29-60.

WYLER, Eric. From 'State Crime' to 'Responsibility for Serious Breaches of Obligations under Peremptory Norms of General International Law'. **European Journal of International Law**, Europe, v. 13, n. 5, p. 1.147-1.160, 2002.

XUE, Hanqin. **Jurisdiction of the International Court of Justice**: Xiamen Academy

of International Law Summer Courses, July 27-31, 2015. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2017.

YACOBUCCI, Guillermo J. El Juzgamiento de las Graves Violaciones de los Derechos Humanos en Argentina. In: GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.). **Crimes da Ditadura Militar**: uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Derechos Humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguay. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 23-42.

YASUAKI, Onuma. **Direito Internacional em Perspectiva Transcivilizacional**: Questionamento da Estrutura Cognitiva Predominante no Emergente Mundo Multipolar e Multicivilizacional do Século XXI. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ZHEKEYEVA, Aiman. **La Souveraineté et la Réalisation de la Responsabilité Internationale des Etats en Droit International Public**. Paris: Université Paris-Est, 2009.

ZIMMERMANN, Andreas. Between the Quest for Universality and its Limited Jurisdiction: The Role of the International Court of Justice in Enhancing the International Rule of Law. In: GAJA, Giorgio, STOUTENBURG, Jenny Grote (orgs.). **Enhancing the Rule of Law through the International Court of Justice**. Leiden/Boston: Brill Nijhoff, 2014. p. 34-46.